

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 328\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios - à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei nº 45/III/89:

Fixa os vencimentos mensais a atribuir ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, Vice-Presidente e Secretário da Mesa.

Lei nº 46/III/89:

Define o estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria.

Lei nº 47/III/89:

Define as Bases das Autarquias Locais.

Lei nº 48/III/89:

Aprova a lei Eleitoral Municipal.

Lei nº 49/III/89:

Aprova a lei do Investimento Externo.

Lei nº 50/III/89:

Aprova a lei do Desenvolvimento Industrial.

Lei nº 51/III/89:

Concede autorizações legislativas ao Governo ao abrigo do artigo 61º da Constituição da República.

Lei nº 52/III/89:

Delimita os sectores de propriedade e as actividades económicas, nos termos do artigo 11º da Constituição.

Lei nº 53/III/89:

Autoriza a adesão à Convenção que cria a Agência Multilateral de Garantia de Investimento.

Lei nº 54/III/89:

Autoriza a adesão à Convenção referente às infracções e certos outros actos cometidos a bordo de aeronaves.

Lei nº 55/III/89:

Aceita a adesão à Convenção para a reparação da captura ilícita de aeronaves.

Lei nº 56/III/89:

Aceita a adesão à Convenção para a repressão de actos ilícitos contra a segurança de aviação civil.

Resolução nº 22/III/89:

Aprova a Conta de Gerência da Assembleia Nacional Popular, referente ao exercício de 1988.

Resolução nº 23/III/89:

Recomenda ao Governo a aplicação da resolução sobre a Protecção dos Direitos da Criança, adoptada na 81ª Conferência da União Interparlamentar realizada em Março de 1989, em Budapest — Hungria.

Resolução nº 24/III/89:

Aprova o Relatório de Actividades do Governo respeitante ao ano de 1988.

Resolução nº 25/III/89:

Declara a inconstitucionalidade do nº 3 do artigo 182º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33 531, de 22 de Fevereiro de 1944.

Declaração:

Da eleição da Deputada suplente Maria Madalena Tavares Soares Silva em substituição do Deputado Carlos Firmino Monteiro Lopes, que requereu a suspensão temporária do mandato.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 45/III/89

de 13 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º Os vencimentos mensais atribuídos às entidades adiante indicadas passam a ser os seguintes:

- | | |
|---|------------|
| a) Presidente da Assembleia Nacional Popular | 50 000\$00 |
| b) Vice-Presidente | 44 000\$00 |
| c) Secretário | 42 000\$00 |

Art. 2º Esta lei produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1989.

Aprovada em 6 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 6 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 46/III/89

de 13 de Julho

Considerando o contributo histórico prestado pelos Combatentes da Liberdade da Pátria na conquista da independência e afirmação da dignidade nacional durante séculos negada pelo opressor colonial.

Tendo em vista o significado transcendente da Luta de Libertação Nacional para a continuidade da marcha do povo cabo-verdiano na busca da realização da sua aspiração secular ao progresso, à justiça e à liberdade;

Exprimindo a gratidão do povo de Cabo Verde pela acção exemplar dos Combatentes da Liberdade, para muitos dos quais a dedicação à causa da libertação da pátria significou o abandono de todo e qualquer projecto de vida pessoal;

Considerando ser de elementar justiça garantir-se um estatuto condigno a esses patriotas que não hesitaram em abdicar de interesses próprios para que o povo cabo-verdiano viva hoje livre e soberano;

Inclinando-se respeitosamente perante a memória dos heróis e mártires que consentiram o sacrifício máximo, na gesta da libertação da pátria.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

A presente lei aplica-se aos Combatentes da Liberdade da Pátria.

Artigo 2º

(Noção legal e reconhecimento da qualidade de Combatente da Liberdade da Pátria)

1. É Combatente da Liberdade da Pátria, o cidadão cabo-verdiano que, entre 19 de Setembro de 1956 e 24 de Abril de 1974, tenha militado em prol da Libertação Nacional, de forma activa e contínua, integrado nas fileiras do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC).

2. Àquele que tenha participado activamente na Luta de Libertação Nacional e, antes de 25 de Abril de 1974, se afastou do PAIGC, poderá ser reconhecida a dignidade de Combatente da Liberdade da Pátria, desde que, por conduta posterior, não a tenha desmerecido.

3. Extraordinariamente poderá ser atribuída a qualidade de Combatente da Liberdade da Pátria a estrangeiros e apátridas que militaram de forma relevante em prol da Libertação Nacional.

4. A qualidade de Combatente da Liberdade da Pátria é reconhecida pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV).

Artigo 3º

(Protecção do Estado)

1. O Combatente da Liberdade da Pátria goza de especial protecção do Estado.

2. O Estado deverá velar por que o Combatente da Liberdade da Pátria goze de condições de vida dignas e compatíveis com o seu passado de luta e dedicação à Pátria.

Artigo 4º

(Direitos)

1. O Combatente da Liberdade da Pátria tem direito designadamente a:

- Integração na Administração Pública, nos termos da Lei nº 3/76 de 19 de Abril, da Lei nº 14/II/82 de 26 de Março e do Decreto-Lei nº 4/83 de 12 de Fevereiro;
- Prestações e serviços de previdência social, nos termos a regulamentar;
- Cartão especial de identificação;
- Lugar destacado nas cerimónias em que se comemora datas históricas;
- Respeito e deferência especiais nos actos públicos em que estiver presente;
- O mais que lhe fôr atribuído por lei.

2. Ao Combatente da Liberdade da Pátria que, nos termos do nº 1 do artigo 2º, se consagrou exclusivamente à Luta de Libertação Nacional, são ainda reconhecidos os seguintes direitos:

- Para efeito de determinação do tempo de serviço prestado ao Estado, contagem em dobro do tempo inteiramente consagrado à luta;
- Habitação condigna garantida gratuitamente pelo Estado ou obtenção de empréstimos nas condições mais favoráveis junto das instituições de créditos nacionais, para construção ou aquisição de casa própria;
- Honras fúnebres, nos termos da lei;

3. Os direitos referidos na alínea b) do número anterior são atribuídos segundo as possibilidades do Estado, caso a caso, tendo em conta o passado de luta, as funções nela exercidas e a situação económica real do Combatente da Liberdade da Pátria.

4. Ao Combatente da Liberdade da Pátria que não se encontrar vinculado na função pública, pode ser atribuída uma pensão, desde que a sua situação económica assim justificar.

5. Ao Combatente da Liberdade da Pátria total ou parcialmente incapacitado para o trabalho em virtude da sua participação na Luta de Libertação Nacional, é atribuída uma pensão adequada a fixar nos termos da lei.

Artigo 5º

(Deveres)

São deveres do Combatente da Liberdade da Pátria, nomeadamente:

- a) Velar pela preservação da memória dos heróis e mártires da Pátria;
- b) Agir sempre de acordo com as tradições gloriosas da Luta de Libertação Nacional;
- c) Manter conduta social compatível com a sua dignidade de Combatente da Liberdade da Pátria;
- d) Colaborar com os poderes públicos na Reconstrução Nacional e na educação das novas gerações;
- e) Contribuir para a preservação e a divulgação dos valores da Luta de Libertação Nacional.

Artigo 6º

(Protecção do Estado aos familiares do Combatente)

1. Em caso de falecimento, aos familiares do Combatente da Liberdade da Pátria são garantidos os direitos que ele vinha usufruindo, naquilo que lhes fôr aplicável.

2. Para efeitos deste diploma, consideram-se familiares do Combatente da Liberdade da Pátria o cônjuge, os filhos menores ou incapazes e os ascendentes que dele dependam economicamente.

3. Aos filhos menores será ainda assegurado o direito à formação, segundo as suas capacidades individuais e na medida das possibilidades do Estado.

Artigo 7º

(Pensão de sobrevivência aos familiares de Combatentes tombados na luta)

Aos familiares do Combatente da Liberdade da Pátria que tenha perecido durante a Luta Político-Armada de Libertação Nacional é atribuído o direito a uma pensão de sobrevivência, em condições especiais a fixar pelo Governo.

Artigo 8º

(Privação dos direitos)

Perde os direitos e as regalias estabelecidos na presente lei, aquele que fôr condenado por traição à Pátria ou qualquer outro crime contra a segurança do Estado.

Artigo 9º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 7 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 6 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 47/III/89

de 13 de Julho

Decorridos quase catorze anos após a Independência de Cabo Verde, registou-se já um acumular de experiências e de reflexões sobre a problemática das autarquias locais que justificam a adopção de um novo sistema de normas e princípios disciplinadores dessa matéria.

Com efeito, o quadro básico que rege a actividade e funcionamento das autarquias locais é da época colonial, não obstante importantes alterações que foram introduzidas com vista à uma melhor adequação das estruturas autárquicas à prossecução das políticas públicas postas a seu cargo.

O advento de Cabo Verde como Estado independente criou um novo quadro político e filosófico em que as autarquias locais são exigidas como instituições privilegiadas de participação popular, no reconhecimento expresso do papel insubstituível que desempenham no sistema político económico e social cabo-verdiano, como decorre dos artigos 3º, 6º e 88º da Constituição da República. Os princípios da descentralização, da autonomia, da responsabilização das populações pela gestão dos assuntos que mais directamente lhes afectam, da transparência e da democracia participativa, fazendo parte do quadro político e filosófico do regime cabo-verdiano, justificam, por si só, se outras razões não existissem, a presente lei.

Esses princípios que inspiram e norteiam a acção dos órgãos e instituições de todo o sistema político cabo-verdiano, não poderiam deixar de constituir o núcleo central de uma Lei de Bases das Autarquias Locais, ao mesmo tempo que elementos caracterizadores do complexo normativo que, assim, se institucionaliza.

O alargamento do leque das atribuições das autarquias, o reforço da sua autonomia como o estabelecimento de uma tutela basicamente inspectiva, a assunção do princípio da eleição dos órgãos autárquicos com a garantia de uma ampla participação popular, o princípio da audição prévia e obrigatória dos órgãos competentes das autarquias em certas matérias e a afirmação do direito da iniciativa popular, representam, entre outros princípios e direitos, uma garantia segura de que estão criadas as condições mínimas para que as autarquias locais assumam de forma plena e responsável, a importante função que lhes está reservada no desenvolvimento económico, social e cultural das respectivas comunidades e, conseqüentemente, de Cabo Verde.

É nessa óptica que o III Congresso do PAICV recomendou a adopção de medidas legislativas que primassem pelo aprofundamento da participação popular, pela eleição dos órgãos das autarquias e pelo reforço da

autonomia autárquica com a transferência gradativa dos recursos públicos, visando a sua justa repartição entre a Administração Central e as Autarquias Locais.

A presente lei materializa esses princípios e reflecte a preocupação de assegurar às autarquias locais os instrumentos adequados para a prossecução das atribuições que lhes são cometidas.

Nestes termos,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte.

Artigo 1º

(Autarquias Locais)

1. No quadro da realização do interesse nacional, o Estado de Cabo Verde promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas, que se organizam em autarquias locais.

2. As Autarquias Locais são pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia e de órgãos representativos eleitos, pelas populações respectivas.

3. Em Cabo Verde são autarquias locais os municípios e outras colectividades de base territorial instituídas, a nível inferior, por lei.

Artigo 2º

(Atribuições)

Constitui atribuição das autarquias locais tudo o que respeita aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e designadamente:

- a) Desenvolvimento económico local;
- b) Meio ambiente, saneamento básico e qualidade de vida;
- c) Urbanismo e habitação;
- d) Abastecimento público;
- e) Saúde e assuntos sociais;
- f) Educação;
- g) Cultura, tempos livres e desportos;
- h) Polícia.

Artigo 3º

(Especialidade)

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar ou decidir no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições das respectivas autarquias.

Artigo 4º

(Princípio da legalidade)

Os órgãos das autarquias locais devem actuar em obediência à Constituição, aos preceitos legais e regulamentares e aos princípios gerais do direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 5º

(Dever da fundamentação dos actos)

As decisões e deliberações dos órgãos das autarquias locais que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, são expressamente fundamentadas.

Artigo 6º

(Autonomia)

1. As autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A autonomia administrativa compreende os seguintes poderes:

- a) praticar actos definitivos e executórios;
- b) criar, organizar e fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições;

3. A autonomia financeira compreende os seguintes poderes:

- a) elaborar, aprovar e alterar planos de actividades e orçamento;
- b) elaborar contas da gerência;
- c) dispôr de receitas próprias, ordenar e processar as despesas e arrecadar as receitas que por lei forem destinadas às autarquias;
- d) gerir o património autárquico;
- e) recorrer a Crédito.

4. A autonomia patrimonial consiste em ter património próprio que responde pelas dívidas e encargos das autarquias perante terceiros.

5. Os órgãos das autarquias locais são independentes no âmbito das suas competências e as suas decisões e deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos na lei.

Artigo 7º

(Poder regulamentar)

As autarquias locais gozam de poder regulamentar que lhes permite criar normas gerais com carácter obrigatório na área da sua jurisdição, sobre matéria integrada no quadro das suas atribuições e sujeitando-se às leis gerais da República.

Artigo 8º

(Tutela)

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Governo, segundo as formas e nos casos previstos na lei, salvaguardando sempre a democraticidade e a autonomia do Poder Local.

2. A tutela visa no essencial o controle da legalidade da acção administrativa das autarquias locais e é predominantemente inspectiva.

3. As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela autoridade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

Artigo 9º

(Órgãos)

1. As autarquias locais compreendem órgãos colegiais dotados de poderes deliberativos, eleitos por sufrágio livre, universal, igual, directo e secreto, e órgãos executivos colegiais e singulares que perante aqueles respondem.

2. Podem ainda por lei ser criados órgãos consultivos permanentes.

3. No município é órgão deliberativo a Assembleia Municipal. São órgãos executivos o Conselho Municipal e o Presidente do Conselho Municipal.

4. As Comissões de Moradores são órgãos de base de participação popular na gestão dos assuntos autárquicos a nível das circunscrições territoriais correspondentes aos bairros e povoados.

5. O modo de eleição, a composição, competência e funcionamento dos órgãos previstos nos números 3 e 4 do presente artigo serão estabelecidos em diploma especial.

Artigo 10º

(Iniciativa popular)

1. Com vista ao reforço da participação popular no Poder Local é reconhecido aos residentes no território da autarquia local direito a iniciativa popular em matéria de interesse local.

2. Lei especial regulará as condições, o processo, a forma e os efeitos do exercício do direito de iniciativa prevista no número anterior.

Artigo 11º

(Princípios gerais de organização)

A organização, o funcionamento e a actuação das autarquias locais obedecem aos princípios da participação popular e da colegialidade devendo nomeadamente:

- a) Assegurar a participação das populações na selecção e controle dos órgãos, bem como na tomada das decisões de especial relevância para as autarquias;
- b) Facilitar a transparência da acção dos seus órgãos perante a comunidade;
- c) Apoiar e proteger as organizações sociais de interesse local;
- d) Aproximar a administração das populações, facilitando a compreensão e o empenho da comunidade na realização das actividades públicas.

Artigo 12º

(Quadros próprios das autarquias locais)

1. As autarquias locais dispõem de quadros de pessoal próprio organizados de acordo com as respectivas necessidades permanentes.

2. Os quadros das autarquias são intercomunicáveis devendo as regras de mobilidade entre os mesmos incentivar a colocação de pessoal nas autarquias mais carenciadas.

3. Por lei especial serão determinadas formas de incentivo à mobilidade dos funcionários dos quadros da administração central do Estado para os das autarquias.

4. É aplicável ao pessoal privativo das autarquias locais o regime jurídico do funcionalismo público sem prejuízo da possibilidade de estabelecimento pelas mesmas de incentivos específicos nos termos da lei.

Artigo 13º

(Símbolos das autarquias locais)

As autarquias locais dispõem de símbolos próprios definidos por lei.

Artigo 14º

(Publicidade dos actos)

1. As decisões e deliberações dos órgãos das autarquias locais destinadas a ter eficácia externa são notificadas ao interessado e/ou publicadas, nos termos e na forma prescritos na lei.

2. Os órgãos das autarquias locais promoverão a criação de um sistema adequado de informação sobre a actividade pública autárquica.

Artigo 15º

(Coordenação)

1. Os programas e projectos da Administração Directa e Indirecta do Estado com especial interesse para as comunidades locais são realizadas em coordenação com as autarquias locais respectivas.

2. A Administração Central aprovará, sempre que necessário, esquemas de cooperação técnica e financeira com as autarquias locais para a prossecução de políticas e programas do desenvolvimento local e para a implementação de políticas globais e sectoriais e ou que impliquem a reconversão de sectores sociais e económicos.

Artigo 16º

(Investimentos públicos)

A lei estabelecerá o regime de delimitação de competência entre o Estado e as autarquias locais em matéria de investimentos públicos no território autárquico.

Artigo 17º

(Articulação)

A autarquia local e as estruturas locais das organizações de massas e outras organizações sociais, da Administração Directa e Indirecta do Estado, articularão as suas acções e actividades com vista à realização harmoniosa das respectivas atribuições.

Artigo 18º

(Finanças locais e descentralização de recursos)

1. O regime das finanças locais é estabelecido por lei e visa a justa repartição dos recursos financeiros pelo Estado e pelas Autarquias Locais bem como a necessária correcção de desigualdades entre as mesmas.

2. O Estado transferirá gradativamente para as Autarquias Locais os recursos humanos e materiais que se mostrarem necessários para a prossecução das atribuições cometidas às mesmas.

Artigo 19º

(Participação no Plano)

É assegurada a participação das autarquias locais na elaboração, execução e controlo do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 20º

(Acção popular)

1. Qualquer cidadão maior de idade residente no território da autarquia local pode:

- a) Intentar acção judicial no interesse da autarquia para manter, reivindicar e reaver bens ou direitos desta que hajam sido usurpados ou de qualquer modo lesados;
- b) Recorrer das deliberações que tenha por ilegais e lesivas do interesse colectivo tomadas por órgãos das autarquias locais.

2. A acção referida na alínea a) do número anterior só poderá ser intentada no caso de o cidadão ter previamente notificado o órgão executivo competente do direito quer pretende fazer valer e de esse órgão não ter proposto a acção adequada no prazo de 3 meses.

3. O cidadão que no todo ou em parte obtiver vencimento na acção intentada nos termos do número antecedente será reembolsado das quantias que tenha dispendido com o pleito, até o máximo correspondente a metade do valor real dos bens ou direitos adquiridos.

Artigo 21º

(Audição obrigatória)

É obrigatória a audição prévia dos órgãos autárquicos competentes sempre que se pretenda decidir ou legislar sobre matéria que respeite exclusiva ou principalmente a um determinada autarquia ou grupo de autarquias.

Artigo 22º

(Responsabilidade civil)

As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou pela violação das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes dos actos ilícitos praticados com dolo ou mera culpa pelos respectivos órgãos e agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício nos termos e na forma prescritos na lei.

Artigo 23º

(Criação e extinção)

As autarquias locais são criadas e extintas por lei da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 24º

(Dissolução)

1. O Governo, reunido em Conselho de Ministros, pode ordenar a dissolução dos órgãos deliberativos das autarquias locais, por razões de interesse público, baseada em acções ou omissões ilegais graves.

2. A dissolução dos órgãos deliberativos acarreta a dissolução dos órgãos executivos.

3. A dissolução será ordenada por decreto no qual constará:

- a) os fundamentos da dissolução;
- b) a designação da Comissão Administrativa que substituirá os órgãos dissolvidos até à posse dos titulares dos novos órgãos eleitos;
- c) o prazo para a realização das eleições.

4. O prazo referido na alínea antecedente não poderá ser superior a 120 dias.

Artigo 25º

(Autorização legislativa)

Fica o Governo autorizado a legislar por decreto-lei, no prazo de 12 meses, a contar da data da promulgação da presente lei sobre a organização, competência e funcionamento dos órgãos da administração autárquica, em conformidade com os princípios constantes deste diploma.

Artigo 26º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 8 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 6 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 48/III/89

de 13 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Capacidade Eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade Eleitoral Activa

Artigo 1º

(Capacidade Eleitoral Activa)

São eleitores dos Municípios os cidadãos cabo-verdianos maiores de dezoito anos com residência habitual na área de jurisdição da respectiva autarquia e nela recenseados, salvo o disposto no artigo 2º.

Artigo 2º

(Incapacidades eleitorais)

Não são eleitores:

- a) os interditos por sentença com trânsito em julgado em virtude de anomalia psíquica ou surdez-mudez;
- b) os notoriamente reconhecidos como doentes mentais ainda que não interditos por sentença quando internados em estabelecimentos de saúde mental ou como tais forem declarados em atestado médico;

- c) os definitivamente condenados por crime doloso enquanto não tiverem cumprido a respectiva pena;
- d) os que se encontram suspensos do exercício dos seus direitos políticos, por sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva e incompatibilidades

Artigo 3

(Capacidade eleitoral passiva)

1. Podem ser eleitos para os órgãos dos Municípios os cidadãos cabo-verdianos maiores de 18 anos que não estejam feridos de incapacidade eleitoral activa nos termos do artigo anterior.

2. Porém, não podem ser eleitos para os órgãos dos Municípios:

- a) os Magistrados Judiciais e do Ministério Público e os Presidentes das Comissões de Reforma Agrária e das Comissões de Litígio de Trabalho;
- b) os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva.

Artigo 4º

(Incompatibilidade)

Os agentes da administração municipal quando eleitos para órgãos executivos suspenderão as funções que desempenham.

TÍTULO II

Organização do Sistema Eleitoral

CAPÍTULO I

Organização do Colégio Eleitoral

Artigo 5º

(Círculos eleitorais dos Municípios)

1. Para efeitos de eleições dos membros das Assembleias o território da autarquia é dividido em círculos eleitorais de modo a garantir, na medida do possível, a representação das comunidades diferenciadas no seio do Município.

2. Cada círculo eleitoral corresponderá a um colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos eleitores neles inscritos.

3. A designação e a composição dos círculos eleitorais, a sua inscrição nas áreas geográficas, bem como as respectivas sedes, serão estabelecidas por decreto do Governo.

Artigo 6º

(Colégio eleitoral dos órgãos executivos)

Os membros das Assembleias Municipais constituem o colégio eleitoral para efeitos de eleição dos membros do Conselho Municipal.

Artigo 7º

(Composição das Assembleias Municipais)

As Assembleias dos Municípios são compostas por 27 membros para municípios de população superior a 30 000 habitantes, de 21 membros para municípios de população compreendida entre 10 000 a 30 000 habitantes e de 15 membros para municípios de população inferior a 10 000 habitantes.

Artigo 8º

(Composição do Conselho Municipal)

Os Conselhos Municipais são compostos por 9 membros para os municípios de população superior a 30 000 habitantes, de 7 para os municípios de 10 000 a 30 000 e de 5 para os municípios de população inferior a 10 000 habitantes.

Artigo 9º

(Mandatos por círculo eleitoral)

1. A cada círculo eleitoral corresponde um número de mandatos para as Assembleias Municipais, estabelecido em conformidade com o número global de mandatos fixado para o Município e a população do respectivo círculo eleitoral.

2. O número de mandatos para as Assembleias Municipais atribuído a cada círculo eleitoral será fixado por decreto do Governo que marcar a data das eleições.

CAPÍTULO II

Regime de eleição

Artigo 10º

(Princípios gerais)

1. Os membros da Assembleia Municipal são eleitos por sufrágio livre, universal, igual, directo e secreto.

2. Os membros do Conselho Municipal e o respectivo Presidente são eleitos pela Assembleia Municipal de entre os seus membros.

Artigo 11º

(Modo de eleição)

1. Os membros da Assembleia Municipal são eleitos por listas plurinominais e solidárias de candidatos.

2. Os membros do Conselho Municipal exceptuando o respectivo Presidente são eleitos por lista plurinomial e solidária de candidatos pela Assembleia Municipal em sufrágio secreto.

3. O Presidente do Conselho Municipal é eleito por lista uninominal pela Assembleia Municipal em sufrágio secreto.

4. Cada eleitor dispõe de um voto singular de lista.

Artigo 12º

(Organização das listas)

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos às Assembleias no respectivo círculo eleitoral e a indicação dos suplentes em número estatuído pelo artigo 13º do presente diploma.

2. Os candidatos de cada lista considerar-se-ão ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

3. As listas propostas à eleição não devem conter, em relação a cada círculo eleitoral, um número de membros efectivos não residentes no Território do Município superior ao número de suplentes.

Artigo 13º

(Suplentes)

1. Conjuntamente com os membros efectivos eleitos para as Assembleias Municipais serão eleitos, nos mesmos termos, membros suplentes em número calculado de forma seguinte:

- a) para círculos eleitorais com 1 a 3 mandatos, 1 suplente;
- b) para círculos eleitorais com 4 a 6 mandatos, 2 suplentes;
- c) para círculos eleitorais com mais de 6 mandatos, 3 suplentes.

2. Conjuntamente com os membros efectivos eleitos para os Conselhos Municipais serão eleitos, nos mesmos termos, membros suplentes em número calculado de forma seguinte:

- a) para os Conselhos Municipais compostos por 9 membros efectivos, 3 membros suplentes;
- b) para os restantes Conselhos Municipais, 2 suplentes.

Artigo 14º

(Preenchimento de lugares vagos)

Em caso de vacatura de lugares, estes serão preenchidos pelos membros suplentes da lista de candidatos a que pertencer o membro substituído, em conformidade com a ordenação constante da mesma lista.

Artigo 15º

(Critério de eleição para as assembleias)

1. Em cada círculo eleitoral os mandatos para as Assembleias serão conferidos aos candidatos da lista que obtiver a maioria absoluta de votos validamente expressos.

2. Se nenhuma lista obtiver a maioria absoluta, os mandatos serão atribuídos aos candidatos na proporção numérica dos votos obtidos por cada lista, segundo a ordenação constante da respectiva declaração de candidatura, procedendo-se da seguinte forma:

- a) os votos expressos serão divididos pelo número de mandatos atribuídos ao círculo eleitoral, determinando-se o quociente eleitoral;
- b) divide-se, em seguida, o número de votos obtido por cada lista pelo quociente eleitoral e encontra-se o número de mandatos ganhos por cada lista;
- c) os restantes mandatos, caso os haver, serão atribuídos à lista de candidatos que apresentar o maior resto.

Artigo 16º

(Critério de eleição para os órgãos executivos colegiais)

Os mandatos para o Conselho Municipal serão conferidos aos candidatos da lista apresentada se esta obtiver a maioria absoluta de votos validamente expressos dos membros das Assembleias Municipais em efectividade de funções.

Artigo 17º

(Critério de eleição para os órgãos executivos singulares)

O mandato para Presidente do Conselho Municipal será conferido ao candidato da lista que obtiver a maioria de dois terços dos votos validamente expressos dos membros da Assembleia Municipal em efectividade de funções.

Artigo 18º

(Novo sufrágio para a Assembleia Municipal)

Em caso de empate de duas ou mais listas para a Assembleia Municipal que torne impossível a atribuição de um ou mais mandatos proceder-se-á a novo sufrágio até ao trigésimo dia subsequente ao apuramento dos resultados, podendo ser apresentadas novas listas por parte dos proponentes.

Artigo 19º

(Novo sufrágio para os órgãos executivos)

1. Se a lista apresentada para a eleição dos membros do Conselho Municipal não obtiver a maioria exigida, proceder-se-á a novo sufrágio no prazo de 24 horas.

2. Igual procedimento se adoptará no caso de nenhuma das listas para a eleição do Presidente do Conselho Municipal obtiver a maioria exigida.

TÍTULO III

Organização do Processo Eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da eleição

Artigo 20º

(Marcação da data da eleição)

1. O Governo marcará por decreto a data da eleição dos membros da Assembleia Municipal, com antecedência mínima de sessenta dias.

2. A eleição do Conselho Municipal bem como do respectivo presidente, far-se-á na primeira reunião da Assembleia Municipal.

3. O decreto que marcar a data da eleição indicará, igualmente, se se trata de eleições gerais dos Municípios ou parcelas relativas a um ou mais Municípios.

CAPÍTULO II

Apresentação de candidatos

Artigo 21º

(Poder de apresentação de candidaturas às eleições das assembleias)

Para além dos órgãos competentes do PAICV, podem apresentar listas de candidatos às eleições da Assembleia Municipal:

- a) A JAAC-CV, a OMCV e a UNTC-CS, através dos respectivos órgãos competentes;
- b) Grupos de cidadãos correspondentes a 50 vezes o número de mandatos atribuídos ao respectivo círculo eleitoral.

Artigo 22º

(Poder de apresentação de candidaturas às eleições dos órgãos executivos)

1. As listas de candidatos para a eleição do Presidente do Conselho Municipal serão apresentadas por um terço dos membros da respectiva Assembleia em efectividade de funções.

2. A lista de candidatos para a eleição dos demais membros para o Conselho Municipal será apresentada pelo grupo proponente da lista vencedora da eleição do Presidente do Conselho Municipal.

Artigo 23º

(Restrição no poder de apresentação de candidaturas)

Nenhum proponente de lista de candidatos poderá apresentar mais de uma lista num círculo eleitoral para a eleição de cada órgão dos Municípios.

Artigo 24º

(Proibição de candidatura)

Ninguém poder ser candidato às eleições por mais de um município.

Artigo 25º

(Apresentação de candidaturas para as Assembleias)

1. As listas de candidatos para as Assembleias serão apresentadas perante a Comissão Eleitoral Municipal no prazo que esta fixar.

2. A Comissão Eleitoral Municipal atribuirá a cada lista ou conjunto de listas apresentadas pelo mesmo proponente uma determinada cor que a identifique e a distinga com clareza das outras, conforme a vontade manifestada pelos proponentes, segundo a ordem de apresentação de candidaturas.

3. Na falta de manifestação da vontade por determinada cor ou em caso de preferência por uma cor já atribuída ou por uma susceptível de se confundir com outra, a Comissão Eleitoral Municipal dará à lista em causa a cor que entender conveniente.

Artigo 26º

(Requisitos formais de apresentação)

1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo o nome, filiação, naturalidade, profissão e residência dos candidatos e a declaração de que aceitam a candidatura, assinada por estes.

2. Cada lista será ainda instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral.

Artigo 27º

(Mandatários da lista)

1. Os candidatos das listas designarão, entre eles ou entre os eleitores inscritos no respectivo município, um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais, dando disso conhecimento à Comissão Eleitoral Municipal.

2. A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolherá aí domicílio para o efeito de poder ser notificado.

Artigo 28º

(Recepção de candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das listas a Comissão Eleitoral Municipal verificará, dentro dos três dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 29º

(Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidades processuais, o Presidente da Comissão Eleitoral Municipal mandará notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para as suprir no prazo de três dias.

Artigo 30º

(Rejeição de candidaturas)

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o número de candidatos atribuído ao círculo eleitoral respectivo ou que contenha o número de membros efectivos não residentes superior ao estabelecido no nº 3 do artigo 12º.

2. O mandatário da lista será imediatamente notificado da rejeição dos candidatos inelegíveis para o efeito de se proceder à sua correcta e definitiva substituição, nos mesmos termos do previsto no artigo 26º, no prazo de 4 dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

3. Findo o prazo previsto no número precedente, o Presidente da Comissão Eleitoral Municipal, em 48 horas, fará operar nas listas as rectificações requeridas pelos respectivos mandatários e mandará dar publicidade às listas rectificadas.

Artigo 31º

(Reclamação)

1. Das decisões da Comissão Eleitoral Municipal relativas à apresentação de candidaturas poderão reclamar, até 48 horas após a notificação da decisão, para o Supremo Tribunal de Justiça, os candidatos ou seus mandatários.

2. O Supremo Tribunal de Justiça decidirá, em definitivo, no prazo de 3 dias.

3. Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, será dada publicidade à relação completa e de todas as listas admitidas.

Artigo 32º

(Nova publicação da lista)

1. A Comissão Eleitoral Municipal enviará ao Presidente da assembleia de voto as listas de candidaturas e bem assim os boletins de voto.

2. No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio serão novamente publicadas por editais a fixar à porta e no interior das assembleias de voto.

Artigo 33º

(Imunidade dos candidatos)

1. Salvo caso de flagrante delito a que corresponda pena superior a dois anos, nenhum candidato pode ser preso ou perseguido criminal ou disciplinarmente.

2. Nos casos previstos no número anterior o processo só poderá seguir os seus trâmites legais após a proclamação dos resultados da eleição.

Artigo 34º

(Substituição de candidatos)

1. Até dez dias antes do designado para a eleição haverá lugar à substituição de candidatos nos seguintes casos:

- a) doença que determine incapacidade física ou anomalia psíquica;
- b) falecimento até quinze dias antes do designado para a eleição.

2. Nos demais casos, ou na falta e substituição, os suplentes passarão a efectivos e será reduzido o número daqueles.

Artigo 35º

(Nova publicação da lista)

Proceder-se-á a nova publicação da lista em caso de substituição de candidatos ou de anulação da decisão de rejeição de qualquer lista.

Artigo 36º

(Desistência)

1. É lícita a desistência de lista até 48 horas antes do dia da eleição.

2. A desistência deverá ser comunicada pelos proponentes das listas ao Presidente da Comissão Eleitoral Municipal que providenciará no sentido de evitar a votação nessa lista.

Artigo 37º

(Assembleia de voto)

1. A Comissão Eleitoral Municipal determinará, directamente ou através dos respectivos delegados, o número e os locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas, a tudo dando a necessária publicidade.

2. As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios que ofereçam as indispensáveis condições de espaço, segurança e acesso. Na falta de edifício público adequado recorrer-se-á a um edifício particular, requisitado para o efeito.

3. As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para a eleição, à hora que fôr fixada pela Comissão Eleitoral Municipal.

Artigo 38º

(Constituição da mesa)

1. Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa será composta por um presidente e respectivo suplente, três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores, designados pela Comissão Eleitoral Municipal que designará também os respectivos suplentes.

3. A composição da mesa será afixada em edital, imediatamente antes do início dos trabalhos, à porta do edifício em que a Assembleia funcionar.

4. Os membros da mesa devem estar inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à Assembleia de voto e saber ler e escrever português.

5. Salvo motivo de força maior ou justa causa é obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa de assembleia de voto.

Artigo 39º

(Reunião da Mesa)

A mesa da assembleia de voto não poderá reunir-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia, nem em local diverso do que tiver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da respectiva eleição.

Artigo 40º

(Permanência da mesa)

1. Constituída a mesa, não poderá ser alterada, salvo razão de força maior. Da alteração e das suas razões será dada publicidade em edital a afixar à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Artigo 41º

(Representante dos mandatários)

1. Em cada assembleia de voto haverá um representante dos mandatários das listas de candidaturas admitidas à eleição.

2. Os mandatários das listas deverão comunicar ao presidente da mesa a identidade do seu representante, bem como a de um suplente, credenciando-os devidamente.

3. Os representantes dos mandatários e os respectivos suplentes deverão estar inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à respectiva assembleia de voto, saber ler e escrever português e a sua falta não poderá ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio.

Artigo 42º

(Poderes do representante do mandatário)

O representante do mandatário terá os seguintes poderes e prerrogativas:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma a que possa fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
- b) Ser ouvido sobre todas as questões relacionadas com o voto, quer durante a votação, quer durante o apuramento;

- c) Não ser detido durante o funcionamento da assembleia de voto a não ser em flagrante delito de crime punível com pena superior a dois anos;
- d) Obter todas as certidões que requerer sobre as operações de votação e apuramento.

Artigo 43º

(Cadernos eleitorais)

1. Logo que definidas as assembleias de voto, a Comissão Eleitoral Municipal providenciará no sentido de serem extraídas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para ser entregue uma cópia ou fotocópia a cada um dos escrutinadores e aos representantes dos mandatários da lista.

2. As cópias ou fotocópias referidas no número anterior deverão ser entregues antes do início dos trabalhos da respectiva assembleia de voto.

Artigo 44º

(Outros elementos de trabalho da mesa)

A Comissão Eleitoral Municipal, directamente ou através dos respectivos delegados, enviará a cada presidente de mesa de assembleia de voto, até três dias antes do designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura assinado pelo presidente daquela Comissão ou pelo delegado desta, com todas as folhas devidamente rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

CAPÍTULO III

Campanha eleitoral

Artigo 45º

(Promoção e realização da campanha)

O período da campanha eleitoral inicia-se com o termo do prazo para apresentação de candidaturas e finda às 0H00 horas da véspera do dia marcado para a eleição.

Artigo 46º

(Promoção e realização da campanha)

A promoção e realização da campanha eleitoral caberá sempre às entidades proponentes de listas e aos candidatos.

Artigo 47º

(Âmbito da campanha)

As entidades referidas no artigo antecedente poderão livremente realizar campanha na área da autarquia a que respeita a eleição.

Artigo 48º

(Igualdade de oportunidade das candidaturas)

1. As entidades proponentes de listas, têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem livremente, e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos candidatos.

Artigo 49º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

1. Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas, de capitais públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

2. Os titulares dos órgãos e os agentes referidos no número antecedente não poderão, nessa qualidade, intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.

Artigo 50º

(Liberdade de expressão e de reunião)

1. As entidades referidas no artigo 21º bem como os cidadãos em geral gozam do direito de livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, disciplinar e criminal.

2. É ainda garantida a liberdade de reunião para fins eleitorais, no respeito pela ordem pública e pelos direitos e legítimos interesses de terceiros.

Artigo 51º

(Publicações de carácter jornalístico)

As publicações noticiosas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral darão tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas e reger-se-ão na estrita obediência pela legislação respeitante à imprensa.

Artigo 52º

(Proibição de publicidade comercial)

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

Artigo 53º

(Excepção)

O preceituando nos artigos anteriores não é aplicável aos edifícios, espaços e publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade dos proponentes de candidaturas.

Artigo 54º

(Garantia de espaços especiais)

1. Os órgãos competentes das autarquias locais deverão estabelecer, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais, em locais certos, destinados à realização de reuniões, à fixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2. A distribuição desses espaços será feita de modo não discriminatório, garantida a igualdade de condições e oportunidade a todos os proponentes de candidaturas e candidatos.

Artigo 55º

(Requisição)

Os órgãos competentes das autarquias locais em caso de comprovada carência poderão requisitar para fins de campanha eleitoral as salas de espectáculo ou recintos, que se mostrarem necessários, devendo os custos serem suportados pelos proponentes das candidaturas que as utilizarem.

Artigo 56º

(Cedência de uso)

Os órgãos competentes das autarquias locais procurarão assegurar, na medida do possível, a cedência do uso para fins de campanha eleitoral, de edifícios e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto.

TÍTULO IV

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

Artigo 57º

(Personalidade de voto)

O direito de sufrágio só pode ser exercido directamente pelo cidadão eleitor.

Artigo 58º

(Unicidade de voto)

A cada eleitor somente é permitido votar uma vez.

Artigo 59º

(Dever de votar)

O sufrágio não é obrigatório, mas constitui um dever cívico.

Artigo 60º

(Segredo de voto)

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500m, ninguém poderá revelar em que sentido vai votar ou votou.

Artigo 61º

(Votos dos cegos)

Os cegos votarão acompanhados de um cidadão eleitor, por si escolhido, que garantirá a fidelidade de expressão do seu voto e ficará obrigado a absoluto sigilo.

Artigo 62º

(Requisitos de exercício de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 63º

(Local do exercício do sufrágio)

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

Artigo 64º

(Abertura de votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o nº 3 do artigo 38º, procederá com os restantes membros da mesa e os representantes mandatários das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos possam, certificar-se de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votam o presidente, os vogais e os representantes dos mandatários das listas.

Artigo 65º

(Ordem de votação)

Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Artigo 66º

(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

Artigo 67º

(Encerramento da votação)

O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou presentes até à hora que a Comissão Eleitoral Municipal definir como a hora limite de admissão de eleitores. Depois dessa hora apenas podem votar os eleitores presentes.

Artigo 68º

(Interrupção das operações eleitorais)

1. Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir ou ocorrer qualquer anomalia que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na área correspondente à assembleia de que se trata se registar alguma calamidade ou grave perturbação de ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos dois dias anteriores.

2. No caso previsto no número anterior, será a eleição repetida no dia seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida.

3. Na hipótese de, pelas mesmas razões, se tornar impossível a repetição completa da votação prevista no número anterior, não voltará a mesma a repetir-se, sem que esse facto invalide o resultado geral das eleições.

4. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar previsto nos números 1 e 3, compete à Comissão Eleitoral Municipal directamente ou através dos seus delegados.

Artigo 69º

(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados, os que forem portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbarem a ordem pública.

Artigo 70º

(Proibição de presença de eleitores)

O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar do candidato ou mandatário da lista.

Artigo 71º

(Proibição da presença de força armada e excepções)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 50 metros é proibida a presença de forças armadas, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou moral que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesma ou quem o substitua.

3. Quando fôr necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia, quer na sua proximidade ou, ainda, em caso de desobediência poderá o presidente da mesa requisitar a presença de forças armadas, em regra, por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos números 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere verificadas as condições para que elas possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

Artigo 72º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto são de forma rectangular e impresos em papel liso e não transparente.

2. Do boletim de voto constarão todas as listas submetidas à votação, com o nome dos respectivos candidatos e a côr que as identifique.

3. A Comissão Eleitoral Municipal procederá à distribuição dos boletins de voto pelos presidentes das assembleias de voto, até à antevéspera da eleição, devendo entregar a cada um, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia, mais trinta por cento.

4. Os presidentes das assembleias de voto, prestarão contas às Comissões Eleitorais Municipais, directamente ou através dos seus delegados, dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 73º

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, identificar-se-á perante o presidente. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, dirá o seu nome, em voz alta, e entregar-lhe-á um boletim de voto.

2. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situado na assembleia e sozinho escolherá a lista que exprima a sua vontade real, marcando com uma cruz no quadrado respectivo a lista em que vota.

3. Após esta operação, o eleitor dirigir-se-á à mesa e introduzirá o boletim na urna que se encontra visível à frente do presidente da mesa.

4. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor retirar-se-á do local da votação.

5. Em caso de necessidade, o presidente da mesa pode esclarecer o eleitor sobre a forma de exercício do direito de voto, não devendo influir de modo algum na sua escolha.

Artigo 74º

(Voto em branco e voto nulo)

1. Corresponderá a voto em branco o boletim de voto em que não tenha sido feita qualquer marca.

2. Corresponderá a voto nulo o boletim de voto em que o eleitor tenha feito qualquer corte ou desenho, escrito qualquer palavra ou votado em mais do que uma lista.

Artigo 75º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, mandatário ou representante deste, poderá apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto sobre as operações eleitorais da mesma assembleia, juntando para o efeito os documentos convenientes.

2. A mesa não poderá negar-se a admitir as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para final se entender que isso não afecta o andamento normal de votação.

4. Todas as deliberações da mesa serão fundamentadas e tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO II

Apuramento

Artigo 76º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará para o efeito do número 4 do artigo 72º.

Artigo 77º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do número 1 e dos boletins de votos contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de votos através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

Artigo 78º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores retirará os boletins da urna e anunciará em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, os votos atribuídos a cada lista bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e votos nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contraprova da contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins e cada um dos lotes separados.

4. O mandatário da lista terá o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entender dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação de qualquer boletim, produzi-las-á perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidos, terá o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco e nulos.

Artigo 79º

(Destino dos boletins de voto objectos de reclamação ou de protesto)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à Comissão Nacional para as Eleições Municipais, com os documentos que lhe digam respeito.

Artigo 80º

(Destinos dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto serão metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda da Comissão Eleitoral Municipal.

2. Esgotado o prazo para a interposição de recursos ou decididos estes, a Comissão Eleitoral Municipal promoverá a destruição dos boletins.

Artigo 81º

(Acta das operações eleitorais)

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta constarão:

- a) Os nomes dos membros da mesa e dos mandatários das listas ou dos seus representantes;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) Os nomes dos eleitores inscritos que não votaram;
- f) O número de votos obtidos por cada lista e o de votos em branco e nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências na contagem a que se refere o número 3 do artigo 77º com a indicação precisa das diferenças notadas, se as houver;
- i) Qualquer outra ocorrência que a mesa julgar digna de menção;
- j) O número de reclamações, protestos e contra-protestos apensos à acta.

Artigo 82º

(Comunicação dos resultados)

No dia imediato ao da eleição e apuramento, o presidente da assembleia de voto comunicará, pela via mais rápida, ao Presidente da Comissão Eleitoral Municipal através dos respectivos delegados, o resultado da votação e enviar-lhe-á, também pela via mais rápida, as actas, os cadernos e os documentos respeitantes à eleição.

Artigo 83º

(Apuramento geral)

1. A Comissão Nacional para as Eleições Municipais, funciona como assembleia de apuramento geral, dentro dos três dias imediatos ao apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e à proclamação dos candidatos eleitos.

2. O apuramento geral poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das assembleias de voto, sem prejuízo da sua ulterior rectificação, se for caso disso, após o recebimento das actas das operações das assembleias de voto.

Artigo 84º

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) na decisão sobre se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto;
- b) na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes em cada círculo eleitoral;
- c) na verificação do número total de votos obtidos por cada lista e do número de votos em branco e nulos;
- d) na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- e) na determinação dos candidatos pelas diversas listas.

Artigo 85º

(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente da Comissão Eleitoral Municipal e, em seguida, publicados através da comunicação social e de afixação de edital à porta do edifício em que a Comissão funcionar.

Artigo 86º

(Acta de apuramento geral)

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão as respectivas operações e resultados.

2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, a Comissão Eleitoral Municipal enviará às mesas das assembleias municipais e ao membro do Governo que tiver a seu cargo a tutela da Administração Municipal, um exemplar da acta.

Artigo 87º

(Mapa de eleição)

A Comissão Nacional para as Eleições Municipais elaborará e fará publicar no *Boletim Oficial* um mapa oficial com o resultado total das eleições, e sua repartição por autarquia e por círculos, do qual deve constar:

- a) o número de eleitores inscritos;
- b) o número de votantes;

- c) o número de votos em branco e nulos;
- d) o número com a respectiva percentagem de votos atribuídos a cada lista;
- e) o nome dos candidatos eleitos.

Artigo 88º

(Recursos contenciosos)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada assembleia de voto, poderão ser objecto de reclamação ou protesto para a mesa respectiva, nos termos do artigo 75º e da decisão desta cabe recurso para a Comissão Nacional para as Eleições Municipais.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer além do apresentante da reclamação ou protesto, os candidatos pelo respectivo círculo e os seus mandatários.

3. A petição especificará os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova.

Artigo 89º

(Prazos de recursos)

1. O recurso será interposto no prazo de 24 horas a contar do dia da prática do acto objecto de reclamação ou protesto e deverá ser decidido no prazo de três dias.

2. A decisão deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

Artigo 90º

(Nulidade das eleições)

1. As votações em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo só serão julgadas nulas desde que se verifiquem ilegalidades que influam no resultado da eleição na assembleia ou no círculo de que se trata.

2. Anulada a eleição de uma assembleia de voto ou de todo um círculo, os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no oitavo dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

Artigo 91º

(Verificação de poderes)

Cada órgão municipal verificará os poderes dos candidatos proclamados e eleitos.

TÍTULO V

Ílícito eleitoral

Artigo 92º

(Ílícito eleitoral — Remissão)

1. A matéria referente ao ilícito eleitoral no âmbito dos municípios é regulada pelas disposições legais constantes do título «V» da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular, aprovada pela Lei nº 45/II/84.

2. As referências feitas à Comissão Eleitoral Nacional no diploma citado no número antecedente são entendidas como feitas à Comissão Eleitoral Municipal.

TÍTULO VI

Natureza do mandato

Artigo 93º

(Do mandato)

1. Os eleitos para a Assembleia Municipal mantêm estreita ligação com os eleitos do município respectivo, devendo regularmente prestar contas do desempenho da sua missão em assembleias expressamente convocadas para o efeito.

2. Poderá ser revogado o mandato do membro da Assembleia Municipal que sistematicamente violar os seus deveres, incorrer em perda de confiança dos seus eleitores, for condenado por crime desonroso ou mantiver conduta manifestamente incompatível com a sua condição de eleito local.

3. Lei especial definirá o processo de revogação do mandato.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 94º

(Passagem obrigatória de certidões)

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias:

- a) as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) as certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- c) as certidões de apuramento geral.

Artigo 95º

(Regulamentação)

O Governo poderá, por decreto, ajustar e regulamentar os aspectos técnicos em relação aos quais, dada a falta de experiência nesse tipo de eleições, se verifique a necessidade de reajustamento.

Artigo 96º

(Verificação dos poderes na 1ª eleição)

Os poderes atribuídos a cada órgão municipal para a verificação dos poderes dos candidatos proclamados eleitos serão exercidos na primeira eleição nos conce-
lhos deliberativos.

Artigo 97º

(Autorização Legislativa)

Fica o Governo autorizado a legislar por decreto-lei sobre o Recenseamento Eleitoral Municipal e sobre as comissões para as eleições municipais, no prazo de 180 dias a contar da data da promulgação da presente lei.

Artigo 98º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 9 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 6 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei nº 49/III/89

de 13 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece as condições gerais da realização de investimentos externos em Cabo Verde, bem como os direitos, garantias e incentivos atribuídos ao investidor externo.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma aplica-se aos investimentos externos em actividades económicas compreendidas no âmbito dos seguintes sectores:

- a) Indústrias Transformadoras e Extractivas;
- b) Hotelaria e Turismo;
- c) Pesca Industrial e Aquacultura;
- d) Explorações Agrícolas e Pecuárias de carácter industrial;
- e) Comércio Internacional de Exportação e Re-Exportação;
- f) Transportes Marítimos Internacionais;
- g) Serviços de apoio no âmbito dessas actividades.

2. O âmbito de aplicação do presente diploma pode ser alargado, por decreto, a actividades não incluídas no nº 1 antecedente e que, por lei, não constituam reserva pública.

Artigo 3º

(Investidor externo)

Considera-se investidor externo qualquer pessoa singular ou colectiva que realize um investimento externo devidamente autorizado nos termos da lei.

Artigo 4º

(Investimento externo)

1. Considera-se investimento externo toda a participação em actividades económicas previstas no artigo 2º realizada com atribuições susceptíveis de avaliação pecuniária e proveniente do exterior.

2. Para efeitos do disposto no nº 1, são havidas como contribuições provenientes do exterior.

- a) a moeda livremente convertível transferida para Cabo Verde em conformidade com as normas vigentes sobre operações cambiais;
- b) os bens, serviços e direitos importados definitivamente sem dispêndio de divisas para o país;

- c) as disponibilidades depositadas no BCV em moeda estrangeira livremente convertível, nos casos e termos permitidos por lei ou regulamento;
- d) os lucros e dividendos produzidos por um investimento externo e reinvestidos, nos termos da lei, na mesma ou noutra actividade económica.

3. As contribuições a que se refere a alínea b) do número anterior serão objecto de avaliação, de acordo com as regras a estabelecer por via regulamentar.

4. O investimento externo pode consistir:

- a) na criação de uma nova empresa em Cabo Verde, em nome individual ou em sociedade;
- b) na criação de sucursais ou de outras formas de representação de empresas legalmente constituídas no estrangeiro, nos termos e condições previstos na legislação cabo-verdiana aplicável;
- c) na aquisição de partes sociais ou aumento de participação social em empresa já constituída em Cabo Verde.

Artigo 5º

(Sujeição a autorização e registo)

1. O investimento externo carece de autorização prévia do Governo e é obrigatoriamente registado no Banco de Cabo Verde.

2. Carece igualmente de autorização prévia do Governo, sob pena de nulidade, a alienação de empresas, sucursais ou outras formas de representação ou de participação social que constituem o investimento externo.

3. Os processos de concessão da autorização prévia e de organização do registo serão regulamentados por decreto e aos mesmos será garantido o máximo de simplicidade e celeridade.

Artigo 6º

(Legislação aplicável)

1. O investimento externo subordina-se à presente lei, seus regulamentos e demais diplomas legais vigentes na República de Cabo Verde.

2. Os empreendimentos com participação de investimento externo subordina-se à forma jurídica e aos regimes estabelecidos na lei vigente na República de Cabo Verde e aplicável aos respectivos sectores de actividade.

Artigo 7º

(Não discriminação)

1. O Estado garante um tratamento justo e equitativo ao investidor externo e aos empreendimentos com participação de investimento externo.

2. As empresas que, nos termos da lei, exerçam actividades económicas em Cabo Verde, recebem todas o mesmo tratamento relativamente aos direitos e obrigações decorrentes da legislação cabo-verdiana, independentemente da titularidade dos seus capitais.

3. Os investimentos externos recebem, salvo o disposto no presente diploma, um tratamento idêntico ao dos restantes investidores, relativamente aos direitos e obrigações decorrentes da legislação cabo-verdiana.

4. Os investidores externos de nacionalidade não cabo-verdiana recebem todos o mesmo tratamento, sob reserva de disposições específicas contidas em tratados ou acordos firmados entre a República de Cabo Verde e outros Estados.

CAPÍTULO II

Das garantias

Artigo 8º

(Segurança e protecção)

O Estado garante a segurança e protecção dos bens e direitos compreendidos no âmbito do investimento externo.

Artigo 9º

(Sobre a expropriação)

1. A expropriação de bens e direitos compreendidos no âmbito do investimento externo poderá apenas efectuar-se com fundamento em utilidade pública, nos termos da lei, conferindo sempre ao investidor externo direito à justa indemnização baseada no valor real e actual do investimento à data da declaração de utilidade pública.

2. A indemnização a que se refere o nº 1 antecedente é fixada por comum acordo entre o Governo e o investidor ou, na falta de acordo, por uma comissão arbitral constituída nos termos do artigo 15º.

3. A indemnização a que se refere o nº 1 antecedente é livremente transferível para o estrangeiro e será paga, com prontidão e sem demoras injustificadas, em moeda livremente convertível e à taxa de câmbio em vigor à data da expropriação, vencendo juros, à taxa em vigor nos mercados internacionais para a moeda em causa, desde essa data até a data da efectivação da transferência.

Artigo 10º

(Sobre as transferências de divisas)

1. É garantida a todo o investidor externo de nacionalidade não cabo-verdiana a transferência para o exterior, em moeda livremente convertível e à taxa de câmbio em vigor à data do pedido de transferência:

- a) dos dividendos e lucros distribuídos a investidor externo e originados em investimento externo autorizado nos termos da lei;
- b) do produto da alienação de empresas, sucursais ou outras formas de representação ou de participação que constituem o investimento externo, bem como do respectivo valor de liquidação em caso de extinção da actividade a que respeitam;
- c) das prestações referentes a amortizações e juros de suprimentos em divisas convertíveis efectuados directamente pelo investidor externo às empresas em que participa e autorizados nos termos da lei;
- d) dos rendimentos pessoais obtidos no exercício de funções de gestão ou administração no âmbito do investimento externo.

2. As transferências a que se refere o número 1 antecedente serão efectuadas na moeda livremente convertível em que tiver sido realizado o investimento externo, excepto as outras modalidades por acordo entre o investidor externo e o Banco de Cabo Verde.

3. Uma vez cumpridas as obrigações fiscais relativas aos capitais a transferir, as transferências a que se refere o nº 1 antecedente serão efectuadas com prontidão e sem demoras injustificadas, não podendo ultrapassar os seguintes prazos máximos, contados a partir da data da apresentação no Banco de Cabo Verde do respectivo pedido, devidamente justificado:

- a) 60 dias para as transferências a que se referem as alíneas e) e d);
- b) 90 dias para as transferências a que se refere a alínea b);
- c) 30 dias para as transferências a que se refere a alínea c).

4. Quando as transferências a que se refere a alínea b) do número 1 antecedente sejam susceptíveis de causar, pelo seu montante, perturbações graves no balanço de pagamentos, poderá o Governo determinar excepcionalmente o seu escalonamento em recursos trimestrais, iguais e sucessivos, ao longo de um período que não poderá ultrapassar dois anos.

5. A partir do 31º dia contado da entrega no Banco de Cabo Verde do pedido de transferência devidamente justificada, os montantes a transferir e depositados no Banco de Cabo Verde vencem juros, até à data de efectivação de transferência, à taxa de juro em vigor nos acordos internacionais para a moeda em causa, sendo os juros vencidos transferíveis ao mesmo título que os capitais. O Governo regulamentará por decreto o disposto neste número.

6. O disposto no presente artigo é aplicável aos emigrantes cabo-verdianos. Legislação especial definirá o conceito do emigrante para efeitos do disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

Dos incentivos ao investimento externo

Artigo 11º

(Incentivos gerais)

Os empreendimentos com participação de investimento externo beneficiam dos incentivos gerais previstos na legislação vigente e aplicáveis aos respectivos sectores de actividade.

Artigo 12º

(Incentivos fiscais especiais)

1. São isentos de tributação os dividendos e lucros distribuídos ao investidor externo e originados em investimento externo autorizado nos termos do presente diploma, nos casos seguintes:

- a) durante um período inicial fixado por lei para cada sector de actividade e contado a partir da data da autorização de investimento;
- b) sempre que tenham sido reinvestidos, nos termos da lei, na mesma ou outra actividade económica em Cabo Verde.

2. São também isentos de tributação as amortizações e juros de suprimentos em divisas convertíveis efectuados directamente por investidor externo às empresas em que participa e autorizados nos termos da lei.

Artigo 13º

(Estabilização do regime fiscal)

Decorrido o período de isenção previsto na alínea a) do artigo 12º e nos casos em que não sejam abrangidos pelo disposto na alínea b) do mesmo artigo, os dividendos e lucros distribuídos ao investidor externo e originados em investimento externo, autorizado nos termos do presente diploma, serão tributados através de um imposto único a taxa reduzida e estabilizada, sem prejuízo de disposições mais favoráveis contidas em acordos firmados entre o Estado de Cabo Verde e o Estado de nacionalidade do investidor externo.

CAPÍTULO IV

Condições especiais

Artigo 14º

(Convenção de estabelecimento)

1. Convenção de estabelecimento é o contrato escrito, celebrado, por iniciativa do Governo, entre o Estado de um investidor externo, com vista ao exercício de uma determinada actividade económica em Cabo Verde.

2. A Convenção de estabelecimento define um regime excepcional, só podendo ser celebrada relativamente a actividades que, pela sua dimensão ou natureza, pelas suas implicações económicas, sociais ou tecnológicas ou por outras circunstâncias, se revelem de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional ou recomendem a adopção de cláusulas, cautelas, garantias, ou condições especiais não incluídas no regime geral vigente.

3. A Convenção de estabelecimento só poderá atribuir incentivos mais favoráveis que os previstos na legislação aplicada ao respectivo sector de actividade dentro dos limites definidos em lei especial.

4. A celebração de convenção de estabelecimento é autorizada por Ordem do Conselho de Ministros, que deverá indicar expressamente os elementos essenciais de actividade a que se refere, bem como as cláusulas, exigências, condições e incentivos especiais autorizados.

5. Às actividades económicas reguladas por convenção de estabelecimento é subsidiariamente aplicado o regime comum estabelecido na legislação vigente relativa ao respectivo sector de actividade.

CAPÍTULO V

Resolução de conflitos

Artigo 15º

(Conciliação e arbitragem)

1. Os diferendos entre o Estado e o investidor externo referentes ao investimento externo, serão resolvidos por meio de conciliação e arbitragem, nos termos do presente artigo, se outra forma não fôr estabelecida em acordos internacionais subscritos por Cabo Verde ou convencionada por comum acordo das partes.

2. O procedimento de arbitragem é instaurado por notificação escrita de uma das partes a outra, especificando:

- a) O objecto do diferendo;
- b) O modo de arbitragem proposto;
- c) O nome do árbitro proposto.

3. A parte notificada deverá responder por escrito, no prazo de 30 dias, pronunciando-se expressamente sobre todos os pontos referidos no número 2 antecedente, e indicando, se fôr caso disso, o nome do árbitro por ele proposto.

4. A arbitragem será realizada por um único árbitro salvo se as partes tiverem acordado em fazê-lo por uma comissão arbitral e a constituírem efectivamente até 90 dias após a notificação prevista no número 2.

5. O árbitro único será escolhido por comum acordo das partes. Porém, se no prazo de 90 dias a contar da notificação referida no número 2 não fôr possível obter o acordo, poderá qualquer das partes solicitar a sua designação do Conselho Superior da Magistratura ou, quando o investidor não seja nacional cabo-verdiano residente, a um organismo internacional de arbitragem prévia e expressamente acordados ou, na falta deste acordo, o Centro Internacional para a Resolução de Litígios de Investimentos, com sede em Washington.

6. A Comissão Arbitral será constituída por 3 árbitros; um designado pelo Governo, outro pelo investidor externo e o terceiro, que presidirá, escolhido por comum acordo entre as partes. Na falta deste acordo, aplica-se quanto à designação de árbitro Presidente, o disposto no nº 5.

7. Os árbitros deverão ser de reconhecida idoneidade e competência e oferecer garantia de independência e imparcialidade, podendo ser estrangeiro. Porém, o árbitro único ou o árbitro-presidente nomeado por organismo internacional, nos termos dos nºs 5 e 6 antecedentes, não poderá ser da mesma nacionalidade de nenhuma das partes envolvidas.

8. Na resolução dos conflitos aplicar-se-á:

- a) A lei vigente na República de Cabo Verde;
- b) Os acordos assinados entre Cabo Verde e o país de nacionalidade do investidor externo envolvido.
- c) Subsidiariamente, as normas internacionais aplicáveis.

9. A arbitragem será realizada em Cabo Verde, se outro local não fôr expressamente acordado entre as partes.

10. A língua de arbitragem será, na falta do acordo em contrário das partes, o português.

11. A decisão arbitral é definitiva, dela não cabendo recurso.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 16º

(Condições gerais)

O investimento externo autorizado nos termos do presente diploma fica sujeito à legislação vigente e aplicável aos respectivos sectores de actividades, designadamente no que respeita às condições de acesso e exercício das actividades económicas e aos incentivos que lhes são aplicáveis.

Artigo 17º

(Convenções de estabelecimento e outros acordos já firmados)

As convenções de estabelecimento e outros acordos de incidência económica celebrados entre o Governo e investidores externos até à data de aprovação da presente lei são válidos e mantêm-se em vigor como neles se contém.

Artigo 18º

(Regimes cambiais especiais)

1. As actividades económicas com carácter exportador e participação de investimentos externos poderão beneficiar, nos termos da lei, de regimes cambiais especiais.

2. Os investidores externos de nacionalidade não caboverdeana poderão abrir no Banco de Cabo Verde contas tituladas em moeda convertível, as quais só poderão ser movimentadas a crédito mediante transferências do exterior.

3. A abertura e movimentação das contas a que se refere o nº 2 antecedente será regulamentada pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 19º

(Trabalhadores estrangeiros)

As empresas com participação de investimento externo podem recrutar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

Artigo 20º

(Autorização legislativa)

É concedida ao Governo autorização legislativa, por um ano, para legislar por decreto-lei estabelecendo o prazo inicial e os impostos previstos respectivamente nos artigos 12º e 13º, com referência a cada um dos sectores referidos no artigo 2º.

Artigo 21º

(Regulamentação)

O Governò regulamentará a presente lei.

Aprovada em 10 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 6 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 50/III/89

de 13 de Julho

Por mandato de Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte.

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece os objectivos, os princípios, os meios e instrumentos básicos e as políticas enquadramentes do desenvolvimento industrial.

CAPÍTULO I

Dos objectivos do desenvolvimento industrial

Artigo 2º

(Objectivos fundamentais)

O desenvolvimento industrial visa contribuir para a viabilização do conjunto da economia nacional e para a melhoria do nível e qualidade de vida da população, prosseguindo os seguintes objectivos fundamentais:

- a) melhorar a satisfação das necessidades básicas da população;
- b) criar uma base técnica-material da economia, assegurando a reprodução alargada do aparelho produtivo e o desenvolvimento de uma capacidade tecnológica nacional adequada;
- c) reduzir o desequilíbrio das relações económicas externas, designadamente através da valorização da posição geo-económica do país;
- d) elevar o nível de emprego e de qualificação da força de trabalho;
- e) valorizar adequadamente os recursos do país.

Artigo 3º

(Política industrial)

A política industrial visa assegurar a prossecução dos objectivos fundamentais enunciados no artigo 2º mediante a criação de um ambiente globalmente favorável à actuação dos agentes económicos na indústria, designadamente através das seguintes linhas de acção:

- a) estabelecer um enquadramento normativo e um sistema de incentivos simples, claro, de aplicação geral e adequação às características da actividade industrial;
- b) reforçar os organismos e instituições de enquadramento e apoio à actividade industrial, designadamente os serviços de planeamento, administração e promoção industrial;
- c) simplificar os procedimentos administrativos de modo a, sem perda do controlo indispensável, conferir aos servidores uma maior flexibilidade e rapidez de decisão e resposta;
- d) estimular o investimento e a produção industriais;
- e) estimular a produtividade e a competitividade das empresas industriais e promover uma melhor utilização da capacidade produtiva instalada;
- f) apoiar e incentivar a exportação de produtos industriais nacionais e a instalação de unidades industriais orientadas para a exportação;

g) estimular o investimento estrangeiro que contribua para a prossecução dos objectivos fundamentais do desenvolvimento industrial, em particular através do lançamento de produção destinadas à exportação;

h) apoiar e incentivar as pequenas e médias empresas industriais;

i) apoiar e incentivar a protecção artesanal e informal;

j) promover o desenvolvimento de infraestruturas e serviços de apoio à actividade industrial;

l) contribuir para a elevação do nível de formação técnico-profissional dos trabalhadores;

m) promover o aproveitamento e transformação dos recursos naturais por forma a aumentar progressivamente o valor acrescentado nacional das produções industriais;

n) promover a qualidade e a normalização dos produtos industriais;

o) promover a inovação industrial, a investigação aplicada e o desenvolvimento tecnológico, designadamente através de uma adequada selecção, aquisição, adaptação e divulgação de tecnologias relacionadas com o sector industrial;

p) colaborar no estabelecimento de um sistema adequado de protecção da propriedade intelectual;

q) promover a melhoria das condições de trabalho na indústria, designadamente nos domínios da segurança, higiene e salubridade dos locais de trabalho;

r) promover o associativismo empresarial e o estabelecimento de formas adequadas de diálogo e concertação entre o Estado e os órgãos representativos dos empresários e dos trabalhadores;

s) colaborar na definição de outras políticas horizontais e sectoriais com interesse para a actividade industrial e assegurar uma adequada coordenação e articulação intersectorial;

t) promover a cooperação internacional no domínio industrial e, em particular, a celebração de acordo bi- ou multi-laterais que facilitem a penetração dos produtos industriais nacionais nos mercados externos e a aquisição dos capitais, conhecimentos e tecnologias indispensáveis ao desenvolvimento industrial.

CAPÍTULO II

Dos princípios do desenvolvimento industrial

Artigo 4º

(Conformidade com o PND)

O desenvolvimento industrial insere-se na política global de desenvolvimento económico e social e realiza-se em conformidade com o Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 5º

(Acesso à indústria)

1. O acesso à actividade industrial e o respectivo exercício são livres, nos termos da lei, para todas as pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras.

2. O investimento industrial externo está sujeito a autorização prévia do Governo nos termos da lei do Investimento Externo.

Artigo 6º

(Igualdade de tratamento)

1. As pessoas singulares ou colectivas que, nos termos da lei, exerçam actividades industriais em Cabo Verde recebem o mesmo tratamento relativamente aos direitos e obrigações decorrentes da legislação caboverdeana aplicável a essas actividades.

2. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras recebem um tratamento idêntico ao das pessoas singulares ou colectivas caboverdeanas, em tudo o que não contrarie disposições legais aplicáveis à generalidade dos estrangeiros ou a categoria deles a que pertençam.

3. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras recebem todas o mesmo tratamento, sob reserva de disposições específicas contidas em tratados ou acordos firmados entre a República de Cabo Verde e outros Estados.

Artigo 7º

(Papel dos agentes económicos)

1. Ao Estado incumbe orientar, promover e apoiar a actividade industrial, quer através do estabelecimento de mecanismos adequados de enquadramento e incentivo e do desenvolvimento de infraestruturas de suporte, quer através da criação directa ou da participação em empresas industriais.

2. À iniciativa privada, nacional e estrangeira, é reconhecido um papel essencial no processo de desenvolvimento industrial, designadamente no incremento das exportações, na densificação das relações intersectoriais e na aquisição e divulgação de novos conhecimentos e tecnologias.

3. Aos pequenos produtores independentes, especialmente quando organizados em cooperativas ou outras formas de propriedade social, é reconhecido um papel relevante no desenvolvimento de actividades dirigidas à satisfação das necessidades básicas das populações e capazes de contribuir para a sua fixação nas zonas rurais e nos centros urbanos secundários.

Artigo 8º

(Apoio especial)

O Estado incentiva e presta apoio especial:

- a) à produção de artigos para a exportação;
- b) às pequenas e médias empresas industriais;
- c) à produção artesanal e informal;
- d) às indústrias que contribuam de forma significativa para os objectivos do desenvolvimento industrial;
- e) às indústrias que se localizem fora dos centros urbanos principais;

- f) às acções de reestruturação ou reabilitação de empresas industriais que permitam uma melhor utilização do parque de equipamentos já instalados.

CAPÍTULO III

Dos meios e instrumentos do desenvolvimento industrial

Artigo 9º

(Governo)

Incumbe ao Governo a definição e execução da política de desenvolvimento industrial e a orientação, promoção e administração da actividade industrial.

Artigo 10º

(Reforço de Administração industrial)

O Governo reforçará progressivamente os meios e instrumentos necessários à administração do sector industrial e criará mecanismos permanentes e eficazes de diálogo e concertação entre o departamento que superintende o sector, os restantes órgãos e serviços de Administração Pública e os diversos agentes económicos e sociais que actuam na área industrial.

Artigo 11º

(Serviços de promoção industrial)

O Governo criará serviços de promoção industrial, dotados de estatuto jurídico e de instrumentos bastantes designadamente para:

- a) suscitar e encorajar iniciativas e investimentos industriais;
- b) dar assistência técnica a promotores e empresas industriais para o desenvolvimento dos seus projectos de investimento e para a resolução de problemas específicos em qualquer domínio das suas actividades;
- c) recolher, tratar e difundir de forma adequada toda a informação com interesse para a actividade industrial;
- d) estudar e propôr medidas de promoção e racionalização da indústria nacional;
- e) colaborar na definição e execução de acções de formação profissional, promoção comercial e divulgação no exterior das potencialidades industriais do país;
- f) assegurar a gestão de fundos públicos destinados à promoção industrial ou participação nessa gestão.

Artigo 12º

(Financiamento das actividades industriais)

1. O Governo estabelecerá mecanismos de financiamento adequados às necessidades do desenvolvimento industrial.

2. O Governo estabelecerá ainda mecanismos de crédito específicos, em condições preferenciais e com procedimentos simplificados, para a produção artesanal e informal e para as cooperativas industriais e outras formas de associação de produtores directos.

Artigo 13º

(Comparticipações financeiras do Estado)

O Governo criará mecanismos de comparticipação financeira do Estado na criação e desenvolvimento de actividades industriais, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) formação de pessoal nacional;
- b) participação em feiras e outras acções de promoção comercial de produtos industriais;
- c) desenvolvimento e adaptação de tecnologias;
- d) estudos de pré-investimento de pequenas e médias empresas industriais;
- e) constituição do capital de risco de pequenas e médias empresas industriais;
- f) garantia de empréstimos bancários a pequenas e médias empresas industriais e à produção artesanal e informal.

Artigo 14º

(Incentivos)

1. O Estado incentiva todos os projectos industriais que possam contribuir para os objectivos do desenvolvimento industrial, independentemente do sector em que se insiram.

2. O sistema de incentivos é da aplicação universal e automática a todos os operadores que preencham os requisitos legais.

3. Os incentivos são estabelecidos por lei ou por convenção de estabelecimento.

4. Os incentivos são graduados de acordo com critérios objectivos de modo a, sem perda da automaticidade de aplicação, privilegiarem as actividades que contribuam mais significativamente para os objectivos do desenvolvimento industrial ou que se localizam fora dos centros urbanos principais, especialmente em zonas económicas mais débeis.

5. O incumprimento sistemático ou grave de obrigações legais ou convencionais pode, nos termos da lei, determinar a perda ou suspensão de incentivos de que uma empresa beneficie.

Artigo 15º

(Estatuto Industrial)

1. A actividade industrial será regulada por um estatuto industrial.

2. O Estatuto Industrial definirá, designadamente, as condições de acesso e exercício da indústria, os incentivos à actividade industrial, o modo de fiscalização do cumprimento das normas que a regulam e as sanções pela sua violação. Ela visará também o estabelecimento de processos administrativos mais simplificados e céleres relativamente à actividade industrial.

3. Os incentivos fiscais à actividade industrial, poderão assumir a forma de isenções e reduções de contribuições, impostos, direitos e outras taxas de carácter aduaneiro.

Artigo 16º

(Indústrias exportadoras)

O Estatuto Industrial deverá prever normas especiais que encorajem e facilitem a produção industrial para a exportação.

Artigo 17º

(Regime geral do investimento industrial externo)

As bases gerais do regime do investimento industrial através de contribuições provenientes do exterior, bem como as garantias e incentivos ao investidor industrial externo são as definidas na Lei do Investimento Externo e seus diplomas regulamentares.

Artigo 18º

(Programa de Apoio à Pequena e Média Indústria)

O Governo estabelecerá um Programa de Apoio à Pequena e Média Indústria, visando essencialmente:

- a) promover e incentivar o investimento privado nacional em projectos industriais de pequena e média dimensão;
- b) acompanhar a actividade das pequenas e médias empresas industriais, prestando-lhes assistência técnica e ajudando-as a procurar as melhores vias para resolução dos seus problemas;
- c) facultar a essas empresas mecanismos de financiamento adequados e eficientes.

Artigo 19º

(Regime especial da produção artesanal e informal)

Um regime especial será estabelecido para apoiar e incentivar adequadamente o desenvolvimento da produção artesanal e informal e fomentar a sua transição para formas mais elevadas de organização, designadamente através da criação de cooperativas industriais ou de outras formas de associação de produtores industriais directos.

Artigo 20º

(Indústrias extractivas)

Legislação especial regulará as indústrias extractivas.

Artigo 21º

(Promoção de qualidade)

O Governo promoverá a melhoria e o controlo da qualidade dos produtos industriais.

Artigo 22º

(Segurança, higiene e salubridade)

A segurança, higiene e salubridade dos estabelecimentos industriais serão objecto de legislação especial.

Artigo 23º

(Propriedade industrial)

Legislação especial regulará a atribuição, registo, uso e protecção dos direitos de propriedade industrial, bem como a repressão da concorrência desleal.

Artigo 24º

(Convenção de estabelecimento)

1. Convenção de estabelecimento é o contrato escrito, celebrado, por iniciativa do Governo, entre o Estado e um promotor industrial, com vista a realização de um projecto industrial.

2. A convenção de estabelecimento define um regime excepcional, só podendo ser celebrada relativamente a projectos industriais que, pela sua dimensão ou objecto, pelo sector em que se insiram, pelas suas implicações económicas, sociais ou tecnológicas ou por outras circunstâncias, se revelem de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional ou recomendem a adopção de cláusulas, cautelas, garantias, ou condições especiais não incluídas no regime geral do investimento industrial.

3. A convenção de estabelecimento só poderá atribuir incentivos mais favoráveis que os previstos no Estatuto Industrial dentro dos limites definidos em lei especial.

4. A celebração de convenção de estabelecimento é autorizada por Ordem do Conselho de Ministros que deverá indicar expressamente os elementos essenciais do projecto a que se refere, bem como as cláusulas, exigências, condições e incentivos especiais autorizados.

5. Aos projectos industriais regulados por convenção de estabelecimento é subsidiariamente aplicável o regime comum do Estatuto Industrial.

Artigo 25º

(Sanções)

1. A violação das leis e regulamentos industriais, quando não constitua crime, é punida com multa, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. O Governo não poderá estabelecer, por cada infracção, multa de montante superior a um milhão de escudos.

3. Os limites das multas poderão ser elevados ao dobro em caso de reincidência.

4. O incumprimento sistemático ou grave de obrigações legais ou convenientes pode, nos termos da lei, determinar a perda ou suspensão de incentivos de que uma empresa beneficie.

5. Cumulativamente, pode ser declarada a perda a favor do Estado, nos termos da lei, dos bens, valores, direitos ou benefícios directamente obtidos ou adquiridos por via de contravenção.

6. Aos arguidos será sempre assegurado o direito de defesa e de recurso, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Da articulação de políticas

Artigo 26º

(Princípios gerais)

O Governo articulará com a política industrial, a definição e execução das políticas que constituem suporte indispensável ao desenvolvimento industrial, por forma a procurar atenuar o efeito negativo dos condicionamentos naturais e histórico-institucionais adversos à industrialização e criar as condições para maximizar as vantagens comparativas potenciais de que o país dispõe.

Artigo 27º

(Equilíbrio regional)

No âmbito da articulação de políticas, particular atenção deverá ser dada à adopção de medidas tendentes a atenuar o agravamento de disparidades regionais eventualmente decorrente do processo de desenvolvimento industrial.

Artigo 28º

(Protecção do meio ambiente)

A actividade industrial terá em devida conta as exigências da protecção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Artigo 29º

(Integração vertical)

O Governo procurará articular correctamente a política industrial com as políticas de desenvolvimento de outros sectores produtivos como elemento indispensável à progressiva integração do aparelho produtivo, ao aumento do valor acrescentado nacional das produções e ao adequado aproveitamento dos recursos nacionais.

Artigo 30º

(Recursos humanos)

1. As políticas de valorização dos recursos humanos e, em particular, os sistemas de ensino e formação profissional deverão ter em devida conta as necessidades específicas do sector industrial em quadros e trabalhadores qualificados.

2. O Governo encorajará a formação profissional nas empresas e realização de programas de formação e aperfeiçoamento específicos para o sector industrial.

Artigo 31º

(Política laboral)

1. Sem prejuízo de uma adequada protecção dos trabalhadores, a política laboral procurará atender à especificidade da actividade industrial e à necessidade de incentivar a produtividade e garantir a competitividade das empresas industriais.

2. O Governo incentivará e favorecerá esquemas e sistemas de concertação social.

3. É permitida às empresas industriais a contratação de trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

Artigo 32º

(Política científica e tecnológica)

O Governo promoverá esforços com vista à criação de uma capacidade nacional de aquisição, domínio, transformação, produção e difusão das tecnologias adequadas às exigências do desenvolvimento do país e estimulará a investigação tecnológica ligada à produção industrial.

Artigo 33º

(Política de crédito)

1. As empresas industriais têm acesso ao crédito junto de instituições nacionais, nos termos e condições estabelecidos na legislação respectiva.

2. As empresas industriais podem recorrer a crédito externo, mediante prévia autorização do Banco de Cabo Verde.

3. A política de crédito terá em atenção as necessidades especiais da indústria.

Artigo 34º

(Política cambial)

1. A política cambial terá em conta, na medida do possível, a necessidade de competitividade dos produtos nacionais no mercado externo.

2. Na gestão das divisas, as necessidades do sector industrial deverão merecer tratamento adequado.

3. As indústrias exportadoras poderão beneficiar de regimes cambiais mais flexíveis e compatíveis com a natureza das suas actividades.

Artigo 35º

(Política seguradora)

O sistema nacional segurador procurará responder às exigências do desenvolvimento industrial, designadamente através da oferta de serviços adequados, do lançamento de novas formas de seguros e do aperfeiçoamento dos procedimentos.

Artigo 36º

(Política fiscal)

A política fiscal terá em consideração os objectivos e prioridades do desenvolvimento industrial, por forma a estimular o investimento industrial e funcionar como factor de promoção das exportações.

Artigo 37º

(Política externa)

A política externa procurará facilitar o acesso dos produtos industriais cabo-verdianos aos mercados externos e a divulgação no exterior das potencialidades existentes no sector industrial.

Artigo 38º

(Transportes e comunicações)

Com vista à unificação do mercado nacional e ao adequado aproveitamento e valorização da posição geo-económica de Cabo Verde, o Governo prosseguirá uma política de desenvolvimento do sistema de transportes e comunicações que facilite a circulação interna, e a penetração dos produtos industriais caboverdeanos no mercado externo.

Artigo 39º

(Políticas energéticas e de recursos hídricos)

1. As políticas energética e de recursos hídricos deverão, na sua formulação e execução, ter em conta, quanto a quantidades, qualidades e custos, as necessidades da indústria.

2. Serão encorajadas as produções e processos pouco intensivos em água e energia, bem como as economias desses dois factores na indústria e ainda a sua produção pelas próprias empresas, quando tal se justifique.

3. Serão igualmente incentivadas a utilização de fontes alternativas de energia e a adopção de sistemas eficientes de reciclagem de águas residuais.

Artigo 40º

(Terrenos industriais)

1. O Estado promoverá a equilibrada disponibilidade de terrenos industriais.

2. Para efeitos do disposto no nº 1:

a) deverá ser estabelecida uma estreita coordenação entre a política de desenvolvimento industrial e as políticas de urbanismo e ordenamento do território;

b) os Municípios procurarão promover a criação, no quadro dos planos urbanísticos, de zonas ou loteamentos industriais.

Artigo 41º

(Serviços de apoio à indústria)

O Estado encoraja o desenvolvimento da capacidade nacional em serviços de apoio especializado e qualificado para a actividade industrial.

Artigo 42º

(Administração Pública)

Os órgãos e serviços da administração pública zelarão por uma maior flexibilidade, rapidez e eficiência no tratamento das questões ligadas à actividade industrial.

Artigo 43º

(Associativismo)

O Estado encoraja o associativismo empresarial no sector industrial, bem como as diversas formas de associação de produtores directos.

CAPÍTULO V

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 44º

(Convenções de estabelecimento e outros acordos já celebrados)

As Convenções de estabelecimento e outros acordos em matéria industrial celebrados pelo Governo com empresas industriais até à data da aprovação da presente lei são válidos e mantêm-se em vigor como neles se contém.

Artigo 45º

(Autorização legislativa)

É concedida ao Governo autorização legislativa, por seis meses, a contar da data da promulgação do presente diploma, para legislar, por decreto-lei, estabelecendo o Estatuto Industrial previsto no artigo 15º.

Artigo 46º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará a presente lei.

Aprovada em 12 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 6 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 51/III/89

de 13 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º Fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 61º da Constituição, a legislar sobre as seguintes matérias, na extensão e durante os prazos abaixo indicados:

1. Seguro obrigatório automóvel. Objecto e extensão:

Revisão do Decreto-Lei nº 85/78, de 22 de Setembro, em ordem a:

- a) alargar o elenco de veículos sujeitos à obrigação de segurar;
- b) responsabilizar pelas consequências dos acidentes, os proprietários de veículos isentos da obrigação de segurar;
- c) clarificar as situações em que não existe para o Instituto a obrigação de reparar os danos patrimoniais emergentes de lesões corporais e morte;
- d) alargar o âmbito do direito de regresso, possibilitando ao Instituto exercê-lo contra os causadores de acidentes de viação, isentos da obrigação de segurar e aos condutores sem carta e em estado de embriaguês;
- e) estender a cobertura pelo fundo de reserva especial aos danos patrimoniais emergentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidentes ocorridos com veículos isentos da obrigação de segurar, na medida em que os seus condutores dêem causa ao acidente;
- f) possibilitar ao fundo de reserva especial exercer, através do Instituto, o direito de regresso contra os responsáveis por acidentes por ele cobertos;
- g) estabelecer um prazo de caducidade para o direito à indemnização pelos danos patrimoniais referidos na parte III do Decreto-Lei nº 85/78;
- h) aumentar o plafond da indemnização em danos materiais a suportar pelo Instituto;
- i) definir as situações em que os veículos que não estão a circular poderão fazer o pagamento em duodécimos do prémio relativo;
- j) pormenorizar o processo de participação e liquidação dos acidentes de viação, nomeadamente definir o prazo para o recurso às Comissões de Arbitragem;
- l) estimular um prazo para efectivação do seguro, quando ocorrer um acidente durante o período normal de cobrança sem que esteja ainda pago o prémio relativo a esse semestre.

Duração: 6 meses

2. Comissões de Arbitragem de Acidentes de Viação.

Objecto e extensão: Revisão pontual do Decreto-Lei nº 87/78, de 22 de Setembro, em ordem a:

- a) alterar a composição e o funcionamento das Comissões de Arbitragem;
- b) definir o prazo para interposição de recurso às Comissões de Arbitragem.

Duração: 6 meses

3. Contencioso Aduaneiro.

Objecto e extensão: Revisão pontual dos seguintes artigos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944: 20º parágrafo 3º, 38º, parágrafo 2º, 39º, parágrafo 1º, alíneas a) e b); 44º, parágrafo 3º, 52º, 60º, parágrafo 4º; 67º, 153º, 156º, parágrafo único; artigo 180º, parágrafos 1º, 3º e 4º.

Duração: 6 meses

4. Organização Geral da Administração.

Objecto e extensão: Organização dos serviços centrais da Administração.

Duração: 6 meses

5. Estatuto da Função Pública.

Objecto e extensão: Organização dos quadros e carreiras; situação; provimento nos cargos públicos; regime salarial e regime de previdência social.

Duração; seis meses.

Art. 2º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 12 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 6 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei nº 52/III/89

de 13 de Julho

Considerando a importância fundamental que, no quadro da organização económica e social de Cabo Verde, assume a delimitação dos sectores de propriedade e das actividades económicas.

Tendo em conta o disposto nos artigos 11º, 46º e 59º p) da Constituição;

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1º

(Princípio geral)

É reconhecida e garantida a existência dos sectores público, cooperativo e privado de propriedade e de actividade económica.

Artigo 2º

(Sector público)

O sector público é constituído pelos bens e unidades de produção de pessoas colectivas públicas e geridos directamente por elas.

Artigo 3º

(Domínio público)

1. O domínio público do Estado e das autarquias locais é definido e regulado por lei, sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente artigo.

2. São nomeadamente do domínio público do Estado o subsolo, os recursos hídricos, as riquezas minerais e o banco central e emissor.

Artigo 4º

(Sector cooperativo)

1. O sector cooperativo é constituído pelos bens e unidades de produção geridos por cooperadores de conformidade com os princípios cooperativos.

2. Poderão ser exercidas sob forma cooperativa todas as actividades sócio-económicas fixadas por lei, designadamente as seguintes: agricultura, exploração silvo-pastoril, pecuária, indústria, comércio, artesanato, pesca, construção civil, habitação, prestação de serviços, ensino e formação, actividade artística, actividades editorial e gráfica, comunicação social e investigação científica e técnica.

Artigo 5º

(Sector privado)

O sector privado é constituído pelos bens e unidades de produção propriedades de pessoas singulares ou colectivas privadas ou por elas geridos.

CAPÍTULO II

Vedações e condicionamentos

Artigo 6º

(Actividade bancária e de crédito)

1. As actividades de banco central e de emissor são exclusivos do Estado, sendo vedadas a quaisquer outras entidades públicas e cooperativas e entidades privadas.

2. O exercício da actividade bancária e de crédito, salvo o disposto no número anterior, é regulado por lei.

Artigo 7º

(Seguros)

O exercício da actividade seguradora é regulado por lei.

Artigo 8º

(Indústrias)

O acesso de cooperativas e de pessoas privadas, singulares ou colectivas, às indústrias consideradas básicas por lei é autorizado em associação com pessoas colectivas públicas em termos que garantam a estas uma posição de controle da empresa.

Artigo 9º

(Recursos naturais)

A exploração dos recursos do subsolo e a dos outros recursos naturais que, sejam propriedade do Estado, bem como a de bens de domínio público, quando não realizada em gestão directa, são sujeitas ao regime de concessão ou outro que não envolva a transmissão de propriedades dos recursos a explorar, mesmo quando realizadas por pessoa colectiva pública.

Artigo 10º

(Outras actividades económicas)

1. São vedadas a cooperativas e a pessoas privadas, singulares ou colectivas, as seguintes actividades económicas, salvo o disposto nos números 2 e 3:

- a) Captação, produção e distribuição de recursos hídricos;
- b) Distribuição de energia eléctrica para consumo público;
- c) Serviço postal;
- d) Exploração da rede básica de telecomunicações;
- e) Exploração de portos marítimos e aeroportos.

2. Para reforço ou substituição temporária de redes fixas de distribuição de água que se mostrem insuficientes ou se encontrem paralizadas, ou ainda, quando tais redes não existem, poderá ser autorizado a entidades que não sejam pessoas colectivas de direito público o transporte de água potável para abastecimento à população mediante viaturas dotadas de depósito hermético e com as demais condições estabelecidas na lei.

3. Quando razões ponderosas de interesse público o justificarem, poderá o Governo autorizar o exercício das actividades referidas no nº 1 a cooperativas e pessoas privadas, singulares ou colectivas, nas condições previstas na lei.

Artigo 11º

(Serviço público)

1. O Estado assegurará, em regime de gestão directa ou indirecta a existência e o regular funcionamento de serviços destinados a satisfazer necessidades fundamentais da população, designadamente:

- a) Um serviço público de saúde;
- b) Um serviço público de abastecimento em produtos de primeira necessidade;
- c) Um serviço público de ensino;
- d) Um serviço público de produção de transporte e energia eléctrica para consumo público;
- e) Um serviço público de saneamento básico;
- f) Um serviço público de radiodifusão;
- g) Um serviço público de televisão.

2. O disposto no nº 1 não veda a cooperativas e a pessoas privadas, singulares ou colectivas, o acesso, nos termos da lei, aos domínios de actividades referidas nas alíneas a), b), c), d) e e).

3. O Estado assegurará a disponibilidade dos meios fundamentais de transportes necessários à circulação de pessoas e bens inter-ilhas e à importação e exportação de produtos.

Artigo 12º

(Autorização legislativa)

Fica o Governo autorizado a legislar, por Decreto-lei, no prazo de 12 meses, a contar da data da promulgação do presente diploma, sobre a actividade bancária e de crédito, assim como sobre a actividade seguradora.

Aprovada em 12 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte:

Promulgada em 6 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 53/III/89

de 13 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Nos termos do artigo 58º alínea h) da Constituição, é autorizada a adesão à Convenção Constitutiva da Agência Multilateral de Garantia de Investimento, adoptada em SEUL, em 11 de Outubro de 1985, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução não oficial em língua portuguesa fazem parte integrante da presente lei a que vêm anexos.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor e a mencionada Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 12 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte:

Promulgada em 6 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**CONVENTION ESTABLISHING
THE MULTILATERAL INVESTMENT GUARANTEE AGENCY**

Preamble

The contracting States:

Considering the need to strengthen international cooperation for economic development and to foster the contribution to such development of foreign investment in general and private foreign investment in particular;

Recognizing that the flow of foreign investment to developing countries would be facilitated and further encouraged by alleviating concerns related to non-commercial risks;

Desiring to enhance the flow to developing countries of capital and technology for productive purpose under conditions consistent with their development needs, policies and objectives, on the basis of fair and stable standards for the treatment of foreign investment;

Convinced that the Multilateral Investment Guarantee Agency can play an important role in the encouragement of foreign investment complementing national and regional investment guarantee programmes and private insurers of non-commercial risk; and

Realizing that such Agency should, to the extent possible, meet its obligations without resort to its callable capital and that such an objective would be served by continued improvement in investment conditions;

Have agreed as follows:

CHAPTER I

Establishment, status, purposes and definitions

Article 1

Establishment and status of the Agency

a) there is hereby established the Multilateral Investment Guarantee Agency (hereinafter called the Agency);

b) The Agency shall possess full juridical personality and, in particular, the capacity to:

- i) Contract;
- ii) Acquire and dispose of movable and immovable property; and
- iii) Institute legal proceedings.

Article 2

Objective and purposes

The objective of the Agency shall be to encourage the flow of investments for productive purposes among countries, and in particular to developing member countries, thus complementing the activities of the International Bank for Reconstruction and Development (hereinafter referred to as the Bank), the International Finance Corporation and other international development finance institutions.

To serve its objective, the Agency shall:

- a) Issue guarantees, including coinsurance and reinsurance, against non-commercial risks in respect of investments in a member country which flow from other member countries;
- b) Carry out appropriate complementary activities to promote the flow of investments to and among developing member countries; and
- c) Exercise such other incidental powers as shall be necessary or desirable in the furtherance of its objective.

The agency shall be guided in all its decisions by the provisions of this article.

Article 3

Definitions

For the purposes of this Convention:

- a) «Member» means a State with respect to which this Convention has entered into force in accordance with article 61;
- b) «Host country» or «host government» means a member, its government, or any public authority of a member in whose territories, as defined in article 66, an investment which has been guaranteed or reinsured, or is considered for guarantee or reinsurance, by the agency is to be located;
- c) A «developing member country» means a member which is listed as such in schedule A hereto as this schedule may be amended from time to time by the Council of Governors referred to in article 30 (hereinafter called the Council);
- d) A «special majority» means an affirmative vote of not less than two-thirds of the total voting power representing not less than fifty-five percent of the subscribed shares of the capital stock of the Agency;
- e) A «freely usable currency» means: *i)* any currency designated as such by the International Monetary Fund from time to time; and *ii)* any other freely available and effectively usable currency which the Board of Directors referred to in article 30 (hereinafter called the Board) may designate for the purposes of this Convention after consultation with the International Monetary Fund with the approval of the country of such currency.

CHAPTER II

Membership and capital

Article 4

Membership

- a) Membership in the Agency shall be open to all members of the Bank and to Switzerland.
- b) Original members shall be the States which are listed in schedule A hereto and become parties to this Convention on or before October 30, 1987.

Article 5

Capital

- a) The authorized capital stock of the Agency shall be one billion special drawing rights (SDR 1,000,000 000). The capital stock shall be divided into 100,000 shares having a par value of SDR 10,000 each, which shall be available for subscription by members. All payment obligations of members with respect to capital stock shall be settled on the basis of the average value of the SDR in terms of United States dollars for the period January 1, 1981, to June 30, 1985, such value being 1082 United States dollars per SDR.
- b) The capital stock shall increase on the admission of a new member to the extent that the then authorized shares are insufficient to provide the shares to be subscribed by such member pursuant to article 6.
- c) The Council, by special majority, may at any time increase the capital stock of the Agency.

Article 6

Subscription of shares

Each original member of the Agency shall subscribe at par to the number of shares of set forth opposite its name in schedule A hereto. Each other member shall subscribe to such number of shares of capital stocks on such terms and conditions as may be determined by the Council, but in no event at an issue price of less than par. No member shall subscribe to less than fifty shares. The Council may prescribe rule by which members may subscribe to additional shares of the authorized capital stock.

Article 7

Division and calls of subscribed capital

The initial subscription of each member shall be paid as follows:

- i)* Within ninety days from the date on which this Convention enters into force with respect to such member, ten percent of the price of each share shall be paid in cash as stipulated in section a) of article 8 and an additional ten percent in the form of non-negotiable, noninterest-bearing promissory notes or similar obligations to be encashed pursuant to a decision of the Board in order to meet the Agency's obligations;
- ii)* The remainder shall be subject to call by the Agency when required to meet its obligations.

Article 8

Payment of subscription of shares

- a) Payments of subscriptions shall be made in freely usable currencies except that payments by developing member countries may be made in their own currencies up to twenty-five percent of the paid-in cash portion of their subscriptions payable under article 7, *i)*.
- b) Calls on any portion of unpaid subscriptions shall be uniform on all shares.
- c) If the amount received by the Agency on a call shall be insufficient to meet the obligations which have necessitated the call, the Agency may make further successive calls on unpaid subscriptions until the aggregate amount received by it shall be sufficient to meet such obligations.
- d) Liability on shares shall be limited to the unpaid portion of the issue price.

Article 9

Valuation of currencies

Whenever it shall be necessary for the purposes of this Convention to determine the value of one currency in terms of another, such value shall be as reasonably determined by the Agency, after consultation with the International Monetary Fund.

Article 10

Refunds

- a) The Agency shall, as soon as practicable, return to members amounts paid on calls on subscribed capital in and to the extent that:

- i) The call shall have been made to pay a claim resulting from a guarantee or reinsurance contract and thereafter the Agency shall have recovered its, payment, in whole or in part, in a freely usable currency; or
 - ii) The call shall have been made because of a default in payment by a member and thereafter such member shall have made good such default in whole or in part; or
 - iii) The Council, by special majority, determines that the financial position of the Agency permits all or part of such amounts to be returned out of Agency's revenues.
- b) any refund effected under this article to a member shall be made in freely usable currency in the proportion in the payments made by that member to the total amount, paid pursuant to calls mad prior to such refund.

c) The equivalent of amounts refunded under this article to a member shall become part of the callable capital obligations of the member under article 7, ii).

CHAPTER III

Operations

Article 11

Covered risks

- a) Subject to the provisions of sections b) and c) below, the Agency guarantee eligible investments against a loss resulting from one or more of the following types of risk:
- i) Currency transfer — any introduction attributable to the host government of restrictions on the transfer outside the host country of its currency into a freely usable currency or another currency acceptable to the holder of the guarantee, including a failure of the host government to act within a reasonable period of time on an application by such holder for such transfer;
 - ii) Expropriation or similar measures any legislative action or administrative action or omission attributable to the host government which has the effect of depriving the holder of a guarantee of his ownership or control of, or a substantial benefit from, his investment, with the exception of non-discriminatory measures of general application which governments normally take for the purpose of regulating economic activity in their territories;
 - iii) Breach of contract any repudiation or breach of the host government of a contract with the holder of a guarantee, when: a) the holder of a guarantee does not have recourse to a judicial or arbitral forum to determine the claim of repudiation or breach; or b) a decision by such forum is not rendered within such reasonable period of time as shall be prescribed in the contracts of guarantee pursuant to the Agency's regulations, or c) such a decision cannot be enforced; and
 - iv) War and civil disturbance — any military action or civil disturbance in any territory of the host country to which this Convention shall be applicable in article 66.

b) Upon the joint application of the investor and the host country, the Board, by special majority, may approve the extension of coverage under this article to specific non-commercial risks other than those referred to in section a) above, but in no case to the risk of devaluation or depreciation of currency.

c) Losses resulting from the following shall not be covered:

- i) Any host government action or omission to which the holder of the guarantee has agreed or for which he has been responsibly; and
- ii) Any host government action or omission or any other event occurring before the conclusion of the contract of guarantee.

Article 12

Eligible investments

a) Eligible investments shall include equity interests, including medium or long-term loans made or guaranteed by holders of equity in the enterprise concerned, and such forms of direct investment as may be determined by the Board.

b) The Board, by special majority, may extend eligibility to any other medium or long-term form of investment, except that loans other than those mentioned in section a) above may be eligible only if they are related to a specific investment covered or to be covered by the Agency.

c) Guarantees shall be restricted to investments the implementation of which begins subsequent to the registration of the application for guarantee by the Agency. Such investments may include:

- i) any transfer of foreign exchange made to modernize, expand, or develop an existing investment; and
- ii) The use of earnings from existing investments which could otherwise be transferred outside the host country;

d) In guaranteeing an investment, the Agency shall satisfy itself as to:

- i) The economic soundness of the investment and its contribution to the development of the host country;
- ii) Compliance of the investment with the host country's laws and regulations;
- iii) Consistency of the investment with the declared development objectives and priorities of the host country; and
- iv) The investment conditions in the host country, including the availability of fair and equitable treatment and legal protection for the investment.

Article 13

Eligible investors

a) Any natural person and any juridical person may be eligible to receive the Agency's guarantee provided that:

- i) Such natural person is a national of a member other than the host country;

- ii) Such juridical person is incorporated and its principal place of business in a member or the majority of its capital is owned by a member or members or nationals there of, provided that such member is not the host country in any of the above cases; and
- iii) Such juridical person, whether or not it is privately owned, operates on a commercial basis.

b) In case the investor has more than one nationality, for the purposes of section a) above the nationality of a member shall prevail over the nationality of a non-member, and the nationality of the host country shall prevail over the nationality of any other member.

c) Upon the joint application of the investor and the host country, the Board, by special majority, may extend eligibility to a natural person who is a national of the host country or a juridical person which is incorporated in the host country or the majority of whose capital is owned by its nationals, provided that the assets invested are transferred from outside the host country.

Article 14

Eligible host countries

Investments shall be guaranteed under this chapter only if they are to be made in the territory of a developing member country.

Article 15

Host country approval

The Agency shall not conclude any contract of guarantee before the host government has approved the issuance of the guarantee by the Agency against the risks designated for cover.

Article 16

Terms and conditions

The terms and conditions of each contract of guarantee shall be determined by the Agency subject to such rules and regulations as the Board shall issue, provided that the Agency shall not cover the total loss of guaranteed investment. Contracts of guarantee shall be approved by the president under the direction of the Board.

Article 17

Payment of claims

The president under the direction of the Board shall decide on the payment of claims to a holder of a guarantee in accordance with the contract of guarantee and such policies as the Board may adopt. Contracts of guarantee shall require holders of guarantees to seek, before a payment is made by the Agency, such administrative remedies as may be appropriate under the circumstances, provided that they are readily available to them under the laws of the host country. Such contracts may require the lapse of certain reasonable periods between the occurrence of events giving rise to claims and payments of claims.

Article 18

Subrogation

a) Upon paying or agreeing to pay compensation to a holder of a guarantee, the agency shall be subrogated to such rights or claims related to the guaran-

tee investment as the holder of a guarantee may have had against the host country and other obligors. The contract of guarantee shall provide the terms and conditions of such subrogation.

b) The rights of the Agency pursuant to section a) above shall be recognized by all members.

c) Amounts in the currency of the host country acquired by the agency as subrogee pursuant to section a) above shall be accorded, with respect to use and conversion, treatment by the host country as favorable as the treatment to which such funds would be entitled in the hands of the holder of the guarantee. In any case, such amounts may be used by the Agency for the payment of its administrative expenditures and other costs. The Agency shall also seek to enter into arrangements with host countries on other uses of such currencies to the extent that they are not freely usable.

Article 19

Relationship to national and regional entities

The Agency shall cooperate with, and seek to complement the operations of, national entities of members and regional entities the majority of whose capital is owned by members, which carry out activities similar to those of the Agency, with a view to maximizing both the efficiency of their respective services and their contribution to increased flows of foreign investment. To this end, the Agency may enter into arrangements with such entities on the details of such cooperation, including in particular the modalities of reinsurance and cinsurance.

Article 20

Reinsurance of national and regional entities

a) The Agency may issue reinsurance in respect of a specific investment against a loss result from one more of the non-commercial risks underwritten by a member or Agency thereof or by a regional investment guarantee agency the majority of whose capital is owned by members. The Board, by special majority, shall from time to time prescribe maximum amounts of contingent liability which may be assumed by the Agency with respect to reinsurance contracts. In respect of specific investments which have been completed more than twelve months prior to receipt of the application for reinsurance by the Agency, the maximum amount shall initially be set at ten percent of the aggregate contingent liability of the Agency under this chapter. The conditions of eligibility specified in articles 11 to 14 shall apply to reinsurance operations, except that the reinsured investments need not be implemented subsequent to the application for reinsurance.

b) The mutual rights and obligations of the agency and a reinsured member or agency shall be stated in contracts of reinsurance subject to such rules and regulations as the Board shall issue. The Board shall approve each contract for reinsurance covering an investment which has been made prior to receipt of the application for reinsurance by the Agency, with a view to minimizing risks, assuring that the Agency receives premiums commensurate with its risk, and assuring that the reinsured entity is appropriately committed toward promoting new investment in developing member countries.

c) The Agency shall, to the extent possible, assure that it or the reinsured entity shall have the rights of subrogation and arbitration equivalent to the Agency would have if it were the primary guarantor. The terms and conditions of reinsurance shall require that

administrative remedies are sought in accordance with article 17 before a payment is by the Agency. Subrogation shall be effective with respect to the host country concerned only after its approval of the reinsurance by the Agency. The Agency shall include in the contracts of reinsurance provisions requiring the reinsured to pursue with due diligence the rights or claims related to the reinsured investment.

Article 21

Cooperation with private insurers and with reinsurers

a) The Agency may enter into arrangements with private insurers in member countries to enhance its own operations and encourage such insurers to provide coverage of non-commercial risks in developing member countries on conditions similar to those applied by the Agency. Such arrangements may include the provision of reinsurance by Agency under the conditions and procedures specified in article 20.

b) The Agency may reinsure with any appropriate reinsurance entity, in whole or in part, any, guarantee or guarantees issued by it.

c) The Agency will in particular seek to guarantee investments for which comparable coverage on reasonable terms is not available from private insurers and reinsurers.

Article 22

Limits of guarantee

a) Unless determined otherwise by the Council by special majority, the aggregate amount of contingent liabilities which may be assumed by the Agency under this chapter shall not exceed one hundred and fifty percent of the amount of the Agency's unimpaired subscribed capital and its reserves plus such portion of its reinsurance cover as the Board may determine. The Board shall from time to time review the risk profile of the Agency's portfolio in the light of its experience with claims, degree of risk diversification, reinsurance cover and other relevant factors with a view to ascertaining whether changes in the maximum aggregate amount of contingent liabilities should be recommended to the Council. The Maximum amount determined by the Council shall not under circumstances exceed five times the amount of the Agency's unimpaired subscribed capital, its reserves and such portion of its reinsurance cover as may be deemed appropriate.

b) Without prejudice to the general limit of guarantee referred to in section a) above, the Board may prescribe:

- i) Maximum aggregate amounts of contingent liability which may be assumed by the Agency under this chapter for all guarantees issued to investors of each individual member. In determining such maximum amounts, the Board shall give due consideration to the share of the respective member in the capital of the Agency and the need to apply more liberal limitations in respect of investments originating in developing member countries; and
- ii) Maximum aggregate amounts of contingent liability which may be assumed by the Agency with respect to such risk diversification factors as individual projects, individual host countries and types of investment or risk.

Article 23

Investment promotion

a) The Agency shall carry out research, undertake activities to promote investment flows and disseminate information on investment opportunities in developing member countries, with a view to improving the environment for foreign investment flows to such countries. The Agency may, upon the request of a member, provide technical advice and assistance to improve the investment conditions in the territories of that member. In performing these activities, the Agency shall:

- i) Be guided by relevant investment agreements among member countries;
- ii) Seek to remove impediments, in both developed and developing member countries, to the flow of investment to developing member countries; and
- iii) Coordinate with other agencies concerned with the promotion of foreign investment, and in particular the international Finance Corporation.

b) The Agency also shall:

- i) Encourage the amicable settlement of disputes between investors and host countries;
- ii) Endeavor to conclude agreements with developing member countries, and in particular with prospective host countries, which will assure that the Agency, with respect to investment guaranteed by it, has treatment at least as favorable as that agreed by the member concerned for the most favored investment guarantee agency or State in an agreement relating to investment, such agreements to be approved by special majority of the Board; and
- iii) Promote and facilitate the conclusion of agreements, among its members, on the promotion and protection of investments.

c) The Agency shall give particular attention in its promotional efforts to the importance of increasing the flow of investments among developing member countries.

Article 24

Guarantees of sponsored investments

In addition to the guarantee operations undertaken by the Agency under this chapter, the Agency may guarantee investments under the sponsorship arrangements provided for in annex I to this Convention.

CHAPTER IV

Financial provisions

Article 25

Financial management

The Agency shall carry out its activities in accordance with sound business and prudent financial management practices with a view to maintaining under all circumstances its ability to meet its financial obligations.

Article 26

Premiums and fees

The Agency shall establish and periodically review the rates of premiums, fees and other charges, if any, applicable to each type of risk.

Article 27

Allocation of net income

a) Without prejudice to the provisions of section a); iii), of article 10, the Agency shall allocate net income to reserves until such reserves reach five times the subscribed capital of the Agency.

b) After the reserves of the Agency have reached the level prescribed in section a) above, the Council shall decide whether, and to what extent, the Agency's net income shall be allocated to reserves, be distributed to the Agency's members or be used otherwise. Any distribution of net income to the Agency's members shall be made in proportion to the share of each member in the capital of the Agency in accordance with a decision of the Council by special majority.

Article 28

Budget

The president shall prepare an annual budget of revenues and expenditures of the Agency for approval by the Board.

Article 29

Accounts

The Agency shall publish an annual report which shall include statements of its accounts and of the accounts and of the Sponsorship Trust Fund referred to in annexo I to this Convention, as audited by independent auditors. The agency shall circulate to members at appropriate intervals a summary statement of its financial position and a profit and loss statements showing the results of its operations.

CHAPTER V**Organization and management**

Article 30

Structure of the agency

The Agency shall have a Council of Governors, a Board of Directors, a president and staff to perform such duties as the Agency may determine.

Article 31

The Council

a) All the powers of the Agency shall be vested in the Council, except such powers as are, by terms of this Convention, specifically conferred upon another organ of the Agency. The Council may delegate to the Board the exercise of any of its powers, except the power to:

- i) Admit new members and determine the conditions of their admission;
- ii) Suspend a member;
- iii) Decide on any increase or decrease in the capital;

iv) Increase the limit of the aggregate amount of contingent liabilities pursuant to section a) of article 22;

v) Designate a member as a developing member country pursuant to section c) of article 3;

vi) Classify a new member as belonging to category one or category two for voting purposes pursuant to section a) of article 39 or reclassify an existing member for the same purposes;

vii) Determine the compensation of directors and their alternates;

viii) Cease operations and liquidate the Agency;

x) Amend this Convention, its annexes and schedules.

b) The Council shall be composed of one governor and one alternate appointed by each member in such manner as it may determine. No alternate may vote, except in the absence of his principal. The Council shall select one of the governors as chairman.

c) The Council shall hold an annual meeting and such other meetings as may be determined by the Council or called by the Board. The Board shall call a meeting of the Council whenever requested by five members having twenty-five percent of the total voting power.

Article 32

The Board

a) The Board shall be responsible for the general operations of the Agency and shall take, in the fulfillment of this responsibility, any action required or permitted under this Convention.

b) The Board shall consist of not less than twelve directors. The number of directors may be adjusted by the Council to take into account changes in membership. Each director may appoint an alternate with full power to act for him in case of the director's absence or inability to act. The president of the Bank shall be ex-officio chairman of the Board, but shall have to vote except a deciding vote in case of an equal division.

c) The Council shall determine the term of office of the directors. The first Board shall be constituted by the Council at its inaugural meeting.

d) The Board shall meet at the call of its chairman acting on his own initiative or upon request of three directors.

e) Until such time as the Council may decide that the Agency shall have a resident Board which functions in continuous session, the directors and alternates shall receive compensation only for the cost of attendance at the meetings of the Board and the discharge of other official on behalf of the Agency. Upon the establishment of a board in continuous session, the directors and alternates shall receive such remuneration as may be determined by the Council.

Article 33

President and staff

a) The president shall, under the general control of the Board, conduct the ordinary business of the Agency. He shall be responsible for the organization, appointment and dismissal of the staff.

b) The president shall be appointed by the Board on the nomination of its chairman. The Council shall determine the salary and terms of the contract of service of the president.

c) In the discharge of their offices, the president and the staff owe their duty entirely to the Agency and to no other authority. Each member of the Agency shall respect the international character of this duty and shall refrain from all attempts to influence the president or the staff in the discharge of their duties.

d) In appointing the staff, the president shall, subject to the paramount importance of securing the highest standards of efficiency and of technical competence, pay due regard to the importance of recruiting personnel on as wide a geographical basis as possible.

c) The president and staff shall maintain at all times the confidentiality of information obtained in carrying out the Agency's operations.

Article 34

Political activity prohibited

The Agency, its president and staff shall not interfere in the political affairs of any member. Without prejudice to the right of the Agency to take into account all the circumstances surrounding an investment, they shall not be influenced in their decisions by the political character of the member or members concerned. Considerations relevant to their decisions shall be weighed impartially in order to achieve the purposes stated in article 2.

Article 35

Relations with international organizations

The Agency shall, within the terms of this Convention, cooperate with the United Nations and with other inter-governmental organizations specialized responsibilities in related fields, including in particular the Bank and the international Finance Corporation.

Article 36

Location of principal office

a) The principal office of the Agency shall be located in Washington, D.C., unless the Council, by special majority, decides to establish it in another location.

b) The Agency may establish other offices as may be necessary for its work.

Article 37

Depositories for assets

Each member shall designate its central bank as a depository in which the Agency may holdings of such member's currency or other assets of the Agency or, if it has no central bank, it shall designate for such purpose such other institution as may be acceptable to the Agency.

Article 38

Channel of communication

a) Each member shall designate and appropriate authority which the Agency may communicate in connection with any matter arising under this Convention. The agency may rely on statements of authority

as being statements of the member. The Agency, upon the request of a member, shall consult with that member with respect to matters dealt with in article 19 to 21 and related to entities or insurers of the member.

b) Whenever the approval of any member is required before any be done by the Agency, approval shall be deemed to have been given unless the member presents an objection within such reasonable period as the Agency may fix in notifying the member of the proposed act.

CHAPTER VI

Voting, adjustments of subscriptions and representation

Article 39

Voting, adjustments of subscriptions

a) In order to provide for voting arrangements that reflect the equal interest in the Agency of the two categories of States listed in schedule A of this Convention, as well as the importance of each member's financial participation, each member shall have 177 membership votes plus subscription vote for each share of stock held by that member.

b) If at any time within three years after the entry into force of this Convention, the aggregate sum of membership and subscription votes of members which belong to either of the two categories of States in schedule A of this Convention is less than forty percent of the total voting power, members from such a category shall have such number of supplementary votes as shall be necessary for the aggregate voting power of the category to equal such a percentage of the total voting power. Such supplementary votes shall be distributed among the members of such category in the proportion that the subscription votes of each bears to the aggregate of subscription votes of the category. Such supplementary votes shall be subject to automatic adjustment to ensure that such percentage is maintained and shall be cancelled at the end of the above-mentioned three-year period.

c) During the third year following the entry into force of this Convention, the Council shall review the allocation of shares and shall be guided in its decision by the following principles:

- i) The votes of members shall reflect actual subscriptions to the Agency's capital and the membership votes as set out in section a) of this article;
- ii) Shares allocated to countries which shall not have signed the Convention shall be made available for reallocation to such members and in such manner as to make possible voting partly the above-mentioned categories; and
- iii) The Council will take measures that will facilitate member's ability to subscribe to shares allocated to them.

d) Within the three-year period provided for in section b) of this article, all decisions of the Council and Board shall be taken by special majority, except that decisions requiring a higher majority under this Convention shall be taken by such higher majority.

e) In case the capital stock of the Agency is increased pursuant to section c) of article 5, each member which so requests shall be authorized to subscribe

a proportion of the increase equivalent to the proportion which its stock therefore subscribed to the total capital stock of the Agency; but no member shall be obligated to subscribe any part of the increased capital.

f) The Council shall issue regulations regarding the making of additional subscriptions under section e) of this article. Such Regulations shall prescribe reasonable time limits for the submission by members of requests to make such subscriptions.

Article 40

Voting in the Council

a) Each governor shall be entitled to cast the votes of the member he represents. Except as otherwise specific in this Convention, decisions of the Council shall be taken by a majority of the votes cast.

b) A quorum for any meeting of the Council shall be constituted by a majority of the governors exercising not less than two-thirds of the total voting power.

c) The Council may, by regulation, establish a procedure whereby the Board, when it deems such action to be in the best interest of the Agency, may request a decision of the Council on a specific question without calling a meeting of the Council.

Article 41

Election of directors

a) Directors shall be elected in accordance with schedule B.

b) Directors shall continue in office until their successors are elected. If office of a director becomes vacant more than ninety days before the end of his term, another director shall be elected for the remainder of the term by the governors who elected the former director. A majority of the votes cast shall be required for election. While the office remains vacant, the alternate of the former director shall exercise his powers, except that of appointing an alternate.

Article 42

Voting in the Board

a) Each director shall be entitled to cast the number of votes of the members whose votes counted towards his election. All the votes which a director is entitled to cast shall be cast as a unit. Except as otherwise specified in this Convention, decisions of the Board shall be taken by a majority of the votes cast.

b) A quorum for a meeting of the Board shall be constituted by a majority of the directors exercising not less than one-half of the total voting power.

c) The Board may, by regulation, establish a procedure whereby its chairman, when he deems such action to be in the best interests of the Agency, may request a decision of the Board on a specific question without calling a meeting of the Board.

CHAPTER VII

Privileges and immunities

ARTICLE 43

PURPOSES OF CHAPTER

To enable the Agency to fulfill its functions, the immunities and privileges set forth in this chapter shall be accorded to the Agency in the territories of each member.

Article 44

Legal process

Actions other than within the scope of articles 57 and 58 may be brought against the Agency only in a court of competent jurisdiction in the territories of a member in which the Agency has an office or has appointed an agent for the purpose of accepting service or notice of process. No such action against the Agency shall be brought: *i)* by members or persons acting for or deriving claims from members; or *ii)* in respect of personnel matters. The property and assets of the Agency shall, wherever and by whomsoever held, be immune from all forms of seizure, attachment or execution before the delivery of the final judgment or award against the Agency.

Article 45

Assets

a) The property and assets of the Agency, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, expropriation or any other form of seizure by executive or legislative action.

b) To the extent necessary to carry out its operations under this Convention, all property and assets of the Agency shall be free from restriction, regulations, controls and moratoria of any nature; provided that property and assets acquired by the Agency as successor to or subrogee of a holder of a guarantee, a reinsured entity or an investor by a reinsured entity shall be free from applicable foreign exchange restrictions, regulations and controls in force in the territories of the member concerned to the extent that the holder, entity or investor to whom the Agency was subrogated was entitled to such treatment.

c) For purposes of this chapter, the term «assets» shall include the assets of the Sponsorship Trust Fund referred to in annex I to this Convention and other assets administered by the Agency in furtherance of its objective.

Article 46

Archives and communications

a) The archives of the Agency shall be inviolable, wherever they may be.

b) The official communications of the Agency shall be accorded by each member the same treatment that is accorded to the official communications of the Bank.

Article 47

Taxes

a) The Agency, its assets, property and income, and its operations and transactions authorized by this Convention shall be immune from all taxes and customs duties. The Agency shall also be immune from liability for the collection or payment of any tax or duty.

b) Except in the case of local nationals, no tax shall be levied on or in respect of expense allowances paid the Agency to governors and their alternates or on or in respect of salaries, expense allowances or other emoluments paid by the Agency to the chairman of the Board, directors, their alternates, the president or staff of the Agency.

c) No taxation of any kind shall be levied on any investment guaranteed or reinsured by the Agency (including any earnings therefrom) or any insurance policies reinsured by the Agency (including any premiums and other revenues therefrom) by whomsoever held: *i)* which discriminates against such investment or insurance policy solely because it is guaranteed or reinsured by the Agency; or *ii)* if the sole jurisdictional basis for such taxation is the location of any office or place of business maintained by the Agency.

Article 48

Officials of the Agency

All governors, directors, alternates, the president and staff of the Agency:

- i)* Shall be immune from legal process respect to acts performed by them in their official capacity;
- ii)* Not being local nationals, shall be accorded the same immunities from immigration restrictions, alien registration requirements and service obligations, and the same facilities as regards exchange restrictions as are accorded by the members concerned to the representatives, officials and employees of comparable rank of other members; and
- iii)* Shall be granted the same treatment in respect of travelling facilities as is accorded by the members concerned to representatives, officials and employees of comparable rank of other members.

Article 49

Application of this chapter

Each member shall take such action as is necessary in its own territories, for the purpose of making effective in terms of its own law the principles set forth in this chapter, and shall inform the Agency of the detailed action which it has taken.

Article 50

Waiver

The immunities, exemptions and privileges provided in this chapter are granted in the interests of the Agency and may be waived, to such extent and upon such conditions as the Agency may determine, in cases where such a waiver would not prejudice its interests. The Agency shall waive the immunity of any of its staff in cases where, in its opinion, the immunity would impede the course of justice and can be waived prejudice to the interests of the Agency.

CHAPTER VIII**Withdrawal, suspension of membership and cessation of operations**

Article 51

Withdrawal

Any member may, after the expiration of three years following the date upon which this Convention has entered into force with respect to such member, withdraw from the Agency at any time by giving notice in writing to the Agency at its principal office. The Agency shall notify the Bank, as depository of this Convention, of the receipt of such notice. Any withdrawal shall become effective ninety days following

the date receipt of such notice by the Agency. A member may revoke such notice as long as it has not become effective.

Article 52

Suspension of membership

a) If a member fails to fulfil any of its obligations under this Convention, the Council may, by a majority of its members exercising a majority of the total voting power, suspend its membership.

b) While under suspension a member shall have no rights under this Convention, except for the right of withdrawal and other rights provided in this chapter IX, but shall remain subject to all its obligations.

c) For purpose of determining eligibility for a guarantee or reinsurance to be issued under chapter III or annex I to this Convention, a suspended member shall not be treated as a member of the Agency.

d) The suspended member shall automatically cease to be a member one year from the date of its suspension unless the Council decides to extend the period of suspension or to restore the member to good standing.

Article 53

Rights and duties of States ceasing to be members

a) When a State ceases to be a member, it shall remain liable for all its obligations, including its contingent obligations, under this Convention which shall have been in effect before the cessation of its membership.

b) Without prejudice to section *a)* above, the Agency shall enter into an arrangement with such State for the settlement of their respective claims and obligations. Any such arrangements shall be approved by the Board.

Article 54

Suspension of operations

a) The Board may, whenever it deems it justified, suspend the issuance of new guarantees for a specified period.

b) In an emergency, the Board may suspend all activities of the Agency for a period not exceeding the duration of such emergency, provided that necessary arrangements shall be made for the protection of the interests of the Agency and of third parties.

c) The decision to suspend operations shall have no effect on the obligations of the members under this Convention or on the obligations of the Agency towards holders of a guarantee or reinsurance policy or towards third parties.

Article 55

Liquidation

a) The Council, by special majority, may decide to cease operations and to liquidate the Agency. Thereupon the Agency shall forthwith cease all activities, except those incident to the orderly realization, conservation and preservation of assets and settlement of obligations, until final settlement and distribution of assets, the Agency shall remain in existence and all rights and obligations of members under this Convention shall continue unimpaired.

b) No distribution of assets shall be made to members until all liabilities to holders of guarantees and other creditors shall have been discharged or provided for and until the Council shall have decided to make such distribution.

c) Subject to the foregoing, the Agency shall distribute its remaining assets members in proportion to each member's share in the subscribed capital. The Agency shall also distribute any remaining assets of the Sponsorship Trust Fund referred to in annex I to this Convention to sponsoring members in the proportion which the investments sponsored by each bears to the total of sponsored investments. No member shall be entitled to its share in the assets of the Agency or the Sponsorship Trust Fund unless that has settled all outstanding claims by the agency against it. Every distribution of assets shall be made at such times as the Council shall determine and in such manner as it shall deem fair and equitable.

CHAPTER IX

Settlement of disputes

Article 56

Interpretation and application of the Convention

a) Any question of interpretation or application of the provisions of this Convention arising between any member of the Agency and the Agency or among members of the Agency shall be submitted to the Board for its decision. Any member which is particularly by the question and which is not otherwise represented by a national in the Board may send a representative to attend any meeting of the Board at which such questions is considered.

b) In any case where the Board has given a decision under section a) above, any member may require that the question be referred to the Council, whose decision shall be final. Pending the result of the referral to the Council, the Agency may, so far as it deems necessary, act on the basis of the decision of the Board.

Article 57

Disputes between agency and members

a) Without prejudice to the provision of article 56 and of section b) of this article, any dispute between the Agency and a member or an Agency thereof and any dispute between the Agency and a country (or agency thereof) which has ceased to be a member, shall be settled in accordance with the procedure set out in annex II to this Convention.

a) Disputes concerning claims of the Agency acting as subrogee of an investor shall be settled in accordance with either: *i)* the procedure set out in annex II to this Convention; or *ii)* an agreement to the entered into force between the Agency and the member concerned on alternative method or methods for the settlement of such disputes. In the latter case, annex II to this Convention shall serve as a basis for such an agreement which shall, in each case, be approved by the Board by special majority prior to the undertaking the Agency of operations in the territories of the member concerned.

Article 58

Disputes involving holders of a guarantee or reinsurance

Any dispute arising under a contract of guarantee or reinsurance between the parties thereto shall be submitted to arbitration for final determination in accordance with such rules as shall be provided for or referred to in the contract of guarantee or reinsurance.

CHAPTER X

Amendments

Article 59

Amendment by Council

a) This Convention and its annexes may be amended by vote of three-fifths of the governors exercising four-fifths of the total voting power, provided that:

- i)* Any amendment modifying the right to withdraw from the Agency provided in article 51, or the limitation on liability provided in section *d)* of article 8, shall require the affirmative vote of all governors; and
- ii)* Any amendment modifying the loss-sharing arrangement provided in articles 1 and 3 annex I to this Convention which will result in an increase in any member's liability there under shall require the affirmative vote of each such member;

b) Schedules A and B to this Convention may be amended by the Council by special majority.

c) If an amendment affects any provision of annex I to this Convention, total votes shall include the additional votes allotted under article 7 of such annex to sponsoring members and countries hosting sponsored investments.

Article 60

Procedure

Any proposal to amend this Convention, whether emanating from a member or a governor or a director, shall be communicated to the chairman of the Board who shall bring the proposal before the Board. If the proposed amendment is recommended by the Board, it shall be submitted to the Council for approval in accordance with article 59. When an amendment has been duly approved by the Council, Agency shall so certify by formal communication addressed to all members. Amendments shall enter into force, for all members, ninety after the date of the formal communication, unless the Council shall specify a different date.

CHAPTER XI

Final provisions

Article 61

Entry into force

a) This Convention shall be open signature on behalf of all members of the Bank and Switzerland and shall be subject to ratification, acceptance or approval by the signatory states in accordance with their constitutional procedures.

b) This convention shall enter into force on the day when not less than five instruments of ratification, acceptance or approval shall have been deposited on behalf of signatory States in category one, and not less than fifteen such instruments shall have been deposited on behalf of signatory States in category two; provided that total subscriptions of these States amount to not less than one-third of the authorized capital of the Agency as prescribed in article 5.

c) For each State which deposits its instrument of ratification, acceptance or approval after this Convention shall have entered into force, this Convention shall enter into force on the date of such deposit.

d) If this Convention shall not have entered into force within two years after its opening for signature, the president of the Bank shall convene a conference of interested countries to determine the future course of action.

Article 62

Inaugural meeting

Upon entry into force of this Convention, the president of the Bank shall call the inaugural meeting of the Council. This meeting shall be held at the principal office of the Agency within sixty days from the date on which this Convention has entered into force or as soon as practicable thereafter.

Article 63

Depository

Instruments of ratification, acceptance or approval of this Convention and amendments there to shall be deposited with the Bank which shall act as the depository of this Convention. The depository shall transmit certified copies of this Convention to states members of the Bank and to Switzerland.

Article 64

Registration

The depository shall register this Convention with the Secretariat of the United Nations in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations and the regulations thereunder adopted by the General Assembly.

Article 65

Notification

The depository shall notify all signatory States and, upon the entry into force of this Convention, the Agency of the following:

- a) Signatures of this Convention;
- b) Deposits of instruments of ratification, acceptance and approval in accordance with article 63;
- c) The date on which this Convention enters into force in accordance with article 61;
- d) Exclusions from territorial application pursuant to article 66; and
- e) Withdrawal of a member from the Agency pursuant to article 51.

Article 66

Territorial application

This Convention shall apply to all territories under the jurisdiction of a member including the territories for whose international relations a member is responsible, except those which are excluded by such member written notice to the depository of this Convention either at the time of ratification, acceptance or approval or subsequently.

Article 67

Periodic reviews

a) The Council shall periodically undertake comprehensive reviews of the activities of the Agency as well as the results achieved with a view to introducing any changes required to enhance the Agency's ability to serve its objectives;

b) The first such review shall take place five years after the entry into force of this Convention. The dates of subsequent reviews shall be determined by the Council.

Done at Seoul, in signed copy which shall remain deposited in the archives of the International Bank for Reconstruction and Development, which has indicated by its signature below its agreement to fulfill the functions with which it is charged under this Convention.

ANNEX I

Guarantees of sponsored investment under article 24

Article 1

Sponsorship

a) Any member sponsor for guarantee an investment to be made by an investor of any nationality or by investors of any or several nationalities.

b) Subject to the provisions of sections b) and c) of article 3 of this annex, each sponsoring member shall share with the other sponsoring members in losses under guarantees of sponsored investments, when and to the extent that such losses cannot be covered out of the Sponsorship Trust Fund referred to in article 2 of this annex, in the proportion which the amount of maximum contingent liability under the guarantees of investments sponsored by it bears to the total amount of maximum contingent liability under the guarantees of investments sponsored by all members.

c) In its decisions on the issuance of guarantees under this annex, the Agency shall pay due regard to the prospects that the sponsoring member will be in a position to meet its obligations under this annex and shall give priority to investments which are co-sponsored by host countries concerned.

d) The Agency shall periodically with sponsoring members with respect to its operations under this annex.

Article 2

Sponsorship Trust Fund

a) Premiums and other revenues attributable to guarantees of sponsored investments, including returns on the investment of such premiums and revenues, shall be held in a separate account which shall be called the Sponsorship Trust Fund.

b) All administrative expenses and payments on claims attributable to guarantees issued under this annex shall be paid out of the the Sponsorship Trust Fund.

c) The assets of the Sponsorship Trust Fund shall be held and administered for the joint account of sponsoring members and shall be kept separate and apart from the assets of the Agency.

Article 3

Calls on sponsoring members

a) To the extent that any amount is payable by the Agency on account of a loss under a sponsored guarantee and such amount cannot be paid out of assets of the Sponsorship Trust Fund, the Agency shall call on each sponsoring member to pay into such Fund its share of such amount as shall be determined in accordance with section b) of article 1 of this annex.

b) No member shall be liable to pay any amount on a cal pursuant to the provisions of this article if as a result total payments made by that member will exceed the total amount of guarantees covering investments sponsored by it.

c) Upon the expiry of guarantee covering an investment sponsored by a member, the liability of that member shall be decreased by an amount equivalent to the amount of such guarantee; such liability shall also be decreased on a pro rate basis upon payment by the Agency of any claim related to a sponsored investment and shall otherwise continue in effect until the expiry of all guarantees of sponsored investments outstanding at the time of such payment.

d) If any sponsoring member shall not be liable for an amount of a cal pursuant to the provisions of this article because of the limitation contained in sections b) and c) above, or if any sponsoring member shall default in payment of an amount due in response to any such call, the liability for payment of such amount shall be shared pro rata by the other sponsoring members. Liability of members pursuant to this section shall be subject to the limitation set forth in sections b) and c) above.

e) Any payment a sponsoring member pursuant to a cal in accordance with this article shall be made promptly and in freely usable currency.

Article 4

Valuation of currencies and refunds

The provisions on valuation of currencies and refunds contained in this Convention with respect to capital subscriptions shall be applied *mutatis mutandis* to funds paid by members on account of sponsored investments.

Article 5

Reinsurance

a) The Agency may, under the conditions set forth in article 1 of this annex, provide reinsurance to a member, an Agency thereof, a regional agency as defined in section a) of article 20 of this Convention or private insurer in a member country. The provisions of this annex concerning guarantees and of article 20 and 21 of this Convention shall be applied *mutatis mutandis* to reinsurance provided under this section.

b) The Agency may obtain reinsurance for investments guaranteed by it under this annex and shall meet the cost of such reinsurance out of the Sponsorship Trust Fund. The Board may decide whether and to what extent the loss-sharing obligation of sponsoring members referred to in section b) of article 1 of this annex may be reduced on account of the reinsurance cover obtained.

Article 6

Operational principles

Without prejudice to the provisions of this annex, the provisions with respect to guarantee operations under chapter III of this Convention and to financial management under chapter IV of this Convention shall be applied *mutatis mutandis* to guarantees of sponsored investments except that i) such investments shall qualify for sponsorship if made in the territories of any member, and in particular of any developing member, by any investor or investors eligible under section a) of article 1 of this annex; and ii) the Agency shall not be liable with respect to its own assets for any guarantee or reinsurance issued under this annex and each contract of guarantee or reinsurance concluded pursuant to this annex shall expressly so provide.

Article 7

Voting

For decisions relating to sponsored investments, each sponsoring member shall have one additional vote for each 10,000 special drawing rights equivalent of the amount guaranteed or reinstured on the basis of its sponsorship, and each member hosting a sponsored investment shall have one additional vote for each 10,000 special drawing rights equivalent of the amount guaranteed or reinsured respect to any sponsored investment hosted by it. Such additional votes shall be cast only for decisions related to sponsored investments and shall otherwise be disregarded in the voting power of members.

ANNEX II

Settlement of disputes between a member and the agency under article 57

Article 1

Application of the annex

All disputes within the scope of article 57 of this Convention shall be settled in accordance with the procedure set out in this annex, except in the cases where the Agency has entered into an agreement with a member pursuant to section b), ii), of article 57.

Article 2

Negotiation

The parties to a dispute within the scope of this annex shall attempt to settle such dispute by negotiation before seeking conciliation or arbitration. Negotiations shall be deemed to have been exhausted if the parties fail to reach a settlement within a period of one hundred and twenty days from the date of the request to enter into negotiation.

Article 3

Conciliation

a) If the dispute is not resolved through negotiation, either party may submit the dispute to arbitration in accordance with the provisions of article 4 of this annex, unless the parties, by mutual consent, have decided to resort first to the conciliation procedure provided for in this article.

b) The agreement for recourse to conciliation shall specify the matter in dispute, the claims of the parties in respect thereof and, if available, the name of the

conciliation agreed upon by the parties. In the absence of agreement on the conciliator, the parties may jointly requested either the secretary-general of the International Centre for Settlement of Investments Disputes (hereinafter called ICSID) or the International Court of Justice to appoint a conciliator. The conciliation procedure shall terminate if the conciliator has not been appointed within ninety days after the for recourse to conciliation.

c) Unless otherwise provided in this annex or agreed upon by the parties, the conciliator shall determine the rules governing the conciliation procedure and shall be guided in this regard by the conciliation rules adopted pursuant to the Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of Other States.

d) The parties shall cooperate in good faith with the conciliator and shall, in particular, provide him with all information and documentation which would assist him in the discharge of his functions; they shall give their most serious consideration to his recommendations.

e) Unless otherwise agreed upon by the parties, the conciliator shall, within a period not exceeding one hundred and eighty days from the date of his appointment, submit to the parties a report recording the results of this efforts and setting out the issued controversial between the parties and his proposals for their settlement.

f) Each party shall, within sixty days from the date of the receipt of the report, express in writing its views the report to the other party.

g) Neither party to a conciliation proceeding shall be entitled to the recourse to arbitration, unless:

i) The conciliator shall have failed to submit his report within the period established in section e) above; or

ii) The parties shall failed to accept all of the proposals contained in the reporte within sixty days after its receipt; or

iii) The parties, after an exchange of views on the report, shall have failed to agree on a settlement of all controversial issues within sixty days after receipt of the conciliator's report; or

iv) A party shall have failed to express its viwes on the report as prescribed in section f) above.

h) Unless the parties agree otherwise, the fees of the conciliator shall be determined on the basis of the rates applicable to ICSID conciliation. These fees and the other costs of the conciliation proceedings shall be borne equally by the parties. Each party shall defray its own expenses.

Artivle 4

Arbitration

a) Arbitration proceedings shall be instituted by means of a notice by the party seeking arbitration (the claimant) addressed to the other party or parties to the dispute (the respondent). The notice shall specify the nature of the dispute, the relief sought and the name of the arbitrator appointed by the chaimant. The respondent shall, within thirty days after the date of receipt of the notice, notify the claimant of the name of

the arbitrator appointed by it. The two parties shall, within a period of thirty days from the date of appointment of the second arbitrator, select a third arbitrator, who shall act as president of the Arbitral Tribunal (the Tribunal).

b) If the Tribunal shall not have been constituted within sixty days from the date of the notice, the arbitrator not yet appointed or the president not yer selected shall be appointed, at the joint request of the parties, by the secretary-general of ICSID. If there is no such joint request, of if the secretary-general shall fail to make the appointment within thirty days of the request, either party may request the president of the International Court of Justice to make appointment.

c) No party shall have the right to change the arbitrator appointed by it once the hearing of the dispute has commenced. In casse any arbitrator (including the president of the Tribunal) shall resing, die, or become incapacitated a sucessor shall be appointed in the manner followed in the appointment of his predecessor an such sucessor shall have same powers and duties of the arbitrator he succeeds.

d) The Tribunal shall convene first at such time and place as shall be determined by the president. Thereafter, the Tribunal shall determine the place and dates of its meetings.

e) Unless otherwise provided in this annex or agreed upon by the parties, the shall determine its procedure and shall be guided in this regard by the arbitration rules adopter pursuant to the Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of Other States.

f) The Tribunal shall be the judge its own competence excepte that, if an objection is raised before the Tribunal to the effect that the dispute falls within the jurisdiction of the Board on the Council under article 56 or within the jurisdiction of a judicial or arbitral body designated in an agreement under article 1 of this annex and the Tribunal is satisfied that the objection shall be referred by the Tribunal to the Board of the Council of the designated body, as the case may be, and the arbitration proceedings shall be stayed until a decision has been reached on the matter, which shall be binding upon the Tribunal.

g) The Tribunal shall, in any dispute within the scop of this annex, apply the provisions of this Convention, any relevant agreement between the parties to the dispute, the Agency's bylawes and regulations, the applicable rules of international law, the domestic of the member concerned as well as the applicable provisions of the investment contract, if any. Without prejudice to the provisions of this Convention, the Tribunal may decide a dispute *ex-aequo et bono* if the Agency and the member concerned so agree. The Tribunal may not bring a finding of *nonliquet* on the ground of silence or obscutiry the law.

h) The Tribunal shall afford a fair hearing to all the partties. All decisions of the Tribunal shall be taken by a majority vote and shall state the reasons on which they are based. The award of the tribunal shall be in writing, and shall be signed by at least two arbitrators and a copy thereof shall be transmitted to each party. The award shall be final and binding upon the parties and shall not be subject to appeal, annulment or revision.

i) If any dispute shall arise between the parties as to the meaning or scope of either party may, within sixty days after the award was rendered, request inter-

pretation of the award by an application in writing to the president of the Tribunal which rendered the award. The president shall, if possible, submit the request to the Tribunal which rendered the award and shall convene such Tribunal within sixty after receipt of the application. If this shall not be possible, a new Tribunal shall be constituted in accordance with the provisions of sections a) to d) above. The Tribunal may stay enforcement of the award pending its decision on the requested interpretation.

j) Each member shall recognize an award rendered pursuant to this article as binding and enforceable within its territories as if it were a final judgment of a court in that member. Execution of the award shall be governed by the laws concerning the execution of judgments in force in the State in whose territories such execution is sought and shall not derogate from the law in force relating to immunity from execution.

k) Unless the parties shall agree otherwise, the fees and remunerations payable to the arbitrators shall be determined on the basis of the rates applicable to ICSID arbitration. Each party shall defray its own cost associated with the arbitration proceedings. The costs of the Tribunal shall be borne by the parties in equal proportion unless the Tribunal decides otherwise. Any question concerning the division of the costs of the Tribunal or the procedure for payment of such costs shall be decided by the Tribunal.

Article 5

Service of Process

Service of any notice or process in connection with any proceeding under this annex shall be made in writing. It shall be made by the Agency upon the authority by the member concerned pursuant to article 38 of this Convention and by that member at the principal office of the Agency.

SCHEDULE A

Membership and subscriptions

Country	Number of shares	Subscription (millions of SDR)
Category one		
Australia	1,713	17.73
Austria	775	7.75
Belgium	2,030	20.30
Canada	2,965	29.65
Denmark	718	7.18
Finland	600	6.00
France	4,860	48.60
Germany (Federal Republik of)	5,071	50.71
Iceland	90	0.90
Ireland	369	3.69
Italy	2,820	28.20
Japan	5,095	50.95
Luxembourg	116	1.16
Netherlands	2,169	21.69
New Zealand	513	5.13
Norway	699	6.99
South Africa	943	9.43
Sweden	1,049	10.49
Switzerland	1,500	15.00
United Kingdom	4,860	48.60
United States	20,519	205.19
Afghanistan	118	1.18
Algeria	649	6.49
Antigua and Barbuda	50	0.50
Argentina	1,254	12.54
Bahamas	100	1.00
Bahrain	77	0.77
Bangladesh	340	3.40
Barbados	68	0.68
Belize	50	0.50
Benin	61	0.61
Bhutan	50	0.50
Bolivia	125	1.25
Botswana	50	0.50

Country	Number of shares	Subscription (millions of SDR)
Brazil	1,479	14.79
Burkina Faso	61	0.61
Bonna	178	1.78
Burundi	74	0.74
Cameroon	107	1.07
Cape Verde	50	0.50
Central African Republic	60	0.60
Chad	60	0.60
Chile	485	4.85
China	3,138	31.38
Colombia	437	4.37
Comoros	50	0.50
Congo (People's Republic of the)	65	0.65
Costa Rica	117	1.17
Cyprus	104	1.04
Djibouti	50	0.50
Dominica	50	0.50
Dominican Republic	147	1.47
Ecuador	182	1.82
Egypt (Arab Republic of)	459	4.59
El Salvador	122	1.22
Equatorial Guinea	50	0.50
Ethiopia	70	0.70
Fiji	71	0.71
Gabon	96	0.96
Gambia (The)	50	0.50
Ghana	245	2.45
Greece	280	2.80
Grenada	50	0.50
Guatemala	140	1.40
Guinea	91	0.91
Guinea-Bissau	50	0.50
Guyana	84	0.84
Haiti	75	0.75
Honduras	101	1.01
Hungary	564	5.64
India	3,048	30.48
Indonesia	1,049	10.49
Iran (Islamic Republic of)	1,659	16.59
Iraq	350	3.50
Israel	474	4.74
Ivory Coast	176	1.76
Jamaica	181	1.81
Jordan	97	0.97
Kampuchea (Democratic)	93	0.93
Kenya	172	1.72
Korea (Republic of)	449	4.49
Kuait	930	9.30
Lao (People's Democratic Republic of)	60	0.60
Lebanon	142	1.42
Lesotho	50	0.50
Liberia	84	0.84
Libyan Arab Jamahiriya	549	5.49
Madagascar	100	1.00
Malawi	77	0.77
Malaysia	579	5.79
Maldives	50	0.50
Mali	81	0.81
Malta	75	0.75
Mauritania	63	0.63
Mauritius	87	0.87
Mexico	1,192	11.92
Morocco	348	3.48
Mozambique	97	0.97
Nepal	69	0.69
Nicaragua	102	1.02
Niger	62	0.62
Nigeria	844	8.44
Oman	94	0.94
Pakistan	660	6.60
Panama	131	1.31
Papua New Guinea	96	0.96
Paraguay	80	0.80
Peru	373	3.73
Philippines	484	4.84
Portugal	382	3.82
Qatar	137	1.37
Romania	555	5.55
Rwanda	75	0.75
St. Christopher and Nevis	50	0.50
St. Lucia	50	0.50
St. Vincent	50	0.50
São Tomé and Príncipe	50	0.50
Saudi Arabia	3,137	31.37
Senegal	145	1.45
Seychelles	50	0.50
Sierra Leone	75	0.75
Singapore	154	1.54
Solomon Islands	50	0.50

Country	Number of shares	Subscription (millions of SDR)
Somalia	78	0.78
Spain	1,285	12.85
Sri Lanka	271	2.71
Sudan	206	2.06
Suriname	82	0.82
Syrian Arab Republic	168	1.68
Swaliland	58	0.58
Tanzania	141	1.41
Thailand	421	4.21
Togo	77	0.77
Trinidad and Tobago	203	2.03
Tunisia	156	1.56
Turkey	462	4.62
United Arab Emirates	372	3.72
Uganda	131	1.32
Uruguay	202	2.02
Vanuatu	50	0.50
Venezuela	1,427	14.27
Viet Nam	220	2.02
Western Samoa	50	0.50
Yemen Arab Republic	67	0.67
Yemen (People's Democratic Republic of)	115	1.15
Yugoslavia	635	6.35
Zaire	338	3.38
Zambia	318	3.18
Zimbabwe	236	2.36
Total	100,000	1,000.00

*Countries listed under category two are developing countries for the purposes of the Convention.

SCHEDULE B

Election of directors

1. Candidates for office of director shall be nominated by the governors, provided that a governor may nominate only one person.

2. The election of directors shall be by ballot of the governors.

3. In balloting for the directors, every governor shall cast for one candidate all the votes which the member represented by him is entitled to cast under section a) of article 40.

4. One-fourth of the number of directors shall be elected separately, one by each of the governors of members having the largest number of shares. If the total number of directors is not divisible by four, the number of directors so elected shall be one-fourth of the next lower number that is divisible by four.

5. The remaining directors shall be elected by the other governors in accordance with the provisions of paragraphs 6 to 11 of this schedule.

6. If the number of candidates nominated equals the number of such remaining directors to be elected, all the candidates shall be elected in the first ballot; except that a candidate or candidates having received less than the minimum percentage of total votes determined by the Council for such election shall not be elected if any candidate shall have received more than the maximum percentage of total votes determined by the Council.

7. If the number of candidates nominated exceeds the number of such remaining directors to be elected, the candidates receiving the largest number of votes shall be elected with the exception of any candidate who has received less than the minimum percentage of the total votes determined by the Council.

8. If all of such remaining directors are not elected in the first ballot, a second ballot shall be held. The candidate or candidates not elected in the first ballot shall again be eligible for election.

9. In second ballot, voting shall be limited to: i) those governors having voted in the ballot for a candidate not elected, and ii) those governors voted in the first ballot for an elected candidate who had already received the maximum percentage of total votes determined by the Council before taking their votes into account.

10. In determining when an elected candidate has received more than the maximum percentage of the votes, the votes of the governor casting the largest number of votes for such candidate shall be counted first, then votes of the governor casting the next largest number, and so on until such percentage is reached.

11. If not all the remaining directors have been elected after the second ballot, further shall be held on the same principles until all the remaining directors are elected, provided that when only one director remains to be elected, this director may be elected by a simple majority of the remaining votes and shall be deemed to have been elected by all such votes.

CONVENÇÃO CONSTITUTIVA DA AGÊNCIA MULTILATERAL DE GARANTIA DE INVESTIMENTOS

Preâmbulo

Os Estados contratantes:

Considerando a necessidade de se reforçar a cooperação internacional para o desenvolvimento económico e de incrementar a contribuição para esse desenvolvimento do investimento estrangeiro em geral e do investimento estrangeiro privado em particular.

Reconhecendo que o fluxo do investimento estrangeiro para os países em vias de desenvolvimento seria facilitado e mais encorajador pela diminuição das preocupações ligadas aos riscos não comerciais;

Desejando encorajar o fluxo para os países em vias de desenvolvimento de capital e tecnologia para fins produtivos em condições compatíveis com as suas necessidades de desenvolvimento, políticas e objectivos, com base em normas equitativas e estáveis para o tratamento do investimento estrangeiro;

Convencidos de que a Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos pode desempenhar um papel importante no encorajamento do investimento estrangeiro, completando programas nacionais e regionais de garantia do investimento e a actividade dos seguradores privados de riscos não comerciais;

Conscientes de que tal Agência deveria, na medida do possível, satisfazer as suas obrigações sem recorrer ao seu capital exigível e que o melhoramento contínuo das condições de investimento contribuiria para tal objectivo:

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Estabelecimento, estatuto, finalidades e definições

Artigo 1º

Estabelecimento e estatuto da Agência

a) A presente Convenção estabelece a Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos a seguir designada por Agência.

b) A Agência terá personalidade jurídica plena e, em particular, a capacidade para:

- i) Celebrar contratos;
- ii) Adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e
- iii) Instaurar procedimentos legais.

Artigo 2

Objectivos e finalidades

Serão objectivos da Agência encorajar o fluxo de investimentos para fins produtivos entre os países membros e, em particular, para os países membros em vias de desenvolvimento, complementando, assim, as actividades do Banco Internacional para a Reconstrução e desenvolvimento a seguir designado por Banco, da Sociedade Financeira Internacional e de outras instituições internacionais de financiamento ao desenvolvimento.

Para realizar os seus objectivos, a Agência:

- a) Prestará garantias, incluindo co-seguro e resseguro, contra os riscos não comerciais relativos a investimentos num país membro provenientes de outros países membros;
- b) Realizará actividades complementares apropriadas para promover o fluxo de investimentos para e entre os países membros em vias de desenvolvimento; e
- c) Exercerá incidentalmente todos os outros poderes necessários ou desejáveis para a prossecução do seu objectivo.

A Agência orientará todas as suas decisões pelas disposições deste artigo.

Artigo 3

Definições

Para os fins desta Convenção:

- a) «Membro» designa um Estado relativamente ao qual esta Convenção entrou em vigor, de acordo com o artigo 61º;
- b) «País de acolhimento» ou «Governo de acolhimento» designa um membro, o seu Governo, ou qualquer entidade pública de um membro, em cujo território, conforme definido no artigo 66, será efectuado um investimento garantido ou ressegurado pela Agência ou que esta está a considerar para garantia ou resseguro;
- c) «País membro em vias de desenvolvimento» designa um membro constando do apêndice A como tal ou do modo como este apêndice possa periodicamente ser alterado pelo Conselho de Governadores referidos no artigo 30 a seguir designado por Conselho de Governadores;
- d) «Maioria qualificada» designa um voto favorável de, pelo menos, dois terços do total do poder de voto, representando, pelo menos, 55% das acções subscritas do capital da Agência;
- e) «Moeda livremente utilizável» designa: i) qualquer moeda designada periodicamente como tal pelo Fundo Monetário Internacional, e ii) qualquer outra moeda livremente disponível e efectivamente utilizável que o Conselho de Administração referido no artigo 30 a seguir designado Conselho de Adminis-

tração, designe para os fins desta Convenção após consulta ao Fundo Monetário Internacional e aprovação pelo país emissor de tal moeda.

CAPÍTULO II

Membros e capital

Artigo 4

Membros

a) A participação na Agência estará aberta a todos os membros do Banco e à Suíça.

b) Os membros originários serão os Estados constantes do apêndice A e que se tornaram partes desta Convenção antes de 30 de Outubro de 1987.

Artigo 5

Capital

a) O capital autorizado da Agência será de 1000 milhões de direitos de saque especiais (DSE 1 000 000 000). O capital social será dividido em 100 000 acções com um valor nominal de DSE 10 000 cada uma, que estarão à disposição dos membros para subscrição. Todas as obrigações de pagamento dos membros relativos ao capital serão fixadas com base no valor médio do DSE em termos de dólares dos Estados Unidos, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1981 e 30 de Junho de 1985, valor que corresponde a 1,082 dólares dos Estados Unidos por cada DSE.

b) O capital será aumentado com a admissão de um novo membro, na medida em que as acções autorizadas nesse momento sejam insuficientes para o número de acções a subscrever por este membro, conforme previsto no artigo 6.

c) O Conselho de Governadores, por maioria qualificada, pode, em qualquer altura, aumentar o capital da Agência.

Artigo 6

Subscrição de acções

Cada membro originário da Agência subscreverá, ao valor par, o número de acções do capital indicado a seguir ao seu nome no apêndice A. Cada um dos outros membros subscreverá o número de acções do capital, nos termos e condições que o Conselho de Governadores determine, mas em caso algum, a um preço de emissão abaixo do par. Nenhum membro poderá subscrever menos de 50 acções. O Conselho de Governadores pode adoptar regras segundo as quais os membros podem subscrever acções adicionais do capital autorizado.

Artigo 7

Divisão do capital subscrito e sua realização

A subscrição inicial de cada membro será paga do seguinte modo:

- i) No prazo de 90 dias a contar da data em que a presente Convenção entre em vigor relativamente a esse membro, 10% do preço de cada acção serão pagos em espécie, conforme estipulado na secção a) do artigo 8º, e mais 10% sob a forma de notas promissórias ou obrigações similares não negociáveis, sem juros, a resgatar de acordo com a decisão do Conselho de Administração para fazer face às obrigações da Agência;

- ii) A realização do remanescente só será pedida pela Agência quando necessário para fazer face às suas obrigações.

Artigo 8

Pagamento das acções subscritas

a) O pagamento das subscrições será efectuado em moedas livremente utilizáveis, com a ressalva de que os pagamentos por parte dos países membros em vias de desenvolvimento podem ser efectuados nas suas próprias moedas até 25% da fracção das suas subscrições pagas em espécie nos termos do artigo 7, i).

b) As realizações de qualquer fracção de subscrições não liberadas serão efectuadas uniformemente sobre todas as acções.

c) Se o montante recebido pela Agência por uma realização de capital for insuficiente para fazer face às obrigações que provocaram essa mesma realização, a Agência pode fazer sucessivamente novos pedidos de realização das subscrições não pagas, até que o montante global recebido seja suficiente para satisfazer tais obrigações.

d) A responsabilidade respeitante às acções será limitada ao valor da fracção não realizada do seu preço de emissão.

Artigo 9

Determinação do valor das moedas

Sempre que se torne necessário, para os fins desta Convenção, determinar o valor de uma moeda relativamente a outra, tal valor será o razoavelmente determinado pela Agência, após consulta ao Fundo Monetário Internacional.

Artigo 10

Reembolsos

a) Agência, logo que possível, devolverá aos membros os montantes pagos aquando da realização do capital subscrito, se e na medida em que:

i) A realização tenha sido provocada para pagar uma indemnização decorrente de uma garantia ou de um contrato de resseguro e que a Agência tenha posteriormente recuperado o seu pagamento, no todo ou em parte, numa moeda livremente utilizável; ou

ii) A realização de capital tenha sido provocada pelo incumprimento de um pagamento por um membro e que esse membro tenha posteriormente sanado tal incumprimento, no todo ou em parte; ou

iii) O Conselho de Governadores, por maioria qualificada, determine que a situação financeira da Agência permite o reembolso total ou parcial desses montantes a partir de rendimentos da Agência.

b) Qualquer reembolso a um membro ao abrigo deste artigo será efectuado numa moeda livremente utilizável, na proporção dos pagamentos efectuados por esse membro relativamente ao montante do total pago de acordo com as realizações efectuadas anteriormente a tal reembolso.

c) O equivalente dos montantes reembolsados a um membro ao abrigo deste artigo passará a fazer parte das obrigações de capital exigível de um membro, nos termos do artigo 7º, ii).

CAPÍTULO III

Operações

Artigo 11

Riscos seguros

a) A Agência pode garantir, com respeito pelas disposições das acções b) e c) seguintes, investimentos elegíveis contra um prejuízo resultante de um ou mais dos seguintes tipos de riscos:

i) Transferência de moeda — qualquer introdução imputável ao Governo de acolhimento de restrições à transferência da própria moeda para fora do seu território e a convertibilidade numa moeda livremente utilizável ou numa outra moeda aceitável para o detentor da garantia, incluindo a falta de actuação do Governo de acolhimento, dentro de um prazo razoável, face ao pedido de transferência apresentado pelo esse detentor;

ii) Expropriação e medidas similares — qualquer acção legislativa ou administrativa ou omissão imputável ao Governo de acolhimento que tenha o efeito de privar o detentor de uma garantia da propriedade ou controle ou de um substancial benefício do seu investimento, com excepção das medidas não discriminatórias de aplicação geral, que os Governos tomam normalmente como objectivo de regular a actividade económica nos seus territórios;

iii) Incumprimento do contrato — qualquer rejeição ou incumprimento de um contrato celebrado com o detentor de uma garantia por parte do Governo de acolhimento, quando a) o detentor de uma garantia não tem acesso a um foro judicial ou arbitral para decidir a queixa relativa à rejeição ou incumprimento, ou, b) uma decisão por tal foro não for proferida dentro de um prazo razoável, como será definido nos contratos de garantia em conformidade com os regulamentos da Agência; ou c) tal decisão não puder ser executada; e

iv) Guerra e distúrbios civis — qualquer acção militar ou distúrbio civil no território do país de acolhimento, ao qual a presente Convenção seja aplicável, de acordo com o disposto no artigo 66.

b) Após o pedido conjunto do investidor e do país de acolhimento, o Conselho de Administração, por maioria qualificada, pode aprovar a extensão da cobertura prevista neste artigo a riscos não comerciais específicos, diferentes dos deferidos na secção a) supra, mas, em caso algum, para riscos de desvalorização ou depreciação da moeda.

c) Não serão cobertos os prejuízos resultantes de:

i) Qualquer acção ou omissão do Governo de acolhimento em relação à qual o detentor da garantia tenha dado o seu consentimento ou pela qual este seja responsável; e

- ii) Qualquer acção ou omissão do Governo de acolhimento ou qualquer outro facto que ocorra antes da celebração do contrato de garantia.

Artigo 12

Investimentos elegíveis

a) Os investimentos elegíveis incluirão as participações no capital, incluindo os empréstimos, a médio ou longo prazo, realizados ou garantidos pelos detentores do capital no empreendimento em questão, e as formas de investimento directo que o Conselho de Administração possa determinar:

b) O Conselho de Administração, por maioria qualificada, poderá alargar a elegibilidade a qualquer outra forma de investimento, a médio ou longo prazo, exceptuando os empréstimos diferentes dos mencionados na secção a) supra, que podem ser elegíveis somente quando estiverem relacionados com um investimento específico seguro ou a segurar pela Agência.

c) As garantias serão restringidas aos investimentos cuja implementação se inicie após o registo do pedido de garantia pela Agência. Tais investimentos podem incluir:

- i) Qualquer transferência de divisas feita para modernizar, expandir ou desenvolver um investimento existente; e
- ii) A utilização de rendimentos provenientes de investimentos existentes que poderiam, de outro modo, ser transferidos para fora do país de acolhimento.

d) Ao garantir um investimento, a Agência deverá certificar-se:

- i) Da solidez económica do investimento e da sua contribuição para o desenvolvimento do país de acolhimento;
- ii) Da conformidade do investimento com as leis e regulamentos do país de acolhimento;
- iii) Da compatibilidade do investimento com os objectivos e propriedades de desenvolvimento declarados pelo país de acolhimento; e
- iv) Das condições de investimento no país de acolhimento, incluindo a disponibilidade para um tratamento justo e equitativo e a protecção legal ao investimento.

Artigo 13

Investidores elegíveis

a) Toda a pessoa natural e toda a pessoa jurídica pode ser elegível para beneficiar da garantia da Agência, sempre que:

- i) Essa pessoa natural tenha a nacionalidade de um país membro diferente do país de acolhimento;
- ii) Essa pessoa jurídica esteja constituída e tenha a sede dos seus negócios num país membro ou a maioria do seu capital seja propriedade de um ou mais países membros ou de seus nacionais, contanto que esse membro não seja o país de acolhimento em qualquer dos casos acima mencionados; e

- iii) Essa pessoa jurídica, quer seja ou não privada, opere numa base comercial.

b) No caso de um investidor ter mais de uma nacionalidade, para os fins da secção a) supra, a nacionalidade de um membro deverá prevalecer sobre a nacionalidade de um não membro e a nacionalidade do país de acolhimento deverá prevalecer sobre a nacionalidade de qualquer outro membro.

c) Após o pedido conjunto do investidor e do país de acolhimento, o Conselho de Administração, por maioria qualificada, pode alargar a elegibilidade a uma pessoa natural que seja nacional do país de acolhimento ou a uma pessoa jurídica que se tenha constituído no país de acolhimento ou cujo capital maioritário seja detido por seus nacionais, contanto que os bens investidos sejam transferidos do exterior do país de acolhimento.

Artigo 14

País de acolhimento elegíveis

Apenas podem ser garantidos, ao abrigo do presente capítulo, os investimentos que venham a ser feitos no território de um país membro em vias de desenvolvimento.

Artigo 15

Aprovação do país de acolhimento

A Agência não celebrará qualquer contrato de garantia antes de o Governo de acolhimento ter aprovado a atribuição da garantia pela Agência contra os riscos designados para cobertura.

Artigo 16

Termos e condições

Os termos e condições de cada contrato de garantia serão determinados pela Agência, de acordo com as regras e regulamentos que o Conselho de Administração vier a determinar, contanto que a Agência não venha a cobrir a perda total do investimento garantido. Os contratos de garantia serão aprovados pelo presidente, sob a direcção do Conselho de Administração.

Artigo 17

Pagamento de indemnizações

O presidente, sob a direcção do Conselho de Administração, decidirá sobre o pagamento das indemnizações ao detentor de uma garantia, de acordo com o contrato de garantia e as políticas que o Conselho de Administração venha a adoptar. Os contratos de garantia exigirão que os detentores de garantia, antes dos pagamentos a efectuar pela Agência, procurem obter as providências administrativas que se julguem adequadas em virtude das circunstâncias, com a condição de as leis do país de acolhimento lhes colocarem rapidamente ao dispor. Tais contratos podem exigir o decurso de certos prazos razoáveis entre a ocorrência dos factos que deram lugar às indemnizações e o pagamento destas.

Artigo 18

Sub-rogação

a) Ao pagar ou decidir a pagar uma indemnização ao detentor de uma garantia, a Agência sub-rogar-se-á nos direitos ou reclamações relacionados com o investimento garantido que o detentor de uma garantia possa ter tido face ao país de acolhimento e outros devedores. O contrato de garantia estipulará os termos e condições de tal sub-rogação.

b) Os direitos da Agência segundo as disposições da secção a) supra serão reconhecidos por todos os membros.

c) Aos montantes expressos na moeda do país de acolhimento adquiridos pela Agência na qualidade de sub-rogado, nos termos da secção a) supra, ser-lhes-á dado por este país um tratamento tão favorável no que se refere ao seu uso e conversão como o tratamento a que esses fundos teriam direito nas mãos do detentor da garantia. Em caso algum tais montantes podem ser utilizados pela Agência para o pagamento das suas despesas administrativas e outros encargos. A Agência procurará também celebrar acordos com os países de acolhimento sobre outras utilizações dessas moedas, sempre que estas não sejam livremente utilizáveis.

Artigo 19

Relações com entidades nacionais e regionais

A Agência cooperará com as entidades nacionais dos países membros e as entidades regionais cujo capital maioritário seja detido pelos países membros que desempenhem, actividades similares às da Agência e procurarão complementar as operações com vista a maximizar tanto a eficiência dos seus serviços, como a sua contribuição para o aumento do fluxo de investimento. Para este fim, a Agência pode celebrar acordos com essas entidades sobre os detalhes dessa cooperação, incluindo, em particular, as modalidades de resseguro e co-seguro.

Artigo 20

Resseguro de entidades nacionais e regionais

a) A Agência pode ressegurar um investimento específico contra um prejuízo resultante de um ou mais riscos não comerciais suportados por um membro ou uma agência ou por uma agência regional de garantia do investimento cujo capital maioritário seja detido pelos membros. O Conselho de Administração, por maioria qualificada, fixará periodicamente os montantes máximos das responsabilidades eventuais que possam ser assumidas pela Agência relativamente a contratos de resseguro. No que respeita aos investimentos específicos que tenham sido concluídos antes dos doze meses anteriores à recepção do pedido de resseguro pela Agência, o montante máximo será inicialmente fixado em 10% da responsabilidade eventual global da Agência, ao abrigo deste capítulo. As condições de elegibilidade, especificadas nos artigos 11 a 14, aplicar-se-ão às operações de resseguro, exceptuando os investimentos ressegurados que não necessitam de ser implementados posteriormente ao pedido de resseguro.

b) Os direitos e obrigações mútuos da Agência e de um membro ou organismo ressegurado constarão dos contratos de resseguro, sujeitos às regras e regulamentos que o Conselho de Administração possa estipular. O Conselho de Administração aprovará cada contrato de resseguro para cobertura de um investimento que tenha sido feito antes da recepção do pedido de resseguro pela Agência, com vista a minimizar os riscos, certificando-se que a Agência receberá os prémios correspondentes aos riscos e assegurando-se de que a entidade ressegurada está decididamente empenhada em implementar novo investimento nos países membros em vias de desenvolvimento.

c) A Agência certificar-se-á, na medida do possível, de que ela ou a entidade ressegurada terão direitos de sub-rogação e arbitragem equivalentes aos que a Agência teria caso fosse ela o garante primário. Os termos e condições do resseguro exigirão que sejam tomadas

providências administrativas, de acordo com o artigo 17 antes de a Agência proceder a um pagamento. A sub-rogação entrará em vigor, no que respeita ao país de acolhimento em questão, somente depois da aprovação do resseguro pela Agência. A Agência incluirá nos contratos de resseguro disposições prevendo que o resseguro, com a devida diligência, faça valer os direitos ou reclamações relacionados com o investimento ressegurado.

Artigo 21

Cooperação com seguradores privados e resseguradores

a) A Agência pode celebrar acordos com os seguradores privados nos Estados membros para desenvolver as suas próprias operações e encorajar esses seguradores a efectuar a cobertura de riscos não comerciais nos Estados membros em vias de desenvolvimento, em condições semelhantes às aplicadas pela Agência. Tais acordos podem incluir a cláusula de resseguro pela Agência, de acordo com as condições e normas estipuladas no artigo 20.

b) A Agência pode ressegurar junto de qualquer entidade resseguradora apropriada, no todo ou em parte, qualquer garantia ou garantias por ela emitidas.

c) A Agência procurará especialmente garantir investimentos para os quais não é possível obter uma cobertura comparável em condições razoáveis junto de seguradores e resseguradores privados.

Artigo 22

Limites da garantia

a) A menos que o Conselho de Governadores, por maioria qualificada, determine de outro modo, o montante global das responsabilidades eventuais que possam ser assumidas pela Agência ao abrigo deste capítulo não excederá 150% do montante do capital subscrito, não comprometido, da Agência e suas reservas mais a fracção da cobertura do resseguro que o Conselho de Administração possa determinar. O Conselho de Administração examinará periodicamente o perfil de riscos da carteira da Agência, em função da sua experiência relativamente a pedidos de indemnização, grau de diversificação de riscos, cobertura de resseguros e outros factores relevantes, com vista a determinar se deverá recomendar ao Conselho de Governadores alterações do montante global máximo das responsabilidades eventuais. O montante máximo, determinado pelo Conselho de Governadores, nunca poderá exceder cinco vezes o montante do capital subscrito não comprometido da Agência, das suas reservas e da fracção da sua cobertura de resseguros que se considere apropriada.

b) Sem prejuízo do limite geral da garantia, referido na secção a) supra, o Conselho de Administração pode determinar.

i) Os montantes globais máximos das responsabilidades eventuais que possam ser assumidas pela Agência, nos termos deste capítulo, relativos a todas as garantias atribuídas a investidores de cada membro individual. Ao determinar esses montantes máximos, o Conselho de Administração terá na devida consideração a participação do respectivo membro no capital da Agência e a necessidade de aplicar limites mais liberais aos investimentos provenientes de países membros em vias de desenvolvimento; e

- ii) Os montantes globais máximos da responsabilidade eventual que possa ser assumida pela Agência, relativamente a factores de diversificação de riscos, tais como projectos individuais, países de acolhimento individualmente considerados e tipos de investimento ou risco.

Artigo 23

Promoção do investimento

a) A Agência realizará pesquisas, empreenderá actividades para promover o fluxo dos investimentos e divulgará informações sobre as oportunidades de investimento nos países membros em vias de desenvolvimento, com vista a melhorar as condições para os fluxos do investimento estrangeiro nesses países. A Agência pode, a pedido de um membro, dar parecer técnico e assistência, para melhorar as condições de investimento no território daquele membro. Ao realizar estas actividades, a Agência:

- i) Orientar-se-á por acordos relevantes de investimento entre os países membros;
- ii) Procurará remover, tanto nos países membros desenvolvidos, como nos países membros em vias de desenvolvimento, os obstáculos ao fluxo do investimento para os países membros em vias de desenvolvimento; e
- iii) Coordenar-se-á com outras Agências interessadas na promoção do investimento estrangeiro e, em particular, com a Sociedade Financeira Internacional.

b) Além disso, a Agência:

- i) Encorajará a resolução amigável de litígios entre os investidores e os países de acolhimento;
- ii) Diligenciará a elaboração de acordos com os países membros em vias de desenvolvimento e, em particular, com potenciais países de acolhimento, que assegurarão que a Agência, relativamente ao investimento por ela garantido, dará um tratamento pelo menos tão favorável como acordado pelo membro em questão com a agência de garantia de investimento ou Estado, mais favorecidos, no âmbito de um acordo de investimento, devendo tais acordos ser aprovados pelo Conselho de Administração, por maioria qualificada; e
- iii) Promoverá e felicitará a celebração de acordos entre os seus membros sobre a promoção e protecção dos investimentos.

c) Nas suas actividades de promoção, a Agência dará particular atenção à importância do aumento do fluxo dos investimentos entre os países membros em vias de desenvolvimento.

Artigo 24

Garantias de investimentos patrocinados

Além das operações de garantias empreendidas pela Agência ao abrigo deste capítulo, a Agência pode garantir investimentos decorrentes dos acordos de patrocínio, revistos no anexo I a esta Convenção.

CAPÍTULO IV

Disposições financeiras

Artigo 25

Gestão financeira

A Agência desempenhará as suas actividades de acordo com práticas comerciais correctas e práticas de gestão financeira prudentes, com vista à manutenção, em todas as circunstâncias, da capacidade de satisfazer os seus compromissos financeiros.

Artigo 26

Prémios e comissões

A Agência fixará e reverá periodicamente as taxas dos prémios, comissões e outros encargos, caso existam, aplicáveis a cada tipo de risco.

Artigo 27

Afectação do rendimento líquido

a) Sem prejuízo do disposto na secção a), iii), do artigo 10, a Agência afectará o rendimento líquido às reservas, até que essas reservas atinjam o quintuplo do capital subscrito da Agência.

b) Depois de as reservas da Agência terem atingido o nível estipulado na secção a) supra, o Conselho de Governadores decidirá se, e em que medida, os rendimentos líquidos da Agência serão afectados às reservas, distribuídos aos membros da Agência ou utilizados de outra forma. Qualquer distribuição do rendimento líquido pelos membros da Agência será proporcional à participação de cada membro no capital da Agência, conforme decisão do Conselho de Governadores, tomada por maioria qualificada.

Artigo 28

Orçamento

O presidente preparará o orçamento anual das receitas e despesas da Agência, para aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 29

Contas

A Agência publicará um relatório anual, que incluirá extractos das suas contas do Fundo Fiduciário de Patrocínio, referido no anexo 1 a esta Convenção, verificado por auditores independentes. A Agência circulará pelos membros, em intervalos apropriados, uma informação sumária da sua situação financeira e uma conta de lucros e perdas, indicando os resultados das suas operações.

CAPÍTULO V

Organização e gestão

Artigo 30

Estrutura da Agência

A Agência será constituída por um Conselho de Governadores, um Conselho de Administração, um presidente e pessoal para desempenhar as funções que a Agência determine.

Artigo 31

O Conselho de Governadores

a) O Conselho de Governadores será investido em todas as competências da Agência, à excepção das que, nos termos desta Convenção, sejam atribuídas, expressamente, a um órgão da Agência. O Conselho de Governadores pode delegar no Conselho de Administração o exercício de qualquer das suas competências, à excepção da competência para:

- i) Admitir novos membros e fixar as condições da sua administração;
- ii) Suspender um membro;
- iii) Decidir sobre qualquer aumento ou diminuição do capital;
- iv) Aumentar o limite do montante global das responsabilidades eventuais, de acordo com os termos da secção a) do artigo 22;
- v) Designar um membro como país membro em vias de desenvolvimento, de acordo com o disposto na secção c) do artigo 3;
- vi) Classificar um novo membro na categoria 1 ou na categoria 2, para fins de votação, de acordo com a secção a) do artigo 39º ou reclassificar um membro existente, para os mesmos fins;
- vii) Fixar a compensação dos administradores e seus suplentes;
- viii) Cessar as operações e liquidar a Agência;
- ix) Distribuir os bens pelos membros, após a liquidação; e
- x) Alterar esta Convenção, seus anexos e apêndices.

b) O Conselho de Governadores será composto por um governador e por um governador suplente, nomeados por cada membro do modo que este determine. Nenhum dos governadores suplentes pode votar, excepto na ausência do seu governador. O Conselho de Governadores escolherá um dos governadores como seu presidente.

c) O Conselho de Governadores realizará uma reunião anual e outras reuniões que este determine ou que sejam convocadas pelo Conselho de Administração. O Conselho de Administração convocará uma reunião do Conselho de Governadores, quando solicitada por cinco membros ou por membros que dispunham de 25% do total do poder de votos.

Artigo 32

O Conselho de Administração

a) O Conselho de Administração será responsável pelas operações gerais da Agência e empreenderá, em cumprimento desta responsabilidade, qualquer acção requerida ou permitida ao abrigo desta Convenção.

b) O Conselho de Administração será composto por um número de administradores não inferior a doze. O número de administradores pode ser ajustado pelo Conselho de Governadores, tomando em consideração as alterações verificadas no número dos membros. Cada administrador pode nomear um administrador suplente, com plenos poderes para o representar, caso se verifique a sua ausência ou impedimento. O presi-

dente do Banco será presidente do Conselho de Administração *ex-officio*, mas não terá direito a voto, excepto a um voto de qualidade em caso de empate.

c) O Conselho de Governadores fixa a duração do mandato dos administradores. O primeiro Conselho de Administração será constituído aquando da reunião inaugural do Conselho de Governadores.

d) O Conselho de Administração reunir-se-á por convocatória do seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de três administradores.

e) Até ao momento em que o Conselho de Governadores decida que a Agência deverá ter um Conselho de Administração residente, que funcione em sessão contínua, os administradores e seus suplentes só serão compensados pelos custos de participação nas reuniões do Conselho de Administração e pelo cumprimento de outras funções oficiais por conta da Agência. No caso de o Conselho de Administração funcionar em sessões contínuas, os administradores e seus suplentes receberão a remuneração que for fixada pelo Conselho de Governadores.

Artigo 33

Presidente e funcionários

a) O presidente dirigirá, sob a supervisão de todo o Conselho de Administração, as actividades correntes da Agência. Será responsável pela organização, nomeação e demissão do pessoal.

b) O presidente será nomeado pelo Conselho de Administração por proposta do seu presidente. O Conselho de Governadores fixará a remuneração e os termos do contrato de prestação de serviços do presidente.

c) No cumprimento das suas funções, o presidente e os funcionários estão inteiramente ao serviço da Agência e de nenhuma outra autoridade. Cada um dos membros da Agência respeitará o carácter internacional das suas funções e abster-se-á de tentar influenciar o presidente e os funcionários no desempenho das suas funções.

d) Ao nomear o pessoal, o presidente, atendendo à superior importância de assegurar os mais altos níveis de eficiência e de competência técnica, terá na devida conta a importância de recrutar pessoal, numa tão vasta base geográfica quanto possível.

e) O presidente e os funcionários manterão sempre a confidencialidade da informação obtida no desempenho das operações da Agência.

Artigo 34

Proibição da actividade política

A Agência, o seu presidente e funcionários não interferirão nos assuntos políticos de qualquer membro. Sem prejuízo do direito de a Agência tomar em consideração todas as circunstâncias que envolvam o investimento, os funcionários, nas suas decisões, não se deixarão influenciar pela natureza política do membro ou membros em questão. As considerações relevantes nas suas decisões serão ponderadas imparcialmente, por forma a alcançar os objectivos constantes do artigo 2.

Artigo 35

Relações com as organizações internacionais

A Agência cooperará, dentro do âmbito desta Convenção, com as Nações Unidas e com outras organizações intergovernamentais que tenham incumbências específicas em actividades afins, incluindo, em particular, o Banco e a Sociedade Financeira Internacional.

Artigo 36

Localização da sede

a) A sede da Agência localizar-se-á em Washington, D.C., a menos que o Conselho de Governadores, por maioria qualificada, decida estabelecê-la noutra local.

b) A Agência pode criar outras dependências consideradas necessárias para a sua actividade.

Artigo 37

Depositários de bens

Cada membro designará o seu banco central como o depositário em que a Agência pode manter depósitos, na moeda desse membro, ou outros bens da Agência ou, se não existir banco central, designará, para este efeito, outra instituição aceitável para a Agência.

Artigo 38

Canal de comunicação

a) Cada membro designará uma autoridade competente, com a qual a Agência possa comunicar sobre qualquer matéria decorrente desta Convenção. A Agência pode confiar nas declarações dessa autoridade como sendo declarações do próprio membro. A Agência, a pedido de um membro, consultará aquele membro no que respeita às matérias tratadas nos artigos 19 e 21 e relacionadas com entidades ou seguradoras daquele membro.

b) Sempre que seja necessária a aprovação de qualquer membro antes de qualquer acto ser praticado pela Agência, considerar-se-á que essa aprovação foi dada, a menos que o membro apresente qualquer objecção dentro de um prazo razoável, que a Agência possa fixar ao notificar o membro do acto proposto.

CAPÍTULO VI

Votação, ajuste nas subscrições e representação

Artigo 39

Votação e ajuste nas subscrições

a) A fim de se conseguir um arranjo na votação que reflecta a igualdade de interesses na Agência das duas categorias de Estados, que se discriminam no apêndice A desta Convenção, bem como a importância da participação financeira de cada membro, cada membro terá 177 votos de participação, mais 1 voto de subscrição por cada acção do capital detida por esse membro.

b) Se em qualquer momento, no decurso dos três anos seguintes à entrada em vigor desta Convenção, a soma global dos votos de adesão e de subscrição dos membros que pertençam a qualquer uma das categorias de Estados constantes do apêndice A desta Convenção for inferior a 40% do número total de votos, os membros dessa categoria passarão a ter o número adi-

cional de votos que forem necessários para que o número global de votos da categoria seja igual àquela percentagem do poder de voto total. Esses votos adicionais serão distribuídos entre os membros dessa categoria na proporção em que os votos de subscrição de cada um contribua para os votos de subscrição globais da categoria. Esses votos adicionais serão sujeitos a ajuste automático, para assegurar que essa percentagem seja mantida, e serão cancelados no final do período de três anos acima mencionado.

c) No decurso do terceiro ano seguinte à entrada em vigor desta Convenção, o Conselho de Governadores examinará a afectação de acções e orientar-se-á, nas suas decisões, pelos princípios seguintes:

- i) Os votos dos membros corresponderão à presente subscrição do capital da Agência e aos votos de participação, de acordo com o disposto na secção a) deste artigo;
- ii) As acções atribuídas aos países que não assinaram a Convenção serão postas à disposição para redistribuição pelos membros, por forma a tornar possível a paridade de votação entre as categorias acima mencionadas; e
- iii) O Conselho de Governadores tomará as providências que facilitem a capacidade de subscrição, pelos membros, das acções a eles atribuídas.

d) Durante o período de três anos previsto na secção b) deste artigo, todas as decisões do Conselho de Governadores e do Conselho de Administração serão tomadas por maioria qualificada, à excepção das decisões para as quais esta Convenção exige uma maioria superior, que serão tomadas por total maioria superior.

e) No caso de o capital da Agência ser aumentado, em conformidade com a secção c) do artigo 5º, cada membro que assim o solicite será autorizado a subcrever a proporção do aumento equivalente à proporção com que o seu capital subscrito contribui para o total do capital da Agência, mas nenhum membro será obrigado a subcrever qualquer parte do aumento de capital.

f) O Conselho de Governadores emitirá os regulamentos respeitantes à efectuação de subscrições adicionais, nos termos da secção e) do presente artigo. Tais regulamentos prescreverão limites razoáveis de tempo para a apresentação de pedidos dos membros, com vista a efectuarem tais subscrições.

Artigo 40

Votação no Conselho de Governadores

a) Cada governador terá direito a exprimir os votos do membro que representa. Excepto o disposto em contrário nesta convenção, as decisões do Conselho de Governadores serão tomadas pela maioria dos votos expressos.

b) Para qualquer reunião do Conselho de Governadores, o quorum será constituído pela maioria dos governadores dispondo de pelo menos dois terços do poder de voto total.

c) O Conselho de Governadores pode estabelecer, mediante regulamento, um procedimento, pelo qual o Conselho de Administração pode solicitar uma decisão ao Conselho de Governadores sobre uma questão específica, sem convocatória de reunião do Conselho de Governadores quando considere que tal medida corresponde aos melhores interesses da agência.

Artigo 41

Eleição de administradores

a) Os administradores serão eleitos em conformidade com o apêndice B.

b) Os administradores continuarão no exercício das suas funções até os sucessores serem eleitos. Se o lugar de um administrador ficar vago, por mais de 90 dias antes do fim do seu mandato, será eleito pelos governadores que elegeram o antigo administrador um outro administrador para o resto do mandato. Para esta eleição será necessária a maioria dos votos expressos. Enquanto o lugar ficar vago, o suplente do anterior administrador exercerá as suas competências, excepto a nomeação de um suplente.

Artigo 42

Votação no Conselho de Administração

a) Cada administrador terá direito a exprimir o número de votos dos membros cujos votos constarem para a sua eleição. Todos os votos de que dispõe um administrador devem ser utilizados em bloco. Excepto o disposto em contrário nesta Convenção, as decisões do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria dos votos expressos.

b) Para uma reunião do Conselho de Administração, o quorum será constituído pela maioria dos administradores que disponham de, pelo menos, metade do poder de voto total.

c) O Conselho de Administração pode estabelecer, mediante regulamento, um procedimento pelo qual o seu presidente pode solicitar uma decisão ao Conselho de Administração sobre uma questão específica sem convocar uma reunião do Conselho de Administração, quando considere que tal medida corresponde aos melhores interesses da Agência.

CAPÍTULO VII**Privilégios e imunidades**

Artigo 43

Finalidades do presente capítulo

Para que a Agência possa cumprir as suas funções, as imunidades e privilégios definidos no presente capítulo serão concedidos à Agência nos territórios de cada membro.

Artigo 44

Ação judicial

Só podem ser instauradas acções contra a Agência, diferentes das abrangidas pelos artigos 57º e 58º, perante um tribunal com jurisdição competente para os territórios de um membro, no qual a Agência tenha uma dependência ou tenha nomeado um agente com a finalidade de receber citações ou notificações judiciais. Nenhuma dessas acções será instaurada contra a Agência: *i*) por membros ou por pessoas que actuem em seu nome ou cujas reclamações provenham dos membros, ou *ii*) a propósito de questões de pessoal.

A propriedade e os bens da agência, onde quer que se situem e qualquer que seja o seu detentor, estarão imunes de todas as formas de apreensão, arresto ou execução antes de ser proferida sentença definitiva ou decisão arbitral contra a Agência.

Artigo 45

Activos

a) A propriedade e os bens da Agência, onde quer que se situem e qualquer que seja o seu detentor, estarão imunes de busca, requisição, confiscação, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão por acção executiva ou legislativa.

b) Na medida do necessário para a realização das suas operações previstas nesta Convenção, toda a propriedade e bens da Agência estarão isentos de restrições, regulamentações, controles e moratórias de qualquer natureza, desde que a propriedade e bens adquiridos pela Agência, na qualidade de sucessor ou sub-rogado de um detentor de uma garantia, de uma entidade resseguradora ou de um investidor segurado por uma entidade resseguradora, estejam isentos de restrições, regulamentações e controles cambiais, aplicáveis e vigentes nos territórios do membro em questão, na medida em que o detentor, entidade ou investidor ao qual a Agência se sub-rogou tivesse direito a tal tratamento.

c) Para os fins deste capítulo, a expressão «bens» incluirá os bens do Fundo Fiduciário, referidos no anexo 1 desta Convenção, e outros bens administrados pela Agência, na prossecução dos seus objectivos.

Artigo 46

Arquivos e comunicações

a) Os arquivos da Agência serão invioláveis, onde quer que se encontrem.

b) As comunicações oficiais da Agência gozam do mesmo tratamento que cada membro concede às comunicações oficiais do Banco.

Artigo 47

Impostos

a) A Agência, os seus bens, propriedades e rendimentos e as suas operações e transacções autorizadas por esta Convenção ficarão imunes de todos os impostos e direitos alfandegários. A Agência ficará também imune da responsabilidade por motivo de cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

b) Excepto no caso de nacionais do país, não serão cobrados quaisquer impostos sobre ou por causa das ajudas de custo, pagas pela Agência aos governadores e aos seus suplentes, nem sobre ou por causa de salários, ajudas de custo e outros emolumentos, pagos pela Agência ao presidente de Conselho de Administração, aos administradores, seus suplentes, ao presidente ou pessoal da Agência.

c) Não será cobrado imposto de qualquer natureza sobre qualquer investimento garantido ou ressegurado pela Agência (incluindo quaisquer rendimentos daí provenientes) ou sobre quaisquer apólices de seguro resseguradas pela Agência (incluindo quaisquer prémios e outros rendimentos daí derivados), qualquer que seja o seu detentor *i*) que discrimine contra esse investimento ou apólice de seguro somente porque é garantido ou ressegurado pela Agência, ou *ii*) se o único fundamento de tal imposto for a localização de qualquer dependência ou estabelecimento mantidos pela Agência.

Artigo 48

Funcionários da Agência

Todos os governadores, administradores, suplentes, presidente e pessoal da Agência:

- i) Ficando imunes de todos os processos legais relativos aos actos por eles praticados no exercício oficial das suas funções;
- ii) Quando não sejam nacionais do país, beneficiarão das mesmas imunidades de restrições à emigração, formalidades de registo de estrangeiros e obrigações de serviço militar e das mesmas facilidades em matéria de restrições cambiais que as que são concedidas pelos membros em questão aos representantes, funcionários e empregados de categoria comparável de outros membros; e
- iii) Beneficiarão do mesmo tratamento, no que respeita a facilidades de deslocação, que é concedido pelos membros em questão aos representantes, funcionários e empregados de categoria comparável dos outros membros.

Artigo 49

Aplicação deste capítulo

Cada membro tomará, nos seus próprios territórios, as medidas que considerar necessárias com o propósito de incorporar na sua própria legislação os princípios enunciados neste capítulo e informará a Agência das medidas específicas por ele tomadas.

Artigo 50

Renúncia

As imunidades, isenções e privilégios previstos neste capítulo são concedidos nos interesses da Agência e pode-se-lhes renunciar, na medida e nas condições que a Agência determine, nos casos em que tal renúncia não prejudique os seus interesses. A Agência retirará a imunidade a qualquer dos seus funcionários nos casos em que, na sua opinião, a imunidade impediria a acção da justiça e que pode ser retirada sem prejuízo dos interesses da Agência.

CAPÍTULO VIII

Saída, suspensão de membro e cessão de operações

Artigo 51

Saída

Qualquer membro, após três anos contados da data em que esta Convenção entrou em vigor relativamente a tal membro, pode sair da Agência em qualquer momento, mediante notificação escrita à Agência para a sua sede. a Agência notificará o Banco, na qualidade de depositário desta Convenção da recepção dessa notificação. Qualquer saída tornar-se-á efectiva 90 dias após a data da recepção pela Agência de tal notificação. O membro pode revogar tal notificação desde que a mesma não se tenha tornado efectiva.

Artigo 52

Suspensão de membro

a) Se um membro faltar ao cumprimento de qualquer das suas obrigações decorrentes desta Convenção, o Conselho de Governadores pode suspendê-lo, por decisão tomada pela maioria dos membros que exerçam a maioria do total do poder de voto.

b) Durante a sua suspensão, o membro não terá direitos ao abrigo desta Convenção, à excepção do direito de saída e de outros direitos previstos neste capítulo e no capítulo IX, mas continuará sujeito a todas as suas obrigações.

c) Com vista a determinar a elegibilidade de uma garantia ou resseguro a serem emitidos nos termos do capítulo III ou do anexo I desta Convenção, o membro suspenso não será tratado como um membro da Agência.

d) O membro suspenso deixa automaticamente de ser membro um ano após a data da sua suspensão, a menos que o conselho de Governadores decida prorrogar o período de suspensão ou restituir o membro nessa qualidade.

Artigo 53

Direitos e deveres dos Estados que cessam de ser membros

a) Quando um Estado cessa de ser membro continuará a ser responsável por todas as suas obrigações, incluindo as suas obrigações eventuais, previstas nesta Convenção e que se tenham efectivado antes das cessação da sua qualidade de membro.

b) Sem prejuízo do disposto na secção a) supra, a Agência acordará com este Estado a regularização das respectivas pretensões e obrigações. Qualquer desses acordos será aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 54

Suspensão de operações

a) O Conselho de Administração pode, sempre que se justifique, suspender a emissão de novas garantias por um período determinado.

b) Em caso de emergência, o Conselho de Administração pode suspender todas as actividades da Agência por um período que não exceda a duração dessa emergência, desde que estejam tomadas as disposições necessárias para a protecção dos interesses da Agência e de terceiros.

c) A decisão de suspender as operações não terá efeito sobre as obrigações dos membros, previstos nesta Convenção, ou sobre as obrigações da Agência para com os detentores de uma garantia ou de uma apólice de resseguro ou relativamente a terceiros.

Artigo 55

Liquidação

a) O Conselho de Administração, por maioria qualificada, pode decidir cessar as operações e liquidar a Agência. Logo a seguir, a Agência cessará imediatamente todas as actividades, à excepção das que se relacionam com a realização, conservação e preservação dos bens e com a regularização das obrigações. Até à regularização final definitiva e à distribuição dos bens, a Agência continuará a sua existência e todos os direitos e obrigações dos membros, previstos nesta Convenção, permanecerão inalteráveis.

b) Nenhuma distribuição de bens poderá ser efectuada aos membros até que todas as responsabilidades para com os detentores de garantias e outros credores tenham sido satisfeitas ou como tal previstas e até que o Conselho de Governadores tenha decidido efectuar tal distribuição.

c) Com sujeição às disposições precedentes, a Agência distribuirá os seus bens remanescentes pelos membros, proporcionalmente à participação de cada membro no capital subscrito. A Agência distribuirá, também, quaisquer bens remanescentes do Fundo Fiduciário de Patrocínio, referido no anexo I desta Convenção, entre os Estados membros patrocinadores, na proporção em que os investimentos patrocinados por cada contribuem para o total dos investimentos patrocinados. Nenhum membro terá direito à sua participação nos bens da Agência ou do Fundo Fiduciário de Patrocínio, a menos que o membro tenha regularizado todos os créditos em dívida para com a Agência. Cada distribuição de bens será feita nas datas que o Conselho de Governadores determine e do modo que este considere justo e equitativo.

CAPÍTULO IX

Solução de litígios

Artigo 56

Interpretação e aplicação da Convenção

a) Qualquer dúvida de interpretação ou aplicação das disposições desta Convenção, surgida entre qualquer membro da Agência e a Agência, ou entre os membros da Agência, será submetida à decisão do Conselho de Administração. Qualquer membro que seja particularmente afectado pela dúvida e que não esteja de outro modo representando por um nacional no Conselho de Administração pode enviar um representante para estar presente a qualquer reunião do Conselho de Administração em que a tal dúvida seja examinada.

b) Nos casos em que o Conselho de Administração já tenha tomado uma decisão ao abrigo da secção a) supra, qualquer membro pode exigir que a decisão seja submetida ao Conselho de Governadores, cuja decisão será definitiva. Estando o resultado pendente da submissão ao Conselho de Governadores, a Agência, na medida em que o considere necessário, pode actuar com base na decisão do Conselho de Administração.

Artigo 57

Litígios entre a Agência e os membros

a) Sem prejuízo das disposições do artigo 56º e da secção b) deste artigo, qualquer litígio entre a Agência e um membro ou uma sua agência, e qualquer litígio entre a Agência e um país que deixou de ser membro (ou uma sua agência), será resolvido de acordo com o procedimento previsto no anexo II a esta Convenção.

b) Os litígios relativos às pretensões da Agência, agindo na qualidade de sub-rogado de um investidor, serão resolvidos de acordo com: i) o procedimento previsto no anexo II a esta Convenção, ou ii) um acordo a celebrar entre a Agência e o membro em questão, acerca de um ou mais métodos alternativos, para a resolução de tais litígios. Neste último caso, o anexo II a esta Convenção servirá de base para um tal acordo, que, em cada caso, será aprovado pelo Conselho de Administração, por maioria qualificada, antes de a Agência encetar operações no território do membro em questão.

Artigo 58

Litígios que envolvem detentores de uma garantia ou resseguro

Qualquer litígio decorrente de um contrato de garantia ou resseguro entre as respectivas partes será submetido a arbitragem para decisão final, de acordo com as regras estabelecidas ou referidas no contrato de garantia ou resseguro.

CAPÍTULO X

Alterações

Artigo 59

Alterações pelo Conselho de Governadores

a) Esta Convenção e os seus anexos podem ser alterados pelo voto de três quintos dos governadores, representando quatro quintos do poder total de votos, tendo em atenção que:

i) Qualquer alteração que modifique o direito de sair da Agência, previsto no artigo 51º, ou a limitação da responsabilidade prevista na secção d) do artigo 8º, exigirá o voto favorável de todos os governadores;

ii) Qualquer alteração que modifique o acordo de participação nas perdas, previstas nos artigos 1 e 3 do anexo I desta Convenção, que resulte no acréscimo das obrigações de qualquer membro daí decorrentes, exigirá o voto favorável do governador deste membro.

b) Os apêndices A e B a esta Convenção podem ser alterados pelo Conselho de Governadores, por maioria qualificada.

c) Se uma alteração afectar qualquer disposição do anexo I a esta Convenção, o total de votos incluirá os votos adicionais atribuídos ao abrigo do artigo 7º deste anexo, aos membros patrocinadores e aos países que acolhem investimentos patrocinados.

Artigo 60

Procedimento

Qualquer proposta de alteração a esta Convenção, quer emane de um membro, ou de um governador, ou de um administrador, será comunicada ao presidente do Conselho de Administração, que a submeterá ao Conselho de Administração. Se a proposta de alteração for recomendada pelo Conselho de Administração, será submetida ao Conselho de Governadores para aprovação, de acordo com o artigo 59º. Quando uma alteração for devidamente aprovada pelo Conselho de Governadores, a Agência fará assim constar, por comunicação formal dirigida a todos os membros. As alterações entrarão em vigor, para todos os membros, 90 dias após a data da comunicação formal, a menos que o Conselho de Governadores estipule uma data diferente.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 61

Entrada em vigor

a) Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os membros do Banco e à Suíça, e será sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários, de acordo com os seus procedimentos constitucionais.

b) Esta Convenção entrará em vigor no dia em que tenham sido depositados pelo menos cinco instrumentos de ratificação, aceitação, em nome dos Estados signatários da categoria um, e em que tenham sido depositados pelo menos quinze desses instrumentos, em nome dos Estados signatários da categoria dois, desde que o total das subscrições desses Estados se eleve, pelo menos, a um terço do capital autorizado da Agência, conforme estipula o artigo 5º.

c) Para cada Estado que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação depois de esta Convenção ter entrado em vigor, esta entrará em vigor na data de tal depósito.

d) Se esta Convenção não tiver entrado em vigor dois anos após a sua abertura à assinatura, o presidente do Banco convocará uma conferência dos países interessados, a fim de determinar o futuro a prosseguir.

Artigo 62

Reunião inaugural

Após a entrada em vigor desta Convenção, o presidente do Banco convocará a sessão inaugural do Conselho de Governadores. Esta sessão realizar-se-á na sede da Agência 60 dias após a data em que esta Convenção tenha entrado em vigor, ou tão breve quanto possível após essa data.

Artigo 63

Depositário

Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção e suas alterações serão depositados junto do Banco, que agirá na qualidade de depositário desta Convenção. O depositário enviará cópias certificadas desta Convenção aos Estados membros do Banco e à Suíça.

Artigo 64

Registo

O depositário registará esta Convenção junto do Secretariado das Nações Unidas, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas e os regulamentos da mesma adoptados pela Assembleia-Geral.

Artigo 65

Notificação

O depositário notificará todos os Estados signatários e, após a entrada em vigor desta Convenção, a Agência do seguinte:

- a) Assinaturas desta Convenção;
- b) Depósitos dos instrumentos de ratificação, aceitação e aprovação, de acordo com o artigo 63;
- c) Data da entrada em vigor desta Convenção, de acordo com o artigo 61;
- d) Exclusões da aplicação territorial, nos termos do disposto no artigo 66º; e
- e) Saída de um membro da Agência, nos termos do disposto no artigo 51.

Artigo 66

Aplicação territorial

Esta Convenção aplicar-se-á a todos os territórios sob a jurisdição de um membro, incluindo os territórios por cujas relações internacionais um membro é responsável, à excepção dos territórios que um Estado exclua, mediante notificação escrita do depositário desta Convenção, quer ao tempo da ratificação, aceitação ou aprovação, quer posteriormente.

Artigo 67

Revisões periódicas

a) O Conselho de Governadores empreenderá, periodicamente, revisões globais das actividades da Agência, bem como dos resultados alcançados, com vista a introduzir quaisquer alterações necessárias para reforçar a capacidade da Agência na prossecução dos seus objectivos.

b) A primeira revisão terá lugar cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção. As datas das posteriores revisões serão estabelecidas pelo Conselho de Governadores.

Feita em Seul, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, que indicou, pela sua assinatura aposta a final, aceitar cumprir as funções que lhe forem confiadas ao abrigo desta Convenção.

ANEXO I

Garantias de Investimentos patrocinados ao abrigo do artigo 24º

Artigo 1

Patrocínio

a) Qualquer membro pode patrocinar a garantia de um investimento a ser feito por um investidor de qualquer nacionalidade ou por investidores de uma ou de várias nacionalidades.

b) De acordo com o disposto nas sessões b) e c) do artigo 3º deste anexo, cada membro patrocinador partilhará com os outros membros patrocinadores as perdas cobertas por garantias de investimentos patrocinados, quando e na medida em que tais perdas não possam ser cobertas pelo Fundo Fiduciário de Patrocínio referido no artigo 2º deste anexo, na proporção em que o montante máximo da responsabilidade eventual decorrente de garantias de investimentos por ela patrocinadas contribui para o montante máximo do total das responsabilidades eventuais patrocinadas por todos os membros decorrentes de garantias de investimentos.

c) Nas suas decisões sobre a emissão de garantias ao abrigo deste anexo, a Agência tomará na devida conta a possibilidade de esse membro patrocinador se encontrar em posição de poder satisfazer as suas obrigações decorrentes deste anexo e dará prioridade a investimentos que são co-patrocinados pelo país de acolhimento em questão.

d) A Agência manterá consultas periódicas com os membros patrocinadores no que respeita às suas operações previstas neste anexo.

Artigo 2

Fundo Fiduciário de Patrocínio

a) Os prémios e outras receitas atribuíveis às garantias de investimentos patrocinados, incluindo rendimentos provenientes do investimento de tais prémios e receitas, serão mantidos numa conta separada que será designada Fundo Fiduciário de Patrocínio.

b) Todas as despesas administrativas e pagamentos de pedidos de indemnização atribuíveis a garantias emitidas ao abrigo deste anexo serão pagos pelo Fundo Fiduciário de Patrocínio.

c) Os bens do Fundo Fiduciário de Patrocínio serão detidos e administrados pela conta conjunta dos membros patrocinadores e manter-se-ão separados e independentes dos da Agência.

Artigo 3

Realizações de capital pelos membros patrocinadores

a) Na medida em que qualquer montante seja pagável pela Agência por conta de uma perda coberta por uma garantia patrocinada e tal montante não possa ser pago com os bens do Fundo Fiduciário de Patrocínio, a Agência pedirá a cada membro patrocinador a realização da sua fracção a favor desse Fundo em tal montante, que será determinado de acordo com a secção b) do artigo 1º deste anexo.

b) Nenhum membro será responsável pelo pagamento de qualquer montante relativo a um pedido de realização, de acordo com as disposições deste artigo, se, consequentemente, o total dos pagamentos efectuados por aquele membro exceder o montante total das garantias que dão cobertura aos investimentos por ele patrocinados.

c) Finda qualquer garantia que cubra um investimento patrocinado por um membro, a responsabilidade daquele membro será diminuída no montante equivalente ao montante de tal garantia; essa responsabilidade diminuirá também proporcionalmente após o pagamento pela Agência de qualquer indemnização relativa a um investimento patrocinado e continuará, de outro modo, em vigor até ao fim de todas as garantias de investimentos patrocinados em dívida, na altura de tal pagamento.

d) Se qualquer membro patrocinador não for responsável por um montante de uma realização de capital de acordo com as disposições deste artigo devido às limitações contidas nas secções b) e c) supra, ou se qualquer membro patrocinador faltar ao pagamento de um montante devido relativamente a tal pedido de realização, a responsabilidade pelo pagamento de tal montante será partilhada proporcionalmente por todos os outros membros patrocinadores. A responsabilidade dos membros, de acordo com esta secção, ficará sujeita aos limites estabelecidos nas secções b) e c) precedentes.

e) Qualquer pagamento efectuado por um membro patrocinador nos termos de um pedido de realização feito de acordo com este artigo será prontamente efectuado numa moeda livremente utilizável.

Artigo 4

Determinação do valor das moedas e dos reembolsos

As disposições sobre a determinação do valor das moedas e dos reembolsos constantes da presente Convenção relativas a subscrição de capital serão aplicadas *mutatis mutandis* aos fundos pagos pelos membros por conta de investimentos patrocinados.

Artigo 5

Resseguro

a) A Agência pode, ao abrigo das condições estabelecidas no artigo 1º deste anexo, ressegurar um membro, uma sua agência, uma agência regional, conforme o definido na secção a) do artigo 20º desta Convenção ou um segurador privado de um país membro. As disposições deste anexo relativas a garantias e aos artigos 20º e 21º desta Convenção serão aplicadas *mutatis mutandis* ao resseguro previsto nesta secção.

b) A Agência pode obter o resseguro de investimento por ela garantido nos termos deste anexo e pagará o custo de tal resseguro através do Fundo Fiduciário de Patrocínio. O Conselho de Administração pode decidir se e em que medida a obrigação relativa à participação nas perdas pelos membros patrocinadores, referida na secção b) do artigo 1º deste anexo, pode ser reduzida por conta da cobertura de resseguro obtida.

Artigo 6

Princípios operacionais

Sem prejuízo do disposto neste anexo, as disposições relativas a operação de garantia e à gestão financeira, respectivamente ao abrigo dos capítulos III e IV desta Convenção, aplicar-se-ão *mutatis mutandis* às garantias de investimento patrocinados excepto se: i) tais investimentos vierem a qualificar-se para patrocínio, se efectuados nos territórios de qualquer membro, seja ele qual for, e, em particular, no de qualquer membro em vias de desenvolvimento, por um investidor ou investidores elegíveis ao abrigo da secção a) do artigo 1º deste anexo; e ii) se a Agência não for responsável no que se refere aos seus bens por qualquer garantia ou resseguro emitidos nos termos deste anexo; cada contrato de garantia ou resseguro celebrado de acordo com o disposto neste anexo conterà disposições expressas nesse sentido.

Artigo 7

Votação

Para as decisões relativas a investimentos patrocinados, cada membro disporá de um voto adicional por cada 10 000 direitos de saque especiais equivalentes ao montante garantido ou ressegurado com base no seu patrocínio e cada membro de acolhimento de um investimento patrocinado disporá de um voto adicional por cada 10 000 direitos de saque especiais equivalentes ao montante garantido ou ressegurado relativamente a qualquer investimento patrocinado, por ele acolhido. Esses votos adicionais só serão utilizados para decisões relativas a investimentos patrocinados e, de contrário, não entrarão em linha de conta para determinar o poder de voto dos Estados membros.

ANNEXO II

Solução de litígio entre um membro e a Agência ao abrigo do artigo 57º

Artigo 1

Aplicação do anexo

Todos os litígios no âmbito do artigo 57 desta Convenção serão resolvidos de acordo com o procedimento estabelecido neste anexo, à excepção dos casos em que a Agência tenha celebrado um acordo com um membro nos termos da secção b), ii), do artigo 57.

Artigo 2

Negociação

As partes de um litígio, no âmbito deste anexo, tentarão resolver tal litígio mediante negociação, antes de recorrerem à conciliação ou arbitragem. Considerar-se-á que as negociações falharam caso as partes não tenham conseguido chegar a uma solução no prazo de 120 dias contados da data do pedido para entabular negociações.

Artigo 3

Conciliação

a) Se o litígio não for resolvido através de negociação, cada uma das partes pode submeter o litígio a arbitragem, de acordo com as disposições do artigo 4 deste anexo, excepto se as partes, por mútuo consentimento, decidirem recorrer primeiro ao processo de conciliação previsto neste artigo.

b) O acordo para recurso à conciliação especificará a matéria em litígio, as reclamações das partes a ela respeitantes e, caso dele disponham, o nome do conciliador acordado pelas partes. Na falta de acordo sobre o conciliador, as partes podem solicitar, conjuntamente, quer ao secretário-geral do Centro Internacional para a Resolução de Litígios de Investimento (a seguir designado CIRLI), quer ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça, a nomeação de um conciliador. O processo de conciliação terminará se não for nomeado um conciliador no período de 90 dias depois do acordo de recurso à conciliação.

c) Salvo disposto em contrário neste anexo ou acordo das partes para tal, o conciliador estipulará as normas que regem o processo de conciliação e orientar-se-á, a este respeito, pelas normas de conciliação adoptadas pela Convenção sobre a Resolução de Litígios de Investimento entre os Estados e Nacionais de Outros Estados.

d) As partes cooperarão de boa fé com o conciliador e, em particular, fornecer-lhe-ão toda a informação e documentação que o possa apoiar no cumprimento das suas funções e tomarão na mais alta consideração, as suas recomendações.

e) A menos que as partes acordem de outro modo, o conciliador, num período não superior a 180 dias a contar da data da sua nomeação, apresentará às partes um relatório em que se registam os resultados dos seus esforços e se expõem as questões em controvérsia entre as partes e as suas propostas para a sua solução.

f) No prazo de 60 dias a contar da data da recepção do relatório, cada uma das partes expressará à outra parte, por escrito, a sua opinião sobre o relatório.

g) Nenhuma das partes de um processo de conciliação terá direito a recorrer à arbitragem, excepto se:

- i) O conciliador não tiver conseguido apresentar o seu relatório dentro do período estabelecido na secção e) supra; ou
- ii) As partes não tiverem conseguido aceitar todas as propostas contidas no relatório no prazo de 60 dias após a sua recepção; ou
- iii) As partes, depois de uma troca de opiniões sobre o relatório, não tiverem conseguido acordar numa solução, para todas as questões em controvérsia, no prazo de 60 dias após a recepção do relatório do conciliador, ou

iv) Uma parte não tenha expressado a sua opinião sobre o relatório, conforme estipulado na secção f) supra.

h) A menos que as partes acordem de outro modo, os honorários do conciliador serão estabelecidos com base nas tabelas aplicáveis à conciliação do CIRIL. Os honorários e outros custos dos processos de conciliação serão suportados equitativamente pelas partes. Cada uma das partes pagará as suas despesas próprias.

Artigo 4

Arbitragem

a) Os procedimentos de arbitragem serão instaurados mediante notificação prestada pela parte que deseja a arbitragem (o demandante) dirigida à outra parte no litígio (o demandado). A notificação especificará a natureza do litígio, a reparação que se pretende e o nome do árbitro nomeado pelo demandante. O demandado comunicará ao demandante, no prazo de 30 dias após a data de recepção da notificação, o nome do árbitro por ele designado. As duas partes, no prazo de 30 dias contados da data da nomeação do segundo árbitro, escolherão um terceiro árbitro, que actuará na qualidade de presidente do Tribunal Arbitral (o Tribunal).

b) Se o Tribunal não for constituído no prazo de 60 dias desde a data da notificação, o árbitro por designar ou o presidente por escolher serão nomeados, a pedido conjunto das partes, pelo secretário-geral do CIRLI. Se não houver esse pedido conjunto, ou se o secretário-geral conseguir fazer a nomeação 30 dias após o pedido, qualquer das partes pode solicitar ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça que faça essa nomeação.

c) Nenhuma das partes terá o direito de mudar o árbitro por si nomeado a partir do momento em que a apreciação da causa tenha começado. Em caso de demissão, óbito ou incapacidade superveniente qualquer árbitro, incluindo o presidente do tribunal, será nomeado um sucessor, segundo os métodos seguidos para a nomeação do seu predecessor, e tal sucessor terá os mesmos poderes e deveres que o árbitro seu predecessor.

d) O presidente fixará a data e o local da primeira sessão do Tribunal. Seguidamente, o Tribunal fixará o local e as datas das suas reuniões.

e) Salvo disposições contrárias deste anexo ou acordo das partes para tal, o Tribunal determinará a sua forma de proceder e orientar-se-á, a este respeito, pelas normas de arbitragem adoptadas em conformidade com a Convenção sobre a Resolução de Litígios de Investimento entre os Estados e Nacionais de Outros Estados.

f) O Tribunal será juiz da sua própria competência, excepto se perante ele for levantada objecção de que o litígio é da competência do Conselho de Governadores ou do Conselho de Administração nos termos do artigo 56º ou da competência de um órgão jurídico ou arbitral designado num acordo nos termos do artigo I deste anexo e, se o tribunal entender que tal objecção é fundamentada, a objecção será remetida pelo Tribunal ao Conselho de Governadores ou ao Conselho de Administração, ou ao órgão designado, consoante o caso, e os procedimentos de arbitragem serão suspensos até que uma decisão venha a ser proferida sobre a matéria, decisão essa que vinculará o Tribunal.

g) O Tribunal aplicará em qualquer litígio, no âmbito deste anexo, as disposições desta Convenção, qualquer acordo relevante das partes no litígio, os estatutos e regulamentos da Agência, as normas aplicáveis do direito internacional, o direito interno do membro em questão, bem como as disposições aplicáveis do contrato de investimento, caso existam. Sem prejuízo do disposto nesta Convenção, o tribunal pode decidir um litígio *ex-aequo et bono*, caso a Agência e o membro em questão assim decidam. O Tribunal não dará um veredicto de *non liquet* com fundamento no silêncio ou obscuridade da lei.

h) O Tribunal proporcionará um tratamento equitativo a todas as partes. Todas as decisões do Tribunal serão tomadas pela maioria dos votos e enunciarão os fundamentos em que se baseiam. A sentença do Tribunal será dada por escrito e será assinada por pelo menos dois árbitros e a respectiva cópia será enviada a cada uma das partes. A sentença será definitiva e vinculativa das partes e não é susceptível de apelação, anulação e revisão.

i) Se surgir qualquer litígio entre as partes quanto ao sentido ou alcance da sentença, cada uma das partes pode, no prazo de 60 dias após a data em que a sentença é proferida, solicitar a interpretação da sentença por pedido escrito ao presidente do Tribunal que proferiu a sentença. O presidente, se possível, submeterá o pedido ao Tribunal que proferiu a sentença e convocará esse Tribunal no prazo de 60 dias após a recepção do pedido. Se isso não for possível, será constituído um novo tribunal de acordo com o disposto nas secções a) e d) supra. O Tribunal pode suspender a execução da sentença até à sua decisão sobre a interpretação solicitada.

j) Cada membro reconhecerá como obrigatória e executável dentro dos seus territórios uma sentença proferida em conformidade com este artigo, como se fosse sentença definitiva de um tribunal desse membro. A execução da sentença será regulada pelas leis relativas à execução de sentenças em vigor no Estado em cujos territórios se pretenda tal execução e não será derogatória das leis vigentes relativas à imunidade em matéria de execução.

k) Salvo acordo das partes em contrário, os honorários e remunerações pagáveis aos árbitros serão fixados com base nas tabelas aplicáveis às arbitragens do CIRLI. Cada uma das partes pagará as suas próprias despesas relacionadas com os procedimentos de arbitragem. Os custos do Tribunal serão suportados pelas partes em proporção igual, a menos que o Tribunal decida de outro modo. Qualquer questão relativa à divisão das despesas do Tribunal ou às modalidades de pagamento de tais despesas será decidida pelo Tribunal

Artigo 5

Licitação e notificações

Qualquer licitação em processo ou notificação relativas a qualquer procedimento previsto neste anexo serão feitas por escrito. Serão dirigidas pela Agência à autoridade designada pelo membro em questão, em conformidade com o artigo 38º desta Convenção e pelo dito membro à sede da Agência.

Apêndice A

Membros e subscrições

País	Numero de acções	Subscrição (milhões de DSE)
Categoria um		
África do Sul	943	9.43
Alemanha (República Federal de)	5 071	50.71
Austrália	1 713	17.13
Austria	775	7.75
Bélgica	2 030	20.30
Canadá	2 965	29.65
Dinamarca	718	7.18
Estados Unidos da América	20 519	205.19
Finlândia	600	6.00
França	4 860	48.60
Irlanda	369	3.69
Islândia	90	0.90
Itália	2 820	28.20
Japão	5 095	50.95
Luxemburgo	116	1.16
Noruega	699	6.99
Nova Zelândia... ..	513	5.13
Países Baixos	2 169	21.69
Reino Unido	4 860	48.60
Suécia... ..	1 049	10.49
Suíça	1 500	15.00
	59 493	594.73
Categoria dois*		
Afeganistão	118	1.18
Antígua e Barbuda	50	0.50
Arábia Saudita	3 137	31.37
Argélia	649	6.49
Argentina	1 245	12.45
Baamas	100	1.00
Barein... ..	77	0.77
Bangladesh	340	3.40
Barbados	69	0.68
Belize	50	0.50
Benin	61	0.61
Butão	50	0.50
Birmânia	178	1.78
Bolúvia	125	1.25
Botswana	50	0.50
Brasil	1 479	14.79
Burkina Faso	61	0.61
Burundi	74	0.74
Cabo Verde	50	0.50
Camarão	107	1.07
Catar	137	1.37
Colômbia	473	4.73
Comores	50	0.50
Congo (República Popular do)	65	0.65
Coreia (República da)	449	4.49
Costa do Marfim	176	1.76
Costa Rica... ..	117	1.17
Chade... ..	60	0.60
Chile	485	4.85
China	3 138	31.38
Chipre	104	1.04
Djibouti	50	0.50
Dominica	50	0.50
Egipto (República Árabe do)	459	4.59
El Salvador	122	1.22
Emiratos Árabes Unidos	372	3.72
Equador	182	1.82
Espanha	1285	12.85
Etiópia	70	0.70
Fiji	71	0.71
Filipinas	484	4.84
Gabão	96	0.96
Gâmbia	50	0.50
Gana	145	2.45
Granada	50	0.50
Grécia	250	2.50
Guatemala	140	1.40
Guiné	91	0.91
Guiné-Bissau	50	0.50
Guiné Equatorial	50	0.50
Guiana... ..	84	0.84
Haiti	75	0.75
Honduras	101	1.01
Hungria	564	5.64
Iémen (República Árabe do)	67	0.67
Iémen (Repúblic. Democrát. Popular do)	115	1.15
Ilhas Salomão	50	0.50
Índia	3 048	30.48
Indonésia	1 049	10.49

País	Numero de acções	Subscrição (milhões de DSE)
Irão (República Islâmica do)	1 659	16.59
Iraque... ..	350	3.50
Israel	474	4.74
«Jamahirriya» Árabe Líbia Popular Socialista	181	1.81
Jordânia	97	0.97
Jugoslávia... ..	635	6.35
Kampuchea	93	0.93
Koweit	930	9.30
Lesoto	50	0.50
Líbano	142	1.42
Libéria	84	0.84
Madagáscar	100	1.00
Malásia	579	5.79
Malawi	77	0.77
Maldivas	50	0.50
Mali	75	0.75
Marrocos	374	3.48
Maurícia	87	0.87
Mauritânia	63	0.63
México	1 192	11.92
Moçambique	97	0.97
Nepal	69	0.69
Nicarágua... ..	102	1.02
Níger	62	0.62
Nigéria	844	8.44
Omã	94	0.94
Panamá	131	1.31
Papuásia — Nova Guiné	96	0.96
Paquistão	660	6.60
Paraguai	80	0.80
Peru	373	3.73
Portugal	382	3.82
Quênia	172	1.72
República Árabe Síria	168	1.68
República Centro-Africana... ..	60	0.60
República Democrática Popular do Laos	60	0.60
República Dominicana	147	1.47
Roménia	555	5.55
Ruanda	75	0.75
Samoa Ocidental	50	0.50
Santa Luzia	50	0.50
S. Cristóbal e Neves	50	0.50
S. Tomé e Príncipe... ..	50	0.50
S. Vicente	50	0.50
Senegal	145	1.45
Serra Loa	75	0.75
Seychelles	50	0.50
Singapura... ..	154	1.54
Somália	78	0.78
Sri Lanka	271	2.71
Sudão	206	2.06
Suriname	82	0.82
Suazilândia	58	0.58
Tailândia	421	4.21
Tanzânia	141	1.41
Togo	77	0.77
Trindade e Tobago... ..	203	2.03
Tunísia	156	1.56
Turquia	462	4.62
Uganda	132	1.32
Uruguai	202	2.02
Vanuatu	50	0.50
Venezuela	1 427	14.27
Vietname	220	2.20
Zaire	338	3.38
Zâmbia	318	3.18
Zimbabwe	236	2.36
Total	40 527	405.27
	100 000	1000.00

* Para os fins desta Convenção, os países incluídos na categoria dois são países em vias de desenvolvimento.

Apêndice B

Eleição de administradores

1. Os candidatos ao lugar de administrador serão designados pelos governadores desde que um governador só possa designar uma pessoa.

2. Os governadores elegerão os administradores por meio de escrutínio.

3. Para o escrutínio dos administradores, cada governador exprimirá a favor de um candidato todos os votos atribuídos ao membro que ele representa, de acordo com o disposto na secção a) do artigo 40º.

4. Um quadro do número de administradores será eleito separadamente, um por cada governador dos membros que detenham o maior número de acções. Se o número total de administradores não for divisível por quatro, o número de administradores eleito deste modo será a quarta parte do número, divisível por quatro, imediatamente inferior.

5. Os restantes administradores serão eleitos pelos outros governadores de acordo com o disposto nos parágrafos 6 a 11 deste apêndice.

6. Se o número de candidatos propostos for igual ao número desses administradores por eleger, todos os candidatos serão eleitos em primeiro escrutínio; no entanto, se um candidato ou candidatos tiverem recebido menos do que a percentagem mínima do número total de votos determinado pelo Conselho de Governadores para tal eleição, não serão eleitos se qualquer candidato tiver recebido mais do que a percentagem máxima do total de votos fixada pelo Conselho de Governadores.

7. Se o número de candidatos propostos exceder o número desses administradores por eleger, os candidatos que recebem um maior número de votos serão eleitos, com a excepção de qualquer candidato que tenha recebido menos do que a percentagem mínima do número total de votos fixada pelo Conselho de Governadores.

8. Se no primeiro escrutínio não forem eleitos todos esses restantes administradores, será realizado um segundo escrutínio. O candidato ou candidatos que não forem eleitos no primeiro escrutínio podem novamente candidatar-se à eleição.

9. No segundo escrutínio, o voto será limitado: i) àqueles governadores que votaram no primeiro escrutínio em candidato não eleito; e ii) àqueles governadores que votaram no primeiro escrutínio a favor de um candidato eleito que já tenha recebido a percentagem máxima do total dos votos determinada pelo Conselho de Governadores antes de serem tidos em conta os seus votos.

10. Para determinar a partir de que momento um candidato eleito recebeu mais do que a percentagem máxima dos votos, os votos do governador que exprimiu o maior número de votos a favor desse candidato serão contados primeiro, a seguir os votos do governador que exprimiu o número imediatamente inferior, e assim sucessivamente, até que tal percentagem seja atingida.

11. Se depois do segundo escrutínio todos os restantes administradores não tiverem sido eleitos, realizar-se-ão outros escrutínios segundo os mesmos princípios, até que todos os restantes administradores sejam eleitos, desde que, quando só faltar eleger um administrador, este administrador possa ser eleito por maioria simples dos restantes votos, considerando-se ter sido eleito pela totalidade desses votos.

Lei nº 54/III/89

de 13 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Nos termos do artigo 58º alínea *h*) da Constituição, é autorizada a adesão à Convenção referente às infracções e a certos outros actos cometidos a bordo de aeronaves, adoptada em Tóquio, em 14 de Setembro de 1963, cujo texto em língua francesa e respectiva tradução não oficial em língua portuguesa fazem parte integrante da presente lei, a que vêm anexos.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor e a mencionada Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 12 de Junho de 1989

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 6 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

CONVENTION RELATIVE AUX INFRACTIONS ET CERTAINS AUTRES ACTES COMMIS A BORD DES AERONEFS

Signée à Tokio le 14 Septembre 1963

LES ETATS Parties à la présente Convention

SON CONVENUS des dispositions suivantes:

CHAPITRE PREMIER

Champ d'application de la convention

Article premier

1. La présente Convention s'applique:

- a) aux infractions aux lois pénales;
- b) aux actes qui constituent ou non des infractions, peuvent compromettre ou compromettent la sécurité de l'aéronef ou de personnes ou de biens à bord, ou compromettent le bon ordre et la discipline à bord.

2. Sous réserve des dispositions du Titre III, la présente Convention s'applique aux infractions commises ou actes accomplis par une personne à bord d'un aéronef immatriculé dans un Etat contractant pendant que cet aéronef se trouve, soit en vol, soit à la surface de la haute mer ou d'une région ne faisant partie du territoire d'aucun Etat.

3. Aux fins de la présente Convention, un aéronef est considéré comme en vol depuis le moment où la force motrice est employée pour décoller jusqu'au moment où l'atterrissage a pris fin.

4. La présente Convention ne s'applique pas aux aéronefs utilisés à des fins militaires, de douane ou de police.

Article 2

Sans préjudice des dispositions de l'Article 4 et sous réserve des exigences de la sécurité de l'aéronef et des personnes ou des biens à bord, aucune dispositions de la présente Convention ne peut être interprétée comme autorisant ou prescrivant l'application de

quelque mesure que soit dans le cas d'infractions à des lois pénales de caractère politique ou fondées sur la discrimination raciale ou religieuse.

CHAPITRE II

Compétence

Article 3

1. L'Etat d'immatriculation de l'aéronef est compétent pour connaître des infractions commises et actes accomplis à bord.

2. Tout Etat contractant prend les mesures nécessaires pour établir sa compétence, en sa qualité d'Etat d'immatriculation, aux fins de connaître des infractions commises à bord des aéronefs inscrits sur son registre d'immatriculation.

3. La présente Convention n'écarte aucune compétence pénale exercée conformément aux lois nationales.

Article 4

Un Etat contractant qui n'est pas l'Etat d'immatriculation ne peut gêner l'exploitation d'un aéronef en vol en vue d'exercer sa compétence pénale à l'égard d'une infraction commise à bord que dans les cas suivants:

- a) cette infraction a produit effet sur le territoire dudit Etat;
- b) cette infraction a été commise par ou contre un ressortissant dudit Etat ou une personne y ayant sa résidence permanente;
- c) cette infraction compromet la sécurité dudit Etat;
- d) cette infraction constitue une violation des règles ou règlements relatifs au vol ou à la manoeuvre des aéronefs en vigueur dans ledit Etat;
- e) l'exercice de cette compétence est nécessaire pour assurer le respect d'une obligation qui incombe audit Etat en vertu d'un accord international multilatéral.

CHAPITRE III

Pouvoirs du commandant d'aéronef

Article 5

1. Les dispositions du présent Titre ne s'appliquent aux infractions et aux actes commis ou accomplis par une personne, ou sur le point de l'être, à bord d'un aéronef en vol, soit dans l'espace aérien de l'Etat d'immatriculation, soit au dessus de la haute mer ou d'une région ne faisant partie du territoire d'aucun Etat, que si le dernier point de décollage ou le prochain point d'atterrissage prévu est situé sur le territoire d'un Etat autre que celui d'immatriculation, ou si aéronef vole ultérieurement dans l'espace aérien d'un Etat autre que l'Etat d'immatriculation, ladite personne étant encore à bord.

2. Aux fins du présent Titre, et nonobstant les dispositions de l'Article 1er, paragraphe 3, un aéronef est considéré comme en vol depuis le moment où, l'embarquement étant terminé, toutes ses portes extérieures ont été fermées jusqu'au moment où l'une de ces portes est ouverte en vue du débarquement. En cas

d'atterrissage forcé, les dispositions du présent Titre continuent de s'appliquer à l'égard des infractions et des actes survenus à bord jusqu'à ce que l'autorité compétente d'un Etat prenne en charge l'aéronef ainsi que les personnes et biens à bord.

Article 6

1. Lorsque le commandant d'aéronef est fondé à croire qu'une personne a commis ou a accompli, ou est sur le point de commettre ou d'accomplir à bord une infraction ou un acte visés à l'Article 1er, paragraphe 1, il peut prendre, à l'égard de cette personne, les mesures raisonnables, y compris les mesures de contrainte, qui sont nécessaires:

- a) pour garantir la sécurité de l'aéronef ou de personne ou de biens à bord;
- b) pour maintenir le bon ordre et la discipline à bord;
- c) pour lui permettre de remettre ladite personne aux autorités compétentes ou de la débarquer conformément aux dispositions du présent Titre.

2. Le commandant d'aéronef peut requérir ou autoriser l'assistance des autres membres de l'équipage et sans pouvoir l'exiger, demander ou autoriser celle des passagers en vue d'appliquer les mesures de contrainte qu'il est en droit de prendre. Tout membre d'équipage ou tout passager peut également prendre, sans cette autorisation, toutes mesures préventives raisonnables, s'il est fondé à croire qu'elles s'imposent immédiatement pour garantir la sécurité de l'aéronef ou de personnes ou de biens à bord.

Article 7

1. Les mesures de contrainte prises à l'égard d'une personne, conformément aux dispositions de l'Article 6, cesseront d'être appliquées au-delà de tout point d'atterrissage à moins que:

- a) ce point ne soit situé sur le territoire d'un Etat non contractant et que les autorités de cet Etat ne refusent d'y permettre le débarquement de la personne intéressée, ou que des mesures de contrainte n'aient été imposées à celle-ci, conformément aux dispositions de l'Article 6, paragraphe 1, c) pour permettre sa remise aux autorités compétentes;
- b) l'aéronef ne fasse un atterrissage forcé et que le commandant d'aéronef ne soit pas en mesure de remettre la personne intéressée aux autorités compétentes;
- c) la personne intéressée n'accepte de continuer à être transportée au-delà de ce point en restant soumise aux mesures de contrainte.

2. Le commandant d'aéronef doit, dans les moindres délais et, si possible, avant d'atterrir sur le territoire d'un Etat avec à son bord une personne soumise à une mesure de contrainte prise conformément aux dispositions de l'Article 6, informer les autorités dudit Etat de la présence à bord d'une personne soumise à une mesure de contrainte et des raisons de cette mesure

TOKYO

Article 8

1. Lorsque le commandant d'aéronef est fondé à croire qu'une personne a accompli ou est sur le point d'accomplir à bord un acte visé à l'Article 1er, paragraphe 1, b), il peut débarquer cette personne sur le territoire de tout Etat où atterrit l'aéronef pour autant que cette mesure soit nécessaire aux fins visés à l'Article 6, paragraphe 1, a) ou b).

2. Le commandant d'aéronef informe les autorités de l'Etat sur le territoire duquel il débarque une personne, conformément aux dispositions du présent article, de ce débarquement et des raisons qui l'ont motivé.

Article 9

1. Lorsque le commandant d'aéronef est fondé à croire qu'une personne a accompli à bord de l'aéronef un acte qui, selon lui constitue une infraction grave, conformément aux lois pénales de l'Etat d'immatriculation de l'aéronef, il peut remettre ladite personne aux autorités compétentes de tout Etat contractant sur le territoire duquel atterrit l'aéronef.

2. Le commandant d'aéronef doit, dans les moindres délais et si possible avant d'atterrir sur le territoire d'un Etat contractant avec à bord une personne qu'il a l'intention de remettre conformément aux dispositions du paragraphe précédent, faire connaître cette intention aux autorités de cet Etat ainsi que les raisons qui la motivent.

3. Le commandant d'aéronef communique aux autorités auxquelles il remet l'auteur présumé de l'infraction, conformément aux dispositions du présent article, les éléments de preuve et d'information qui, conformément à la loi de l'Etat d'immatriculation de l'aéronef, sont légitimement en sa possession.

Article 10

Lorsque l'application des mesures prévues la présente Convention est conforme à celle-ci, ni le commandant d'aéronef, ni un autre membre de l'équipage, ni un passager, ni le propriétaire, ni l'exploitant de l'aéronef, ni la personne pour le compte de laquelle le vol a été effectué, ne peut être déclaré responsable dans une procédure engagée en raison d'un préjudice subi par la personne qui a fait l'objet de ces mesures.

CHAPITRE IV

Capture illicite d'aéronefs

Article 11

1. Lorsque, illicitement, et par violence ou menace de violence, une personne à bord a gêné l'exploitation d'un aéronef en vol, s'en est emparé ou en a exercé le contrôle, ou lorsqu'elle est sur le point d'accomplir un tel acte, les Etats contractants prennent toutes mesures appropriées pour restituer ou conserver le contrôle de l'aéronef au commandant légitime.

2. Dans les cas visés au paragraphe précédent, tout Etat contractant où atterrit l'aéronef permet aux passagers et à l'équipage de poursuivre leur voyage aussitôt que possible. Il restitue l'aéronef et sa cargaison à ceux qui ont le droit de les détenir.

CHAPITRE V

Pouvoirs et obligations des Etats

Article 12

Tout Etat contractant doit permettre au commandant d'un aéronef immatriculé dans un autre Etat contractant de débarquer toute personne conformément aux dispositions de l'Article 8, paragraphe 1.

Article 13

1. Toute Etat contractant est tenu de recevoir une personne que le commandant d'aéronef lui remet conformément aux dispositions de l'Article 9, paragraphe 1.

Droit aérien-aéronautique

2. S'il estime que les circonstances le justifient, tout Etat contractant assure la détention ou prend toutes autres mesures en vue d'assurer la présence de toute personne auteur présumé d'un acte visé à l'Article 11, paragraphe 1, ainsi que de toute personne qui lui a été remise. Cette détention et ces mesures doivent être conformes à la législation dudit Etat; elles ne peuvent être maintenues que pendant le délai nécessaire à l'engagement de poursuites pénales ou d'une procédure d'extradition.

3. Toute personne détenue en application du paragraphe précédent, peut communiquer immédiatement avec le plus proche représentant qualifié de l'Etat dont elle a la nationalité; toutes facilités lui sont accordées à cette fin.

4. Toute Etat contractant auquel une personne est remise conformément aux dispositions de l'Article 9, paragraphe 1, ou sur le territoire duquel un aéronef atterrit après qu'un acte visé à l'Article 11, paragraphe 1, a été accompli, procède immédiatement à une enquête préliminaire en vue d'établir les faits.

5. Lorsqu'un Etat a en sa possession une personne en détention conformément aux dispositions du présent article, il avise immédiatement de cette détention, ainsi que les circonstances qui la justifient, l'Etat d'immatriculation de l'aéronef, l'Etat dont la personne détenue a la nationalité et, s'il le juge opportun, tout autre Etat intéressé. L'Etat qui procède à l'enquête préliminaire visée au présent article, paragraphe 4, en communique promptement les conclusions auxdits Etats et leur indique s'il entend exercer sa compétence.

Article 14

1. Si une personne qui a été débarquée conformément aux dispositions de l'Article 8, paragraphe 1, ou qui a été remise conformément aux dispositions de l'Article 9, paragraphe 1, ou qui a débarqué après avoir accompli un acte visé à l'Article 11, paragraphe 1, ne peut ou ne veut pas poursuivre son voyage, l'Etat d'atterrissage, s'il refuse d'admettre cette personne et que celle-ci n'ait pas la nationalité dudit Etat ou n'y ait pas établi sa résidence permanente, peut la renvoyer vers l'Etat dont elle a la nationalité ou dans lequel elle a établi sa résidence permanente, ou vers l'Etat sur le territoire duquel elle a commencé son voyage aérien.

2. Ni le débarquement, ni la remise, ni la détention, ni d'autres mesures, visées à l'Article 13, paragraphe 2, ni le renvoi de la personne intéressée n'est considéré comme valant entrée sur le territoire d'un Etat contractant au regard des lois de cet Etat relatives à l'entrée ou à l'admission des personnes. Les disposi-

tions de la présente Convention ne peuvent affecter les lois des Etats contractants relatives au renouveau des personnes.

Article 15

Sous réserve des dispositions de l'article précédent, toute personne qui a été débarquée conformément aux dispositions de l'Article 8, paragraphe 1, ou qui a été remise conformément aux dispositions de l'Article 9, paragraphe 1, ou qui a débarqué après avoir accompli un acte visé à l'Article 11, paragraphe 1, et qui désire poursuivre son voyage peut le faire aussitôt que possible vers la destination de son choix, à moins que sa présence ne soit requise selon la loi de l'Etat d'atterrissage, aux fins de poursuites pénales et d'extradition.

2. Sous réserve de ses lois relatives à l'entrée et à l'admission, à l'extradition et au renouveau des personnes, tout Etat contractant dans le territoire duquel une personne a été débarquée conformément aux dispositions de l'Article 8, paragraphe 1, ou remise conformément aux dispositions de l'Article 9, paragraphe 1, ou qui a débarqué et à laquelle est imputé un acte visé à l'Article 11, paragraphe 1, accorde à cette personne un traitement qui, en ce qui concerne sa protection et sa sécurité, n'est pas moins favorable que celui qu'il accorde à ses nationaux dans des cas analogues.

CHAPITRE VI

Autres dispositions

Article 16

1. Les infractions commises à bord d'aéronefs immatriculés dans un Etat contractant sont considérées, aux fins d'extraditions, comme ayant été commises tant au lieu de leur perpétration que sur le territoire de l'Etat d'immatriculation de l'aéronef.

TOKYO

2. Compte tenu des dispositions du paragraphe précédent, aucune disposition de la présente Convention ne doit être interprétée comme créant une obligation d'accorder l'extradition.

Article 17

En prenant des mesures d'enquête ou d'arrestation ou en exerçant de toute autre manière leur compétence à l'égard d'une infraction commise à bord d'un aéronef, les Etats contractants doivent dûment tenir compte de la sécurité et des autres intérêts de la navigation aérienne et doivent agir de manière à éviter de retarder sans nécessité l'aéronef, les passagers, les membres de l'équipage ou les marchandises.

Article 18

Si des Etats contractants constituent pour le transport aérien, des organisations d'exploitation en commun ou des organismes internationaux d'exploitation et si les aéronefs utilisés ne sont pas immatriculés dans un Etat déterminé, ces Etats désigneront, suivant des modalités appropriées, celui d'entre eux qui sera considéré, aux fins de la présente Convention, comme Etat d'immatriculation. Ils aviseront de cette désignation l'Organisation de l'Aviation civile internationale qui en informera tous les Etats Parties à la présente Convention.

CHAPITRE VII

Dispositions protocolaires

Article 19

La présente Convention, jusqu'à la date de son entrée en vigueur dans les conditions prévues à l'Article 21, est ouverte à la signature de toute Etat qui, à cette date, sera membre de l'Organisation des Nations Unies ou d'une institution spécialisée.

Article 20

1. La présente Convention est soumise à la ratification des Etats signataires conformément à leurs dispositions constitutionnelles.

2. Les instruments de ratification seront déposés auprès de l'Organisation de l'Aviation civile internationale.

Article 21

1. Lorsque présente convention aura réuni les ratifications de douze Etats signataires, elle entrera en vigueur entre ces Etats le quatre-vingt-dixième jour après le dépôt du douzième instrument de ratification. A l'égard de chaque Etat qui la ratifiera par la suite, elle entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour après le dépôt de son instrument de ratification.

2. Dès son entrée en vigueur, la présente Convention sera enregistrée auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies par l'Organisation de l'Aviation civile internationale.

Article 22

1. La présente Convention sera ouverte, après son entrée en vigueur, à l'adhésion de tout Etat membre de l'Organisation des Nations Unies ou d'une institution spécialisée.

2. L'adhésion sera effectuée par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès de l'Organisation de l'Aviation civile internationale et prendra effet le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date de ce dépôt.

Article 23

1. Tout Etat contractant peut dénoncer la présente Convention par une notification faite à l'Organisation de l'aviation civile internationale.

Droit aérien-aéronautique

2. La dénonciation prendra effet six mois après la date de réception de la notification par l'Organisation de l'Aviation civile internationale.

Article 24

1. Tout différend entre des Etats contractants concernant l'interprétation ou l'application de la présente Convention qui ne peut pas être réglé par voie de négociation est soumis à l'arbitrage, à la demande de l'un d'entre eux. Si, dans les six mois qui suivent la date de la demande d'arbitrage, les Parties ne parviennent pas à se mettre d'accord sur l'organisation de l'arbitrage, l'une quelconque d'entre elles peut soumettre au Statut de la Cour.

2. Chaque Etat pourra, au moment où il signera ou ratifiera la présente Convention ou y adhèrera, déclarer qu'il ne se considère pas lié par les dispositions du paragraphe précédent. Les autres Etats contractants ne seront pas liés par lesdites dispositions envers tout Etat contractant qui aura formulé une telle réserve.

3. Tout Etat contractant qui aura formulé une réserve conformément aux dispositions du paragraphe précédent pourra à tout moment lever cette réserve par une notification adressée à l'Organisation de l'Aviation civile internationale.

Article 25

Sauf dans le cas prévu à l'Article 24, il ne sera admis aucune réserve à la présente Convention.

Article 26

L'Organisation de l'Aviation civile internationale notifiera à tous les Etats membres de l'Organisation des Nations Unies ou d'une institution spécialisée:

- a) toute signature de la présente Convention et la date de cette signature;
- b) le dépôt de tout instrument de ratification ou d'adhésion et la date de ce dépôt;
- c) la date à laquelle la présente Convention entre en vigueur conformément aux dispositions du paragraphe 1er de l'Article 21;
- d) la réception de toute notification de dénonciation et la date de réception; et
- e) la réception de toute déclaration ou notification faite en vertu de l'Article 24 et la date de réception.

EN FOI DE QUOI les Plénipotentiaires soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

FAIT à Tokyo le quatorzième jour du mois de septembre de l'an mil neuf cent soixante-trois, en trois textes authentiques rédigés dans les langues française, anglaise et espagnole.

La présente Convention sera déposée auprès de l'Organisation de l'Aviation civile internationale où conformément aux dispositions de l'Article 19, elle restera ouverte à la signature et cette Organisation transmettra des copies certifiées conformes de la présente Convention à tous les Etats membres de l'Organisation des Nations Unies ou d'une institution spécialisée.

CONVENÇÃO REFERENTE ÀS INFRACÇÕES E A CERTOS ACTOS COMETIDOS A BORDO DE AERONAVES

Tradução não oficial

Os Estados Partes nesta Convenção acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Fins da Convenção

Artigo 1º

1. A presente Convenção aplicar-se-á:

- a) Às infracções à lei penal;
- b) Aos actos que, embora não constituam infracções, possam pôr ou ponham em perigo a segurança da aeronave, ou das pessoas ou bens, ou que ponham em perigo a boa ordem e a disciplina a bordo:

2. Com ressalva do disposto no capítulo III, esta Convenção aplicar-se-á às infracções cometidas ou aos actos praticados por uma pessoa a bordo de toda e qualquer aeronave registada em qualquer dos Estados Contratantes enquanto essa aeronave se encontrar quer em vôo, quer à superfície do alto mar ou à de outra zona situada fora do território de qualquer Estado.

3. Para os fins da presente Convenção, uma aeronave é considerada em vôo desde o momento em que se empregar a força motriz para levantar até ao momento em que terminar a aterragem.

4. Esta Convenção não se aplicará às aeronaves utilizadas em serviços militares, alfandegários ou policiais.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no artigo 4º e das exigências de segurança da aeronave e das pessoas ou bens a bordo, nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada como autorizando ou exigindo a aplicação de qualquer medida no caso de infracções a leis penais de carácter político ou baseadas em discriminação racial ou religiosa.

CAPÍTULO II

Jurisdição

Artigo 3º

1. O Estado onde a aeronave está registada é competente para conhecer das infracções e outros actos praticados a bordo.

2. Cada Estado Contratante deverá adoptar as medidas necessárias para, como Estado de registo da aeronave, estabelecer a sua competência para conhecer das infracções cometidas a bordo das aeronaves nele registadas.

3. A presente Convenção não exclui o exercício da competência penal em conformidade com as leis nacionais.

Artigo 4º

Um Estado Contratante que não seja o de registo da aeronave não pode perturbar o vôo desta a fim de exercer a sua competência penal para conhecimento de uma infracção praticada a bordo, a não ser nos casos em que:

- a) A infracção produza efeitos no território desse Estado;
- b) A infracção tenha sido cometida por ou contra um nacional desse Estado ou uma pessoa que nele tenha a sua residência permanente;
- c) A infracção afecte a segurança desse Estado;
- d) A infracção constitua uma violação das regras ou regulamentos vigentes nesse Estado e respeitantes ao vôo ou manobra das aeronaves;
- e) O exercício desta competência seja necessário para assegurar o cumprimento de quaisquer obrigações que incumbam ao mesmo Estado por virtude de acordo internacional multilateral.

CAPÍTULO III

Poderes do Comandante da aeronave

Artigo 5º

1. As disposições do presente capítulo não são aplicáveis às infracções e actos cometidos, ou prestes a ser cometidos, por uma pessoa a bordo de uma aeronave em vôo no espaço aéreo do estado de registo, sobre o alto mar ou sobre outra região situada fora do território de um Estado, a não ser que o último ponto de descolagem ou o próximo ponto de aterragem previsto esteja situado num Estado que não seja o de registo, ou se a aeronave voar posteriormente com a referida pessoa a bordo no espaço aéreo de um Estado diferente do de registo.

2. Não obstante o disposto no artigo 1º, nº 3, uma aeronave será considerada em vôo, para os fins do presente capítulo, desde o momento em que, terminado o embarque, se fecham todas as portas exteriores, até ao momento em que qualquer dessas portas se abra para o desembarque.

No caso de aterragem forçada as disposições do presente capítulo serão igualmente aplicáveis às infracções e actos praticados a bordo, até que as autoridades competentes de um Estado tomem a seu cargo a aeronave, as pessoas e os bens a bordo.

Artigo 6º

1. Quando o comandante da aeronave tiver fundadas razões para crer que uma pessoa praticou, ou está prestes a praticar, a bordo uma infracção ou um acto previstos no artigo 1º, nº 1, poderá adoptar em relação a essa pessoa as medidas razoáveis, inclusivé coercivas, que se tornem necessárias:

- a) Para garantir a segurança da aeronave ou das pessoas ou bens a bordo;
- b) Para manter a ordem e a disciplina a bordo;
- c) Para lhe permitirem entregar essa pessoa às autoridades competentes ou desembarcá-la, de harmonia com as disposições do presente capítulo.

2. O comandante da aeronave pode exigir ou autorizar o auxílio dos outros membros da tripulação, e solicitar ou autorizar, mas não exigir o auxílio dos passageiros, para tomar contra qualquer pessoa as medidas coercivas que sejam da sua competência. Qualquer membro da tripulação ou qualquer passageiro pode igualmente tomar, sem essa autorização, todas as medidas preventivas razoáveis, quando tiver razões fundadas para crer que estas medidas são urgentes para proteger a segurança da aeronave, das pessoas ou dos bens a bordo.

Artigo 7º

1. As medidas coercivas tomadas contra uma pessoa, nos termos do artigo 6º, deixarão de ser aplicadas para além de qualquer local de aterragem, a não ser que:

- a) Esse local esteja situado no território de um Estado não Contratante e as autoridades deste se recusem a autorizar o desembarque daquela pessoa, ou as medidas coercivas tenham sido impostas de harmonia com o disposto no artigo 6º, nº 1, alínea c), para permitir a sua entrega às autoridades competentes;

b) A aeronave faça uma aterragem forçada e o seu comandante esteja impossibilitado de entregar a pessoa às autoridades competentes;

c) Essa pessoa aceite o prosseguimento da viagem sujeita às medidas coercivas.

2. O comandante da aeronave deve o mais rapidamente e, se possível, antes de aterrar no território de um Estado com uma pessoa a bordo sujeita às medidas coercivas previstas no artigo 6º, informar as autoridades desse Estado de que se encontra a bordo uma pessoa submetida àquelas medidas e as razões que as determinaram.

Artigo 8º

1. Quando o comandante da aeronave tenha fundadas razões para crer que uma pessoa praticou ou está prestes a praticar a bordo um acto previsto no artigo 6º, nº 1, alínea b), pode desembarcar essa pessoa no território de qualquer Estado em que a aeronave aterre, desde que esta medida seja necessária para os fins previstos no artigo 6º, nº 1, alínea a), ou b).

2. O comandante da aeronave deve comunicar às autoridades do Estado em cujo território desembarque uma pessoa de harmonia com o disposto no presente artigo que efectuou esse desembarque e as razões que o determinaram.

Artigo 9º

1. Quando o comandante da aeronave tenha fundadas razões para crer que uma pessoa praticou a bordo um acto que em seu entender, constitui uma infracção grave às leis penais do Estado de registo da aeronave, pode entregar essa pessoa às autoridades competentes de qualquer Estado Contratante em cujo território aterre.

2. O comandante da aeronave deve o mais rapidamente e, se possível, antes de aterrar no território de um Estado Contratante com uma pessoa a bordo que tencione entregar nos termos do número antecedente, comunicar às autoridades desse Estado a sua intenção de entregar a dita pessoa e as razões que o determinaram.

3. O comandante da aeronave deve fornecer às autoridades a quem, de harmonia com o disposto neste artigo, entregue o presumível autor da infracção, os elementos de prova e de informação que, segundo a lei do Estado de registo da aeronave, se encontrem legitimamente em seu poder.

Artigo 10º

1. Sempre que a aplicação das medidas previstas na presente Convenção esteja em conformidade com esta, nem o comandante da aeronave, nem qualquer membro da tripulação, passageiro, proprietário ou explorador da aeronave, ou pessoa por conta de quem o vôo se realize, podem ser responsabilizados em qualquer processo pelo prejuízo sofridos pela pessoa objecto dessas medidas.

CAPÍTULO IV

Apoderamento ilícito de aeronaves

Artigo 11º

1. Quando ilicitamente, mediante violência ou ameaça de violência, uma pessoa a bordo perturbar o comando de uma aeronave em vôo, se apoderar dela ou

exercer o seu comando, ou estiver prestes a praticar um destes actos, os Estados Contratantes tomam todas as providências adequadas para que o legítimo comandante da aeronave retorne ou conserve o comando desta.

2. Nos casos previstos no número antecedente, o Estado Contratante onde a aeronave aterrar deve permitir aos passageiros e à tripulação o prosseguimento da viagem o mais rapidamente possível e restituir a aeronave e a respectiva carga aos seus legítimos possuidores.

CAPÍTULO V

Poderes e deveres dos Estados

Artigo 12º

1. Todos os Estados Contratantes devem permitir ao comandante de uma aeronave registada noutro Estado Contratante que desembarque qualquer pessoa de harmonia com o disposto no artigo 8, nº 1.

Artigo 13º

1. Todos os Estados Contratantes devem aceitar qualquer pessoa que o comandante da aeronave lhes entregar em conformidade com o disposto no artigo 9º, nº 1.

2. Se um Estado Contratante considerar que as circunstâncias o justificam, deve proceder à detenção ou tomar outras medidas para assegurar a presença de qualquer pessoa que se presume ter praticado um acto previsto no artigo 11º, nº 1, ou de qualquer outra pessoa que lhe tenha sido entregue.

A detenção e as demais medidas efectuar-se-ão de harmonia com a lei desse Estado, e serão mantidas apenas pelo período razoavelmente necessário para instauração do procedimento criminal ou de extradição.

3. A qualquer pessoa detida de harmonia com o número antecedente devem ser concedidas todas as facilidades para comunicar imediatamente com o mais próximo representante qualificado do Estado de que seja nacional.

4. O Estado Contratante ao qual seja entregue uma pessoa nos termos do artigo 9º, nº 1, ou em cujo território a aeronave aterre após a prática de um acto previsto no artigo 11º, nº 1, deve proceder imediatamente a uma investigação preliminar dos factos.

5. Quando um Estado detiver uma pessoa de harmonia com o presente artigo, deve comunicar imediatamente o facto, e as circunstâncias que o justificam, ao Estado de registo da aeronave e ao da nacionalidade do detido se o julgar conveniente, a todos os demais Estados interessados. O Estado que proceder à investigação preliminar prevista no nº 4 deste artigo deve comunicar rapidamente as suas conclusões aos Estados acima referidos e indicar-lhes se se propõe proceder contra a dita pessoa.

Artigo 14º

1. Quando uma pessoa desembarcada segundo as disposições do artigo 8º, nº 1, entregue de harmonia com o disposto no artigo 9º nº 1, ou desembarcada depois de ter praticado um acto previsto no artigo 11º nº 1, que possa ou não queira prosseguir a viagem, e o Estado de aterragem se recuse a admiti-la ou e ela não tenha nacionalidade desse Estado ou nele a sua residência permanente, pode este Estado reenviá-la para o Estado de que ela seja nacional ou em que tenha a sua residência permanente, ou para o Estado em cujo território começou a sua viagem aérea.

2. O desembarque, a entrega, a detenção e as outras medidas previstas no artigo 13º, nº2, ou o regresso da pessoa em conformidade com o número antecedente, não são considerados como admissão no território de um Estado Contratante, para os efeitos das suas leis relativas à entrada ou admissão de pessoas.

As disposições da presente Convenção não podem afectar as leis de um Estado Contratante reguladoras da expulsão de pessoas do seu território.

Artigo 15º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior antecedente, qualquer pessoa desembarcada em conformidade com o artigo 8º, nº 1, entregue nos termos do artigo 9º, nº 1, ou desembarcada depois de ter praticado um acto previsto no artigo 11º, nº 1, e que deseje prosseguir a sua viagem, pode fazê-lo o mais brevemente possível para o destino que escolher, salvo se a sua presença for necessária segundo a lei do Estado de aterragem para fins de procedimento criminal ou de extradição.

2. Sem prejuízo da aplicação das suas leis sobre entrada, admissão, extradição e expulsão, o Estado Contratante em cujo território seja desembarcada uma pessoa segundo o disposto no artigo 8º, nº 1, ou entregue de harmonia com o artigo 9º, nº 1, ou desembarque uma pessoa a quem se impute algum dos actos previstos no artigo 11º, nº 1, deve conceder-lhe, para a sua protecção e segurança, um tratamento não menos favorável que o dispensado em idênticas circunstâncias aos seus nacionais.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 16º

2. As infracções praticadas a bordo de aeronave registada em um Estado Contratante são consideradas, para fins de extradição, como tendo sido praticadas tanto no lugar em que ocorreram como no território do Estado de registo da aeronave.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada no sentido de criar uma obrigação de conceder a extradição.

Artigo 17º

Ao tomarem quaisquer medidas para investigação ou detenção, ou ao exercerem de qualquer outro modo a sua competência em matérias de infracções praticadas a bordo de uma aeronave, os Estados Contratantes devem ter na devida conta a segurança e os demais interesses da navegação aérea, evitando retardar desnecessariamente a aeronave, os passageiros, a tripulação ou a carga.

Artigo 18º

Se os Estados Contratantes constituem para o transporte aéreo organizações de exploração em comum ou organismos internacionais de exploração, que utilizem aeronaves não registadas em nenhum Estado, designarão, conforme as circunstâncias do caso, qual de entre aqueles Estados será considerado, para os fins da presente Convenção, como o de registo, designação de que devem dar conhecimento à Organização Internacional de Aviação Civil, que do facto informará todos os Estados Partes na presente Convenção.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 19º

Até à data em que a presente Convenção entrar em vigor de harmonia com o disposto no artigo 21º, ficará aberta à assinatura de qualquer Estado que a essa data seja membro da Organização das Nações Unidas ou de qualquer organismo especializado.

Artigo 20º

1. A presente Convenção será sujeita à ratificação dos Estados signatários em conformidade com as suas disposições constitucionais.

2. Os instrumentos da ratificação devem ser depositados na Organização Internacional de Aviação Civil.

Artigo 21º

1. Logo que a presente Convenção tenha obtido a ratificação de doze Estados signatários, entrará em vigor entre estes Estados no nonagésimo dia a contar do depósito do duodécimo instrumento de ratificação. Em relação a cada Estado que a ratifique após essa data, entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

2. Logo que entre em vigor, a presente Convenção será registada no Secretariado-Geral das Nações Unidas pela Organização Internacional de Aviação Civil.

Artigo 22º

1. A presente Convenção ficará aberta, após a sua entrada em vigor, à adesão de qualquer Estado membro das Nações Unidas ou de qualquer organismo especializado.

2. A adesão efectuar-se-á pelo depósito do respectivo instrumento de adesão na Organização Internacional de Aviação Civil, e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia contado da data desse depósito.

Artigo 23º

1. Qualquer Estado Contratante pode denunciar a presente Convenção por uma notificação dirigida à Organização Internacional de Aviação Civil.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses depois da data de recepção da notificação pela Organização Internacional de Aviação Civil.

Artigo 24º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Contratantes, relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não possa ser solucionado por meio de negociações, será submetido a arbitragem, mediante pedido de um deles. Se dentro de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da mesma, qualquer delas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça por meio de requerimento em conformidade com o estatuto desse Tribunal.

2. No momento de assinar, ratificar ou aderir à presente Convenção, qualquer Estado poderá declarar que não se considera vinculado pela disposição do número antecedente. Os outros Estados Contratantes não ficarão vinculados pela referida disposição para com o Estado Contratante que tenha formulado tal reserva.

3. O Estado Contratante que tenha formulado a reserva prevista no número antecedente poderá em qualquer momento retirá-la por meio de notificação dirigida à Organização Internacional de Aviação Civil.

Artigo 25º

Salvo o disposto no artigo 24º, nenhuma reserva poderá ser formulada à presente Convenção.

Artigo 26º

A Organização Internacional de Aviação Civil comunicará a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer dos organismos especializados:

- a) As assinaturas da presente Convenção e as datas em que tiveram lugar;
- b) O depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão e a data deste depósito;
- c) A data de entrada em vigor da presente Convenção de harmonia com o disposto no artigo 21º, nº 1;
- d) A recepção das comunicações de denúncia e a data em que foram recebidas, e
- e) A recepção das declarações ou notificações feitas nos termos do artigo 24º e a data em que foram recebidas.

Em fé do que os Plenipotenciários signatários, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

Feita em Tóquio, aos 14 de Setembro de 1963, em três textos autênticos, redigidos em inglês, francês e espanhol.

A presente Convenção será depositada na Organização Internacional de Aviação Civil, onde ficará aberta à assinatura de harmonia com o disposto no artigo 19º, deverá aquela Organização enviar cópias legalizadas da mesma Convenção a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer dos organismos especializados.

Lei nº 55/III/89

de 13 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo único: Nos termos do artigo 58º alínea h) da Constituição, é aceite a adesão à Convenção para a repressão da captura ilícita de aeronaves, adoptada em Haia, em 16 de Dezembro de 1970, cujo texto em francês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante da presente lei, a que vêm anexos.

Aprovada em 12 de Junho de 1989

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 6 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

MONTREAL
ANNEXE X

Convention pour la répression d'actes illicites dirigés contre la sécurité de l'aviation civile

Signée à Montréal le 23 septembre 1971

Les Etats Parties à la présente convention.

CONSIDÉRANT que les actes illicites dirigés contre la sécurité de l'aviation civile compromettent la sécurité des personnes et des biens, gênent sérieusement l'exploitation des services aériens et minent la confiance des peuples du monde dans la sécurité de l'aviation civile,

CONSIDÉRANT que de tels actes préoccupent gravement,

CONSIDÉRANT que, dans le but de prévenir ces actes, il est urgent de prévoir des **SON CONVENUS** mesures appropriés en vue de la punir de leurs auteurs, **DES DISPOSITIONS SUIVANTES:**

Article 1er

1. Commet une infraction pénale toute personne qui illicitement et intentionnellement:

- a) accomplit un acte de violence á l'encontre d'une personne se trouvant á bord d'un aéronef en vol, si cet acte est de nature á compromettre la sécurité de cet aéronef;
- b) détruit un aéronef en service ou cause á un tel aéronef des dommages qui le rendent inapte au vol ou qui sont de nature á compromettre sa sécurité en vol;
- c) place ou fait placer sur un aéronef en service, par quelque moyen que ce soit, un dispositif ou des substances propes á détruire ledit aéronef ou á lui causer des dommages qui le rendent inapte au vol ou qui sont de nature á compromettre sa sécurité en vol;
- d) détruit ou endommage des installations ou services de navigation aérienne ou en perturbe le fonctionnement, si l'un de ces actes est de nature á compromettre la sécurité d'aéronefs en vol;
- e) communique une information qu'elle sait être fausse et, de ce fait compromet la sécurité d'un aéronef en vol.

2. Commet également une infraction pénale toute personne qui:

- a) tente de commettre l'une des infractions énumérées au paragraphe 1er du présent article;
- b) est le complice de la personne qui commet ou tente de commettre l'une de ces infractions.

Article 2

Aux fins de la présent convention:

- a) un aéronef est considéré comme étant en vol depuis le moment où, l'embarquement étant terminé, toutes ses portes extérieures ont été fermées jusqu'au moment où l'une de ces portes est ouverte en vue du débarquement; en cas d'atterrissage forcé, le vol est censé se poursuivre jusqu'à ce que l'autorité compétente prenne en charge l'aéronef ainsi que les personnes et biens á bord;

b) un aéronef est considéré comme étant en service depuis le moment où le personnel au sol ou l'équipage commence à le préparer en vue d'un vol déterminé jusqu'à l'expiration d'un délai de vingt-quatre heures suivant tout atterrissage; la période de service s'étend en tout état de cause à la totalité du temps pendant lequel l'aéronef se trouve en vol au sens de l'alinéa a du présent paragraphe.

Article 3

Tout Etat contractant s'engage à réprimer de peines sévères les infractions énumérées à l'article 1er.

Droit aérien-aéronautique

Article 4

1. La présente convention ne s'applique pas aux aéronefs utilisés à des fins militaires, de douane ou de police.

2. Dans les cas visés aux alinéas a, b, c et e du paragraphe 1er de l'article 1er, la présente convention, qu'il s'agisse d'un aéronef en vol international ou d'un aéronef en vol intérieur, ne s'applique que:

- a) si le lieu réel ou prévu du décollage ou de l'atterrissage de l'aéronef est situé hors du territoire de l'Etat d'immatriculation de cet aéronef; ou
- b) si l'infraction est commise sur le territoire d'un Etat autre que l'Etat d'immatriculation de l'aéronef.

3. Nonobstant les dispositions du paragraphe 2 du présent article, dans les cas visés aux alinéas a, b, c et e du paragraphe 1er de l'article 1er, la présente convention s'applique également si l'auteur ou l'auteur présumé de l'infraction est découvert sur le territoire d'un Etat autre que l'Etat d'immatriculation de l'aéronef.

4. En ce qui concerne les Etats visés à l'article 9et dans les cas prévus aux alinéas a, b, c et e du paragraphe 1er de l'article 1er, la présente convention ne s'applique pas si les lieux mentionnés à l'alinéa a du paragraphe 2 du présent article sont situés sur le territoire d'un seul des Etats visés à l'article 9º, à moins que l'infraction soit commise ou que l'auteur ou l'auteur présumé de l'infraction soit découvert sur le territoire d'un autre Etat.

5. Dans les cas visés à l'alinéa d du paragraphe 1er de l'article 1er, la présente convention ne s'applique que si les installations et services de navigation aérienne sont utilisés pour la navigation aérienne internationale.

6. Les dispositions des paragraphes 2, 3, 4 et 5 du présent article s'appliquent également dans les cas prévus au paragraphe 2 de l'article 1er.

Article 5

Tout Etat contractant prend les mesures nécessaires pour établir sa compétence aux fins de connaître des infractions dans les cas suivants:

- a) si l'infraction est commise sur le territoire de cet Etat;
- b) si l'infraction est commise à l'encontre ou à bord d'un aéronef immatriculé dans cet Etat.

c) si l'aéronef à bord duquel l'infraction est commise atterrit sur son territoire avec l'auteur présumé de l'infraction se trouvant encore à bord.

d) si l'infraction est commise à l'encontre ou à bord d'un aéronef donné en location sans équipage à une personne qui a le siège principal de son exploitation ou, à défaut, sa résidence permanente dans ledit Etat.

2. Tout Etat contractant prend également les mesures nécessaires pour établir sa compétence aux fins de connaître des infractions prévus aux alinéas a, b et c du paragraphe 1er de l'article 1er, ainsi qu'au paragraphe 2 du même article, pour autant que ce dernier paragraphe concerne lesdites infractions, dans le cas où l'auteur présumé de l'une d'elles se trouve sur son territoire et où ledit Etat ne l'extrade pas conformément à l'article 8 vers l'un des Etats visés au paragraphe 1er du présent article.

3. La présente convention n'écarte aucune compétence pénale exercée conformément aux lois nationales.

Article 6

1. S'il estime que les circonstances le justifient, tout Etat contractant sur le territoire duquel se trouve l'auteur ou l'auteur présumé de l'infraction assure la détention de cette personne ou prend toutes autres mesures nécessaires pour assurer sa présence. Cette détention et ces mesures doivent être conformes à la législation dudit Etat; elles ne peuvent être maintenues que pendant le délai nécessaire à l'engagement de poursuites pénales ou d'une procédure d'extradition.

2. Ledit Etat procède immédiatement à une enquête préliminaire en vue d'établir les faits.

3. Toute personne détenue en application du paragraphe 1er du présent article peut communiquer immédiatement avec le plus proche représentant qualifié de l'Etat dont elle a la nationalité; toutes facilités lui sont accordées à cette fin.

4. Lorsqu'un Etat a mis une personne en détention conformément aux dispositions du présent article, il avise immédiatement de cette détention, ainsi que des circonstances qui le justifient, les Etats mentionnés au paragraphe 1er de l'article 5, l'Etat dont la personne détenue a la nationalité et, s'il le juge opportun, tous autres Etats intéressés. L'Etat qui procède à l'enquête préliminaire visée au paragraphe 2 du présent article en communique rapidement les conclusions auxdits Etats et leur indique s'il entend exercer sa compétence.

Article 7

L'Etat contractant sur le territoire duquel l'auteur présumé de l'une des infractions est découvert, s'il n'extrade pas ce dernier, soumet l'affaire, sans aucune exception et que l'infraction ait ou non été commise sur son territoire à ses autorités compétentes pour l'exercice de l'action pénale. Ces autorités prennent leur décision dans les mêmes conditions que pour toute infraction de droit commun de caractère grave conformément aux lois de cet Etat.

Article 8

1. Les infractions sont de plein droit comprises comme cas d'extradition dans tout traité d'extradition conclu entre Etats contractants. Les Etats contractants s'engagent à comprendre les infractions comme cas d'extradition dans tout traité d'extradition à conclure entre eux.

2. Si un Etat contractant qui subordonne l'extradition à l'existence d'un traité est saisi d'une demande d'extradition par un autre Etat contractant avec lequel il n'est pas lié par un traité d'extradition, il a la latitude de considérer la présente convention comme constituant la base juridique de l'extradition en ce qui concerne les infractions. L'extradition est subordonnée aux autres conditions prévues par le droit de l'Etat requis.

3. Les Etats contractants qui ne subordonnent pas l'extradition à l'existence d'un traité reconnaissent les infractions comme cas d'extradition entre eux dans les conditions prévues par le droit de l'Etat requis.

4. Entre Etats contractants, les infractions sont considérées aux fins d'extradition comme ayant été commises tant au lieu de leur perpétration que sur le territoire des Etats tenus d'établir leur compétence en vertu des alinéas b, c et d du paragraphe 1er de l'article 5.

Article 9

Les Etats contractants qui constituent pour le transport aérien des organisations d'exploitation en commun ou des organismes internationaux d'exploitation qui exploitent des aéronefs faisant l'objet d'une immatriculation commune ou internationale désignent, pour chaque aéronef, suivant les modalités appropriées, l'Etat qui exerce la compétence et aura les attributions de l'Etat d'immatriculation aux fins de la présente convention. Ils aviseront de cette désignation l'Organisation de l'Aviation civile internationale, qui en informera tous les Etats Parties à la présente convention.

Article 10

1. Les Etats contractants s'engagent, conformément au droit international et national, à s'efforcer de prendre les mesures raisonnables en vue de prévenir les infractions visés à l'article 1er.

2. Lorsque le vol d'un aéronef a été retardé ou interrompu du fait de la perpétration de l'une des infractions prévues à l'article 1er, tout Etat contractant sur le territoire duquel se trouvent l'aéronef, les passagers ou l'équipage facilite aux passagers et à l'équipage la poursuite de leur voyage aussitôt que possible. Il restitue sans retard l'aéronef et sa cargaison à ceux qui ont le droit de les détenir.

Article 11

1. Les Etats contractants s'accordent l'entraide judiciaire la plus large possible dans toute procédure pénale relative aux infractions. Dans tous les cas, la loi applicable pour l'exécution d'une demande d'entraide est celle de l'Etat requis.

2. Toutefois, les dispositions du paragraphe 1er du présent article n'affectent pas les obligations découlant des dispositions de tout autre traité de caractère bilatéral ou multilatéral qui régit ou régira, en tout ou en partie, le domaine de l'entraide judiciaire en matière pénale.

Droit aérien-aéronautique

Article 12

Tout Etat contractant qui a lieu de croire que l'une des infractions prévues à l'article 1er sera commise fournit, en conformité avec les dispositions de sa législation nationale, tous renseignements utiles en sa possession aux Etats qui à son avis seraient les Etats visés au paragraphe 1er de l'article 5.

Article 13

Tout Etat contractant communique aussi rapidement que possible au Conseil de l'Organisation de l'Aviation civile internationale, en conformité avec les dispositions de sa législation nationale, tous renseignements utiles en sa possession relatifs:

- a) aux circonstances de l'infraction;
- b) aux mesures prises en application du paragraphe 2 de l'article 10;
- c) aux mesures prises à l'égard de l'auteur ou de l'auteur présumé de l'infraction et notamment au résultat de toute procédure d'extradition ou de toute autre procédure judiciaire.

Article 14

1. Tout différend entre des Etats contractants concernant l'interprétation ou l'application de la présente convention qui ne peut pas être réglé par voie de négociation est soumis à l'arbitrage, à la demande de l'un d'entre eux. Si, dans les six mois qui suivent la date de la demande d'arbitrage, les Parties ne parviennent pas à se mettre d'accord sur l'organisation de l'arbitrage, l'une quelconque d'entre elles peut soumettre le différend à la Cour internationale de Justice, en déposant une requête conformément au Statut de la Cour.

2. Chaque Etat pourra, au moment où il signera ou ratifiera la présente convention ou y adhérera déclarer qu'il ne se considère pas lié par les dispositions du paragraphe précédent. Les autres Etats contractants ne seront pas liés par lesdites dispositions envers tout Etat contractant qui aura formulé une telle réserve.

3. Tout Etat contractant qui aura formulé une réserve conformément aux dispositions du paragraphe précédent pourra à tout moment lever cette réserve par une notification adressée aux gouvernements dépositaires.

Article 15

1. La présente convention sera ouverte le 23 septembre 1971 à Montréal à la signature des Etats participant à «la Conférence internationale de droit aérien tenue à Montréal» du 8 au 23 septembre 1971, (ci-après dénommée «la Conférence de Montréal»). Après le 10 octobre 1971, elle sera ouverte à la signature de toutes les Etats à Washington, à Londres et à Moscou. Tout Etat qui n'aura pas signé la convention avant qu'elle soit entrée en vigueur conformément au paragraphe 3 du présent article pourra y adhérer à tout moment.

2. La présente convention est soumise à la ratification des Etats signataires. Les instruments de ratification ainsi que les instruments d'adhésion seront déposés auprès des gouvernements des Etats-Unis d'Amérique, du Royaume de Grande Bretagne et d'Irlande du Nord et de l'Union des Républiques socialistes soviétiques, qui sont désignés par les présentes comme gouvernements dépositaires.

3. La présente convention entrera en vigueur à la date du dépôt des instruments de ratification de dix Etats signataires qui ont participé à la Conférence de Montréal.

4. Pour les autres Etats, la présente convention entrera en vigueur à la date de son entrée en vigueur conformément au paragraphe 3 du présent article ou trente jours après la date du dépôt de leurs instruments de ratification ou d'adhésion, si cette seconde date est postérieure à la première.

5. Les gouvernements dépositaires informeront rapidement tous les Etats qui signeront la présente convention ou y adhéreront de la date de chaque signature, de la date du dépôt de chaque instrument de ratification ou d'adhésion de la date d'entrée en vigueur de la présente convention ainsi que toutes autres communications.

6. Dès son entrée en vigueur, la présente convention sera enregistrée par les gouvernements dépositaires conformément aux dispositions de l'article 102 de la Charte des Nations Unies et conformément aux dispositions de l'article 83 de la Convention relative à l'Aviation civile internationale (Chicago, 1944).

Artigo 16

1. Tout Etat contractant peut dénoncer la présente convention par voie de notification écrite adressée aux gouvernements dépositaires.

2. La dénonciation prendra effet six mois après la date à laquelle la notification aura été reçue par les gouvernements dépositaires.

EN FOI DE QUOI les Plénipotentiaires soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente convention.

FAIT à Montréal, le vingt-troisième jour du mois de septembre de l'an mil neuf cent soixante et onze, en trois exemplaires originaux comprenant chacun quatre textes authentiques rédigés dans les langues française, anglaise, espagnole et russe.

CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO DE ACTOS ILÍCITOS CONTRA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que os actos ilícitos contra a segurança da aviação civil põem em perigo a segurança das pessoas e dos bens, afectam gravemente a exploração dos serviços aéreos e abalam a confiança dos povos do Mundo na segurança da aviação civil;

Considerando que a prática de tais actos os preocupa gravemente; e

Considerando que com vista a prevenir tais actos, é urgente prever as medidas adequadas para punir os seus autores; chegaram a acordo quanto às seguintes disposições:

Artigo 1º

1. Comete uma infracção penal quem ilícita e intencional:

- a) Pratique contra uma pessoa um acto de violência a bordo de uma aeronave em voo susceptível de pôr em perigo a segurança da aeronave; ou
- b) Destrua uma aeronave em serviço ou lhe cause danos que a tornam incapaz para o voo ou que, por sua natureza, constituam um perigo para a segurança da aeronave em voo; ou
- c) Coloque ou faça colocar numa aeronave em serviço, por qualquer modo, um engenho ou substância capaz de destruir aquela aeronave, ou de lhe causar danos que a tornam incapaz para o voo, ou que por sua natureza, constituam um perigo para a segurança da aeronave em voo; ou

d) Destrua ou cause danos às instalações ou serviços da navegação aérea ou perturbe o seu funcionamento, se tais actos, por sua natureza, constituam um perigo para a segurança das aeronaves em voo;

e) Comunique informações de que tenha conhecimento que são falsas, pondo assim em perigo a segurança de uma aeronave em voo.

2. Igualmente comete uma infracção penal quem:

a) Tente cometer qualquer das infracções penais mencionadas no nº 1 do presente artigo; ou

b) Seja cúmplice de uma pessoa que comete ou tenta cometer qualquer das referidas infracções penais.

Artigo 2º

Para os fins da presente Convenção:

a) Uma aeronave é considerada como estando em voo a partir do momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para o desembarque. Em caso de aterragem forçada, o voo é considerado como estando a decorrer até que as autoridades competentes se responsabilizem pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo.

b) Uma aeronave é considerada como estando em serviço a partir do momento em que o pessoal de terra ou a tripulação começa as operações preparatórias para um determinado voo até vinte e quatro horas após qualquer aterragem; o período de serviço abrangerá em qualquer caso todo o tempo durante o qual a aeronave se encontra em voo, tal como definido na alínea a) do presente artigo.

Artigo 3º

Cada Estado Contratante se obriga a estabelecer penas severas às infracções penais mencionadas no artigo 1º

Artigo 4º

1. A presente Convenção não será aplicável às aeronaves utilizadas para fins militares, fiscais ou de polícia.

2. Nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do nº 1 do artigo 1º, a presente Convenção será apenas aplicada, quer se trate de uma aeronave em voo internacional, quer em voo interno, se:

a) O lugar, real ou previsto, de deslocação ou aterragem da aeronave se situa fora do território do Estado em que a mesma se encontra matriculada; ou

b) A infracção penal é praticada no território de um Estado de matrícula da aeronave.

3. Não obstante as disposições do nº 2 da presente Convenção nos casos contemplados nas alíneas a) b), c) e e) do nº 1 do artigo 1º, a presente Convenção será também aplicada se o autor ou o presumível autor das infracções penais se encontrar no território de um Estado que não seja o Estado de matrícula da aeronave.

4. Não se aplicará a presente Convenção em relação aos Estados mencionados no artigo 9º, nos casos contemplados nas alíneas a), b), c) e e) do nº 1 do artigo 1º, se os lugares previstos na alínea a) do nº 2 deste artigo estiverem situados dentro do território de um só dos Estados mencionados no artigo 9º, a menos que a infracção penal tenha sido praticada ou o autor ou o presumível autor da infracção seja encontrado no território de um outro Estado.

5. Nos casos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º a presente Convenção será apenas aplicada se as instalações e serviços de navegação aérea são utilizados para a navegação aérea internacional.

6. As disposições dos nºs 2, 3, 4 e 5 do presente artigo serão também aplicáveis nos casos previstos no nº 2 do artigo 1º.

Artigo 5º

1. Cada Estado Contratante tomará as medidas necessárias para determinar a sua jurisdição sobre as infracções penais nos seguintes casos:

- a) Quando a infracção penal é cometida no território desse Estado;
- b) Quando a infracção penal é cometida contra ou a bordo de uma aeronave matriculada nesse Estado;
- c) Quando a aeronave a bordo da qual a infracção penal é cometida aterra no território desse Estado com o presumível autor da infracção penal ainda a bordo;
- d) Quando a infracção penal é cometida contra ou a bordo de uma aeronave alugada, sem tripulação, a uma pessoa que nesse Estado tenha a principal sede da sua exploração ou, na sua falta, a sua residência permanente.

2. Cada Estado Contratante tomará também as medidas necessárias para determinar a sua jurisdição sobre as infracções penais previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 1º bem como no nº 2 do mesmo artigo na medida em que este número se refere às infracções penais previstas nas mencionadas alíneas, quando o presumível autor se encontrar no seu território e o dito Estado não o estradita em conformidade com o artigo 8º para qualquer dos Estados mencionados no nº 1 do presente artigo.

3. Esta Convenção não exclui nenhuma jurisdição penal exercida de acordo com as leis nacionais.

Artigo 6º

1. Todo o Estado Contratante em cujo território se encontre o autor ou o presumível autor da infracção penal, se considerar que as circunstâncias o justificam, procederá à sua detenção ou tomará outras medidas necessárias para assegurar a sua presença. A detenção e as outras medidas deverão ser em conformidade com as leis desse Estado, mas durarão apenas o período de tempo necessário para se instaurar um processo penal ou de extradição.

2. Esse Estado procederá imediatamente a uma investigação preliminar com vista a determinar os factos.

3. Qualquer pessoa detida de acordo com o nº 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contacto com o mais próximo representante do Estado de que é nacional, devendo ser-lhe, para esse efeito, concedidas as necessárias facilidades.

4. Quando num Estado nos termos do presente artigo detém uma pessoa, deverá notificar imediatamente de tal detenção e das circunstâncias que a justificam os Estados mencionados no nº 1 do artigo 5º o Estado de que a pessoa detida é nacional e se o considerar conveniente quaisquer outros Estados interessados. O Estado que proceda à investigação preliminar prevista no nº 2 do presente artigo comunicará sem demora os resultados da averiguações aos mencionados Estados e indicará se tenciona exercer a sua jurisdição.

Artigo 7º

O Estado Contratante em cujo território o presumível autor da infracção penal é encontrado, se não proceder à extradição do mesmo, submeterá o caso, sem qualquer excepção, tenha ou não a infracção penal sido cometida no seu território, às suas autoridades competentes para efeitos da instauração de uma acção penal. Essas autoridades tomarão a sua decisão em idênticas condições aplicáveis aos crimes comuns de carácter grave, de harmonia com a legislação do Estado em causa.

Artigo 8º

1. As infracções penais serão consideradas como sendo extradição em qualquer tratado da extradição existente entre os Estados Contratantes. Os Estados Contratantes comprometem-se a incluir as infracções penais como casos de extradição em qualquer tratado de extradição a concluir entre eles.

2. Se um Estado Contratante, que subordine a extradição à existência de um tratado, receber um pedido da extradição de outro Estado Contratante com o qual celebrou um tratado de extradição, poderá discricionariamente considerar a presente Convenção como base jurídica necessária para a extradição referente às infracções penais. A extradição ficará sujeita às outras condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

3. Os Estados Contratantes que não subordinam a extradição à existência de um tratado, reconhecerão entre eles as infracções penais como casos de extradição, ficando sujeitos às condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

4. Cada uma das infracções penais será considerada para os fins de extradição entre os Estados Contratantes como tendo sido cometida não só no local onde foi perpetrada, mas também nos territórios dos Estados que tiverem de estabelecer a sua jurisdição nos termos das alíneas b), c) e d) do nº 1 do artigo 5º.

Artigo 9º

Os Estados Contratantes que constituam organizações de exploração em comum de transporte aéreo ou organismos internacionais de exploração que utilizem aeronaves sujeitas a uma matrícula comum ou internacional, designarão, por meios adequados e em relação a cada aeronave, o estado que entre eles exercerá a jurisdição e terá as atribuições do estado de matrícula de acordo com a presente Convenção e o comunicará à Organização da Aviação Civil internacional que o notificará a todos os Estados Partes na presente Convenção.

Artigo 10º

1. Os Estados Contratantes procurarão tomar, em conformidade com o direito internacional e interno, todas as medidas que forem tidas por convenientes com vista a prevenir as infracções penais mencionadas no artigo 1º.

2. Quando em consequência da prática de uma das infracções penais mencionadas no artigo 1º, um vôo se atrasa ou interrompe, qualquer Estado Contratante em cujo território se encontram a aeronave, os passageiros ou a tripulação facilitará a continuação da viagem dos passageiros e da tripulação logo que possível e restituirá, sem demora, a aeronave e a sua carga aos seus legítimos possuidores.

Artigo 11º

1. Os Estados Contratantes prestarão entre si a maior assistência possível no que se refere aos processos criminais relativos às infracções penais. A lei do Estado requerido será aplicável em todos os casos.

2. As disposições do nº 1 do presente artigo não prejudicarão as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral, que regula ou venha regular no todo ou em parte, a assistência mútua em matéria criminal.

Artigo 12º

Qualquer Estado Contratante que tenha motivos para crer que será cometida uma das infracções penais referidas no artigo 1º fornecerá, de acordo com a sua lei nacional todas as informações pertinentes de que disponha aos demais Estados que, em sua opinião, seja um dos mencionados no parágrafo 1º do artigo 5º.

Artigo 13º

Cada Estado Contratante notificará, com a maior brevidade, o Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional, de conformidade com a sua lei nacional todas as informações pertinentes que tenha em seu poder, referentes à:

- a) circunstâncias da infracção;
- b) medidas tomadas de acordo com o parágrafo 2º do artigo 10º;
- c) medidas tomadas em relação ao delinquente ou ao presumível delinquente e, especialmente, ao resultado de todo o procedimento de extradição ou outro procedimento judicial.

Artigo 14º

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Contratantes, relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não puder ser solucionada por negociação, será mediante solicitação de um deles, submetida à arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não tiverem chegado a um acordo sobre a organização da mesma, qualquer uma delas poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça nos termos do Estatuto da Corte.

2. Cada Estado poderá, no momento da assinatura ou da ratificação da presente Convenção ou da adesão à mesma, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados Contratantes não estão obrigados pelo parágrafo anterior em relação a qualquer Estado Contratante que haja feito tal reserva.

3. Qualquer Estado Contratante que tiver feito reserva nos termos do parágrafo anterior poderá a qualquer tempo retirá-la por meio de notificação aos Governos Depositários.

Artigo 15º

A presente Convenção será aberta à assinatura em Montreal, em 25 de Setembro de 1971, pelos Estados que participaram da Conferência Internacional sobre Direito Aéreo, realizada em Montreal, de 8 a 23 de Setembro de 1971, (doravante denominada a Conferência de Montreal).

Depois de 10 de Outubro de 1971, a Convenção estará aberta a todos os Estados, para assinatura, em Moscovo, Londres e Washington. Qualquer Estado que não assinar a presente Convenção antes da sua entrada em vigor, em conformidade com o parágrafo 3º deste artigo, poderá aderir à mesma a qualquer tempo.

2. A presente Convenção será sujeita à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto aos Governos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, que são aqui designados Governos Depositários.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data do depósito dos instrumentos de ratificação de dez Estados signatários da presente Convenção que tenham participado da Convenção de Montreal.

4. Para os demais Estados, a presente Convenção entrará em vigor na data da entrada em vigor da mesma, nos termos do parágrafo 3º do presente artigo, ou trinta dias após a data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão, se esta data for posterior à primeira.

5. Os Governos Depositários informarão imediatamente todos os Estados signatários e que tenham aderido à presente Convenção da data de cada assinatura, da data do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão, da data da entrada em vigor da Convenção e de qualquer outra notificação.

6. Tão logo a presente Convenção entre em vigor ela será registada pelos Governos Depositários, em conformidade com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas e em conformidade com o artigo 83º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

Artigo 16º

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação escrita aos Governos Depositários.

2. A denúncia produzirá seus efeitos seis meses após a data em que a notificação for recebida pelos Governos Depositários.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Montreal, aos vinte e um dias de Setembro de mil novecentos e setenta e um, em três originais, cada um em quatro textos autênticos, nos idiomas inglês, francês, russo e espanhol.

Lei nº 56/III/89

de 13 de Julho

Por mandato de Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 58º, alínea h) da Constituição, é aceite a adesão à Convenção para a repressão de actos ilícitos contra a segurança da aviação civil, adoptada em Montreal, em 23 de Setembro de 1971, cujo texto em língua francesa e a respectiva tradução não oficial em língua portuguesa fazem parte integrante do presente diploma, a que vêm anexos.

Aprovada em 12 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 6 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

CONVENTION POUR LA RÉPRESSION DE LA CAPTURE ILLICITE D'AÉRONEFS.

Preamble

Les États parties à la présente Convention.

Considérant que les actes illicites de capture ou d'exercice du contrôle d'aéronefs en vol compromettent la sécurité des personnes et des biens, gênent sérieusement l'exploitation des services aériens et minent la confiance des peuples du monde dans la sécurité de l'aviation civile.

Considérant que de tels actes les préoccupent gravement.

Considérant que, le but de prévenir ces actes, il est urgent de prévoir des mesures appropriées en vue de la punition de leurs auteurs.

Sont convenus des dispositions suivantes:

Article 1

Commets une infraction pénale (ci-après dénommée «l'infraction»), toute personne qui, à bord d'un aéronef en vol:

- a) Illicitement et par violence ou menace de violence s'empare de cet aéronef ou en exerce le contrôle ou tente de commettre l'une de ces actes, ou
- b) Est le complice d'une personne qui commet ou tente de commettre l'une de ces actes.

Article 2

Tout État contractant s'engage à réprimer l'infraction de peines sévères.

Article 3

1. Aux fins de la présente Convention, un aéronef est considéré comme en vol depuis le moment où, l'embarquement étant terminé, toutes ses portes extérieures ont été fermées jusqu'au moment où l'une de ces portes est ouverte en vue du débarquement. En cas d'atterrissage forcé, le vol est censé se poursuivre jusqu'à ce que l'autorité compétente prenne en charge l'aéronef ainsi que les personnes et biens à bord.

2. La présente Convention ne s'applique pas aux aéronefs utilisés à des fins militaires, de douane ou de police.

3. La présente Convention ne s'applique que si le lieu de décollage ou de le lieu d'atterrissage effectif de l'aéronef à bord duquel l'infraction est commise est situé hors du territoire de l'État d'immatriculation de cet aéronef, qu'il s'agisse d'une aéronef en vol international ou d'un aéronef en vol intérieur.

4. Dans les cas prévus à l'article 5, la présente Convention ne s'applique pas si le lieu de décollage et le lieu d'atterrissage effectif de l'aéronef à bord duquel l'infraction est commise sont situés sur le territoire d'un seul des États mentionnés dudit article.

5. Nonobstant les dispositions des paragraphes 3 et 4 du présent article, les articles 6, 7, 8 et 10 sont applicables, quel que soit le lieu de décollage ou le lieu d'atterrissage effectif de l'aéronef, si l'auteur ou l'auteur présumé de l'infraction est découvert sur le territoire d'un État autre que l'État d'immatriculation dudit aéronef.

Article 4

1. Tout État contractant prend les mesures nécessaires pour établir sa compétence aux fins de connaître de l'infraction, ainsi que de toute autre acte de violence dirigé contre les passagers ou l'équipage et commis par l'auteur présumé de l'infraction en relation directe avec celle-ci dans les cas suivants:

- a) Si elle est commise à bord d'une aéronef immatriculé dans cet État;
- b) Si l'aéronef à bord duquel l'infraction est commise atterrit sur son territoire avec l'auteur présumé de l'infraction se trouvant encore à bord;
- c) Si l'infraction est commise à bord d'un aéronef donné en location sans équipage à une personne qui a le siège principal de son exploitation ou, à défaut, sa résidence permanente dans ledit État.

2. Tout État contractant prend également les mesures nécessaires pour établir sa compétence aux fins de connaître de l'infraction dans le cas où l'auteur présumé de celle-ci se trouve sur son territoire et où ledit État ne l'extrade pas conformément à l'article 8 vers l'un des États visés au paragraphe 1 er du présent article.

3. La présente Convention n'écarte aucune compétence pénale exercée conformément aux lois nationales.

Article 5

Les États contractants qui constituent pour transport aérien des organisations d'exploitations en commun ou des organismes internationaux d'exploitation et qui exploitation des aéronefs faisant l'objet d'une immatriculation commune ou internationale désignent, pour chaque aéronef, suivant les modalités appropriées, l'État qui exerce la compétence et aura les attributions de l'État d'immatriculation aux fins de la présente Convention. Ils aviseront de cette désignation de l'Aviation civile internationale, qui en informera tout les États Parties à la présente Convention.

Article 6

1. S'il estime que les circonstances le justifient, tout État contractant sur le territoire duquel se trouve l'auteur ou l'auteur présumé de l'infraction assure la détention de cette personne ou prend toutes autres mesures nécessaires pour assurer sa présence. Cette dé-

tention et ces mesures doivent être conformes à la législation dudit État; elles ne peuvent être maintenues que pendant le délai nécessaire à la l'engagement de poursuites pénales ou d'une procédure d'extradition.

2. Ledit État procède immédiatement à une enquête préliminaire en vue d'établir les faits.

3. Tout personne détenue en application du paragraphe a 1^{er} du présente article peut communiquer immédiatement ave le plus proche représentant qualifié de l'État dont elle a la nationalité; toutes facilités lui sont accordées à cette fin.

4. Lorsqu'un État a mis une personne en détention conformément aux dispositions du présent article, il avise immédiatement de cette détention, ainsi que des circonstances qui la justifient, l'État d'immatriculation de l'aéronef, l'État mentionné l'article 4, paragraphe 1^{er}, alinea c), l'État dont la personne détenue a la nationalité et, s'il le juge opportun, tous autres États intéressés. L'État qui procède à la enquête préliminaire visée au paragraphe 2 du présent article en communique rapidement les conclusions auxdits et leur indique s'il entend exercer sa compétence.

Article 7

L'État contractant sur le territoire duquel l'auteur présumé de l'infraction est découvert, s'il n'extrade pas ce dernier, soumet l'affaire, sans aucune exception et que l'infraction ait ou non été commise sur son territoire, à ses autorités compétentes pour l'exercice de l'action pénale. Ces autorités prennent leur décision dans les mêmes conditions que pour toute infraction de droit commun de caractère grave conformément aux lois de cet État.

Artigo 8

1. L'infraction est de plein droit comprise comme cas d'extradition dans tout traité d'extradition conclu entre États contractants. Les États contractants s'engagent à comprendre l'infraction comme cas d'extradition dans tout traité d'extradition à conclure entre eux.

2. Si un État contractant qui subordonne l'extradition à l'existence d'un traité est saisi d'une demande d'extradition par un autre État contractant avec lequel il n'est pas lié par un traité d'extradition, il a la latitude de considérer la présente Convention comme nécessaire la base juridique de l'extradition en ce qui concerne l'infraction. L'extradition est subordonnée aux autres conditions prévus par le droit de l'État requis.

3. Les États contractants qui ne subordonnent pas l'extradition à l'existence d'un traité reconnaissent l'infraction comme cas d'extradition entre eux dans les conditions prévues par le droit de l'État requis.

4. Entre États contractants, l'infraction est considérée aux fins d'extradition comme ayant été commise tant au lieu de sa perpétration que sur le territoire des États tenus d'établir leur compétence en vertu de l'article 4, paragraphe 1.

Article 9

1. Lorsque l'un des actes prévus à l'article 1^{er}, alinea a) est accompli ou sur le point d'être accompli, les États contractants prennent toutes mesures appropriées pour restituer ou conserver le contrôle de l'aéronef au commandant légitime.

2. Dans les cas visés au paragraphe précédent, tout État contractant sur le territoire duquel se trouvent l'aéronef, les passagers ou l'équipage facilite aux passagers et à l'équipage la poursuite de leur voyage aussitôt que possible. Il restitue sans retard l'aéronef et sa cargaison à ceux qui ont le droit de les détenir.

Article 10

1. Les États contractants s'accordent l'entraide judiciaire la plus large possible dans toute procédure pénale relative à l'infraction et aux autres actes visés à l'article 4. Dans tous les cas, la loi applicable pour l'exécution d'une demande d'entraide est celle de l'État requis.

2. Toutefois, les dispositions du paragraphe 1^{er} du présent article n'affectant pas les obligations découlant des dispositions du tout autre traité de caractère bilatéral ou multilatéral qui régit ou régira, en tout ou en partie, le domaine de l'entraide judiciaire en matière pénale.

Article 11

Tout État contractant communique aussi rapidement que possible au Conseil de l'Organisation de l'Aviation civile internationale, en conformité avec les dispositions de sa législation nationale, tous renseignements utiles en sa possession relatifs:

- a) Aux circonstances de l'infraction;
- b) Aux mesures prises en application de l'article 9;
- c) Aux mesures prises à l'égard de l'auteur ou de l'auteur présumé de l'infraction et notamment au résultat de toute procédure d'extradition ou de toute autre procédure judiciaire.

Article 12

1. Tout différend entre des États contractants concernant l'interprétation ou application de la présente Convention qui ne peut pas être réglé par voie de négociation est soumis à l'arbitrage, à la demande d'arbitrage, les parties ne parviennent pas à se mettre d'accord sur l'organisation de l'arbitrage, l'une quelconque d'entre elles peut soumettre le différend à la Cour Internationale de Justice, en déposant une requête conformément au Statut de la Cour.

2. Chaque État pourra, au moment où il signera ou ratifiera la présente Convention ou y adhèrera, déclarer qu'il ne se considère pas lié par les dispositions du paragraphe précédent. Les autres États contractants ne seront pas liés par lesdites dispositions envers tout État contractant qui aura formulé une telle réserve.

3. Tout État contractant qui aura formulé une réserve conformément aux dispositions du paragraphe précédente pourra à tout moment lever cette réserve par une notification adressée aux gouvernements dépositaires.

Article 13

1. La présente Convention sera ouverte le 16 décembre 1970 à la Haye à la signature des États participant à la Conférence internationale de droit aérien tenue à La Haye du 1^{er} au 16 décembre 1970 (ci-après dénommée «la Conférence de La Haye»). Après le 31 décembre 1970, elle sera ouverte à la signature de tous les États à Washington, à Londres et à Moscou. Tout État

qui n'aura pas signé la Convention avant qu'elle soit entrée en vigueur conformément au paragraphe 3 du présent article pourra y adhérer à tout moment.

2. La présente Convention est soumise à la ratification des États signataires. Les instruments de ratification ainsi que les instruments d'adhésion seront déposés auprès des gouvernements des États-Unis d'Amérique, du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord et de L'Union des Républiques socialistes soviétiques, qui sont désignés par présents comme gouvernements dépositaires.

3. La présente Convention entrera en vigueur trente jours après la date du dépôt des instruments de ratification de dix États signataires qui ont participé à la Conférence de La Haye.

4. Pour les autres États, la présente Convention entrera en vigueur conformément au paragraphe 3 du présent article ou trente jours après la date du dépôt de leurs instruments de ratification ou d'adhésion, si cette seconde date et postérieure à la première.

5. Les gouvernements dépositaires informeront rapidement tous les États que signeront la présente Convention ou y adhéreront de la date de chaque signature, de la date du dépôt de chaque instrument de ratification ou d'adhésion, de la date d'entrée en vigueur de la présente Convention ainsi que de toutes autres communications.

6. Dès son entrée en vigueur, la présente Convention sera enregistrée par les gouvernements dépositaires conformément aux dispositions de l'article 83 de la Convention relative à l'Aviation civile internationale (Chicago, 1954).

Article 14

1. Tout État contractant peut dénoncer la présente Convention par voie de notification écrite adressée aux gouvernements dépositaires.

2. La dénonciation prendra effet six mois après la date à laquelle la notification aura été reçue par les gouvernements dépositaires.

En foi de quoi les Plénipotentiaires soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

Fait à La Haye, le seizième jour du mois de décembre de l'an mil neuf cent soixante-dix, en trois exemplaires originaux comprenant chacun quatre textes authentiques rédigés dans les langues française, anglaise, espagnole et russe.

CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO DA CAPTURA ILÍCITA DE AERONAVES ASSINADA NA HAJA EM 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção.

Considerando que os actos de captura ou de exercício do controlo de aeronaves em voo comprometem a segurança das pessoas e dos bens, prejudicam gravemente a exploração dos serviços aéreos e abalam a confiança dos povos do Mundo na segurança da aviação civil:

Considerando que a prática de tais actos os preocupa gravemente.

Considerando que, a fim de prevenir tais actos, se torna urgente prever as medidas apropriadas para a punição dos seus autores:

Acordaram nas seguintes disposições:

Artigo 1º

Comete uma infracção penal (daqui em diante designada por «infracção») qualquer pessoa que a bordo de uma aeronave em voo:

- a) Illicitamente, por meios violentos, ameaça do emprego de tais meios, ou por qualquer outra forma de intimidação, se apodere dessa aeronave exerça o seu controlo ou tente cometer algum dos referidos actos, ou
- b) Se fôr cúmplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer qualquer de tais actos.

Artigo 2º

Cada Estado contratante compromete-se a reprimir a infracção com penas severas.

Artigo 3º

1. Para os fins da presente Convenção, uma aeronave é considerada como estando em voo a partir do momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para o desembarque. Em caso de aterragem forçada, o voo é considerado como estando a decorrer até que as autoridades competente se responsabilizem pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo.

2. A presente Convenção não será aplicada às aeronaves utilizadas para fins militares, aduaneiros ou de polícia.

3. A presente Convenção não será aplicada se o local de descolagem ou o local de aterragem efectivo da aeronave a bordo da qual se cometa a infracção estiver situado fora do território do Estado de matrícula desta aeronave, quer se trate de uma aeronave em voo internacional ou voo interno.

4. Nos casos previstos no artigo 5º, a presente Convenção não se aplicará se o local de descolagem e o de aterragem efectivo da aeronave a bordo da qual a infracção fôr cometida estiverem situados no território de um só dos Estados referidos no citado artigo.

5. Não obstante as disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, os artigos 6º, 7º, 8º e 10º serão aplicáveis qualquer que seja o local de descolagem ou o de aterragem efectiva da aeronave, se o autor ou o autor presumível da infracção fôr encontrado no território de um Estado diferente do Estado de matrícula da referida aeronave.

Artigo 4º

1. Cada Estado contratante tomará as medidas necessárias para determinar a sua jurisdição sobre a infracção, bem como sobre qualquer outro acto de violência dirigido contra os passageiros ou contra a tripulação e cometido pelo autor presumível da infracção em relação directa com esta, nos seguintes casos:

- a) Se ela fôr cometida a bordo de uma aeronave matriculada nesse Estado;
- b) Se a aeronave a bordo da qual a infracção fôr cometida aterrar no seu território, encontrando-se ainda a bordo o autor presumível da infracção;

- c) Se a infracção fôr cometida a bordo de uma aeronave alugada sem tripulação a uma pessoa que tenha a sede principal da sua actividade no mencionado Estado ou, caso essa sede não exista, tenha no mesmo a sua residência permanente.

Artigo 8º

1. A infracção será considerada com o caso de extradição incluído em qualquer tratado de extradição de que os Estados contratantes sejam parte. Os Estados contratantes comprometem-se a incluir a infracção como caso de extradição em qualquer tratado de extradição que venham a estabelecer entre si.

2. Cada Estado contratante tomará igualmente as medidas necessárias para determinar a sua jurisdição sobre a infracção no caso de o autor presumível se encontrar no seu território, e se o referido Estado não conceder a extradição, nos termos do artigo 8º, a um dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

2. Se um Estado contratante que subordine a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de outro Estado contratante ao qual não estiver ligado por um tratado de extradição ficará com a opção de considerar a presente Convenção com a base jurídica da extradição no que respeita à infracção. A extradição subordinar-se-á às outras condições previstas pelo direito do Estado requerido.

3. A presente Convenção não exclui nenhuma jurisdição penal exercida em conformidade com as leis nacionais.

3. Os Estados contratantes que não subordinam a extradição à existência de um tratado reconhecerão a infracção como caso de extradição entre eles, sem prejuízo das condições previstas pelo direito do Estado requerido.

Artigo 5º

Os Estados contratantes que constituírem organizações de exploração conjunta de transporte aéreo ou organismos internacionais de exploração que operarem aeronaves que sejam objecto de uma matrícula comum ou internacional designarão para cada aeronave segundo as modalidades apropriadas, o Estado que entre eles exercerá a jurisdição e terá as atribuições de Estado de matrícula para fins da presente Convenção. Desta designação avisarão a Organização da Aviação Civil Internacional, que dela dará conhecimento a todos os Estados na presente Convenção.

4. Para fins de extradição entre Estados contratantes considerar-se-á a infracção como tendo sido cometida não só no local onde foi perpetrada, mas também nos territórios dos Estados que tiveram de estabelecer a sua jurisdição de harmonia com o artigo 4º parágrafo 1º.

Artigo 6º

1. Se se certificar de que as circunstâncias o justificam, qualquer Estado contratante em cujo território se encontre o autor ou o autor presumível da infracção assegurará a detenção dessa pessoa ou tomará outras medidas para assegurar a sua presença. A detenção e essas medidas deverão estar conformes com a legislação do referido Estado e só poderão ser mantidas durante o prazo necessário para permitir o início de procedimento penal ou de processo de extradição.

Artigo 9º

1. Quando for praticado qualquer acto dos previstos no artigo 1º alínea a) ou estiver iminente a sua prática, os Estados contratantes tomarão todas as medidas apropriadas para que o legítimo comandante recupere ou mantenha o controle da aeronave.

2. O referido Estado procederá imediatamente a um inquérito preliminar com vista à determinação dos factos.

2. Nos casos previstos no parágrafo anterior o Estado contratante em cujo território se encontrar a aeronave, os passageiros ou a tripulação, facilitará aos passageiros e à tripulação a continuação de viagem o mais rapidamente possível e restituirá sem demora a aeronave e respectiva carga aos seus legítimos possuidores.

3. A qualquer pessoa detida por força do parágrafo 1 do presente artigo serão concedidas facilidades para comunicar imediatamente com o mais próximo representante qualificado do Estado da sua nacionalidade.

Artigo 10º

1. Os Estados contratantes conceder-se-ão a entreajudada judicial mais ampla possível em qualquer procedimento penal relativo à infracção e aos outros actos previstos no artigo 4º. Deverá aplicar-se em todos os casos a lei do Estado requerido.

4. Quando um Estado tiver detido uma pessoa em conformidade com as disposições do presente artigo, dessa detenção dará imediato conhecimento, bem como das circunstâncias que a justifiquem, ao Estado de matrícula da aeronave, ao Estado mencionado no artigo 4º, parágrafo 1, alínea c), ao Estado de nacionalidade da pessoa detida e, se o julgar oportuno, a quaisquer outros Estados interessados. O Estado que proceder ao inquérito preliminar previsto no parágrafo 2 do presente artigo comunicará as conclusões desse inquérito aos mencionados Estados e indicar-lhes-á se pretende exercer a sua jurisdição.

2. As disposições do parágrafo 1º do presente artigo não afectarão as obrigações decorrentes das disposições de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule ou venha regular, no todo ou em parte, a entreajudada judicial em matéria penal.

Artigo 11º

Cada Estado contratante comunicará, o mais rapidamente possível ao Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional, em conformidade com a legislação nacional, qualquer informação pertinente que possuir relativa:

O Estado contratante em cujo território for descoberto o autor presumível da infracção, se o não extraditar, deverá sem nenhuma excepção e quer a infracção tenha sido ou não cometida no seu território, submeter o caso às autoridades competentes para exercício da acção penal. Aquelas autoridades tomarão a sua decisão em termos idênticos aos aplicáveis aos delitos de direito comum de carácter grave, em conformidade com a legislação do Estado em causa.

- a) Às circunstâncias da infracção;
- b) Às medidas tomadas na aplicação do artigo 9º,
- c) Às medidas tomadas em relação ao autor ou ao autor presumível da infracção e, em especial, ao resultado de qualquer procedimento de extradição ou de outro procedimento judicial.

Artigo 12º

1. Qualquer diferendo entre os dois ou mais Estados contratantes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não possa ser solucionado por meio de negociação será submetido a arbitragem, a pedido de um deles. Se nos seis meses subsequentes à data do pedido de arbitragem nas partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante pedido formulado de harmonia com o Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado poderá, ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a aderir a ela, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo anterior. Os outros Estados contratantes não ficarão vinculados pelo parágrafo anterior perante qualquer Estado contratante que tenha formulado uma tal reserva.

3. Qualquer Estado contratante que tenha formulado uma reserva de harmonia com o parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação dirigida aos Governos depositários.

Artigo 13º

1. A presente Convenção será aberta a partir de 16 de Dezembro de 1970, na cidade da Haia, à assinatura dos Estados participantes na Conferência Internacional do Direito Aéreo, realizada na Haia de 1 a 16 de Dezembro de 1970 (adiante designada por «Conferência de Haia»). Depois do dia 31 de Dezembro de 1970 a Convenção estará à assinatura de todos os estados em Washington, Londres e Moscovo. Qualquer Estado que não tiver assinado a presente Convenção antes da sua entrada em vigor, em conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo, poderá a ela aderir em qualquer momento.

2. A presente Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e de adesão serão depositados junto dos Governos dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que são por este

meio designados como Governos depositários.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que dez Estados signatários desta Convenção, participantes na Conferência da Haia, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação.

4. Para os restantes Estados a presente Convenção entrará em vigor na data da respectiva entrada em vigor, segundo o parágrafo 3 deste artigo, ou trinta dias após a data do depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão, se esta última data for posterior à primeira.

5. Os Governos depositários informarão sem demora todos os Estados signatários da presente Convenção e todos os Estados que a ela aderirem da data de cada assinatura da data da entrada em vigor da presente Convenção ou de quaisquer outras comunicações.

6. A partir da sua entrada em vigor, a presente Convenção será registada pelos Governos depositários, de harmonia com as disposições do artigo 102º da Carta das Nações Unidas e de harmonia com o artigo 83º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

Artigo 14º

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida aos Governos depositários.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data em que os Governos depositários tiverem recebido a notificação.

Em testemunho do que os plenipotenciários abaixo assinados devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram a presente Convenção.

Feito na Haia no décimo sexto dia do mês de Dezembro de mil novecentos e setenta, em três originais, cada um deles compostos por quatro textos autênticos, redigidos nos idiomas espanhol, francês, inglês e russo.

Resolução nº 22/III/89

de 13 de Julho

A Assembleia Nacional Popular, vota nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo único

É aprovada a Conta de Gerência da Assembleia Nacional Popular de Cabo Verde, referente ao exercício económico de 1988, sendo:

Receita orçamentada	52 319 600\$00
Receita arrecadada	52 051 799\$60

Despesa orçamentada	52 319 600\$00
Despesa corrigida... ..	48833 235\$10
Saldo que transita	3 218 564\$50

Aprovada em 7 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

T-1

Conselho Administrativo

Tabela de receitas previstas para o ano de 1988.

Capº	Divº	Número	Designação das receitas	Importância por epígrafe	Totais
			<i>Receitas correntes:</i>		
			Publicações e impressos	10 000\$00	
			Rendimentos... ..	163 200\$00	
			Dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado	44 646 400\$00	
			Saldo do orçamento anterior	2 000 000\$00	46 819 600\$00
			<i>Receita de capital:</i>		
			Rendimentos de bens próprios e patrimoniais	2 500 000\$00	
			Dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado..	3 000 000\$00	5 500 000\$00
			Total geral		52 319 600\$00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, 9 de Maio de 1989. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*, O Presidente do Conselho Administrativo, *Honório Chantre*.

Desenvolvimento da tabela das despesas para 1989

Classificação	Designação das despesas	Dotação orçamental	Nº de referência da Justif.
1	Despesas correntes		
	<i>Remunerações certas e permanentes:</i>		
1.2	Pessoal do quadro aprovado por lei	16 522 200\$00	1
1.42	Remuneração do pessoal diverso	1 000 000\$00	2
1.43	Gratificações certas e permanentes	285 000\$00	3
1.44	Representação	1 460 000\$00	4
3	Horas extraordinárias..	130 000\$00	5
6	Abonos diversos-numerários	520 000\$00	6
9	Abonos diversos-telefones individuais... ..	630 000\$00	7
10	<i>Prestações directas-previdência social:</i>		
10.1	Abono de família	100 000\$00	8
10.2	Encargos com a saúde	100 000\$00	9
13	Vestuários e artigos pessoais com encargos	210 000\$00	10
14	Deslocações	14 000 000\$00	11
	<i>Aquisição de bens:</i>		
21	Bens douradouros-outros	1 000 000\$00	12
	<i>Bens não duradouros:</i>		
23	Bens não duradouros-combustíveis e lubrificantes... ..	1 872 400\$00	13
26	Bens não duradouros-consumo de secretaria	1 000 000\$00	14
27	Bens não duradouros-outros	1 000 000\$00	15
	<i>Aquisição de serviços:</i>		
28	Aquisição de serviços-encargos das instalações	3 070 000\$00	16
29	Aquisição de serviços-locação de bens	120 000\$00	17
30	Aquisição de serviços-transporte e comunicações	1 200 000\$00	18
31	Aquisição de serviços-não especificados	3 000 000\$00	19
	<i>Outras despesas correntes:</i>		
44.4	Seguros de material	900 000\$00	20
44.9	Pagamento de encargos com evacuações	700 000\$00	21
	<i>Despesas de capital:</i>		
51	Investimentos-material de transporte... ..	1 500 000\$00	22
52	Investimentos-maquinaría e equipamento... ..	2 000 000\$00	23
	Total geral	52 319 600\$00	

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, 9 de Maio de 1989. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*, O Presidente do Conselho Administrativo, *Honório Chantre*.

Tabela de receitas efectivamente cobradas durante 1988.

Cap	Div	Número	Designação das receitas	Importância por epígrafe	Totais
			<i>Receitas correntes:</i>		
			Publicações e impressos... ..	20 910\$00	
			Rendimentos diversos... ..	176 742\$60	
			Dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado	44 646 400\$00	
			Saldo do orçamento anterior.	2 557 693\$00	
					47 401 745\$90
			<i>Receita de capital:</i>		
			Rendimentos de bens próprios e patrimoniais	1 650 053\$70	
			Dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado... ..	3 000 000\$00	
					4 050 053\$70
			Total geral		52 051 799\$60

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, 9 de Maio de 1989. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*, O Presidente do Conselho Administrativo, *Honório Chantre*.

Balancete das receitas efectivamente apuradas e despesas pagas durante o ano económico de 1988

Receitas			Despesas		
Designação	Importâncias		Designação	Importâncias	
	Parciais	Totais		Parciais	Totais
<i>Despesas correntes:</i>			<i>Despesas correntes:</i>		
Receitas correntes:			Despesas correntes:		
Publicações e impressos	20 910\$00		Vencimentos e salários	13 974 830\$00	
Rendimentos diversos... ..	176 742\$60		Outras remunerações... ..	4 868 883\$60	
Dotação no Orçam. Geral do Est.	44 646 400\$00		Deslocações	10 783 787\$90	
Saldo do orçamento anterior ...	2 557 693\$30	47 401 745\$90	Bens duradouros/outros	639 691\$40	
Receitas de capital:			Bens não duradouros/outros ...	4 175 708\$00	
Rendimento próp. e patrimonia.	1 650 053\$70		Aquisição de serviço	9 223 065\$80	
Dotação no Orçam. Geral do Est.	3 000 000\$00	4 650 053\$70	Outras despesas correntes... ..	871 875\$60	
			Despesas de capital	4 133 165\$50	
			Prestações directas	161 956\$50	48 833 235\$10
			Saldo que transita		3 218 564\$50
Total geral		52 051 799\$60	Total geral		52 051 799\$60

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, 9 de Maio de 1989. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*, O Presidente do Conselho Administrativo, *Honório Chantre*.

Resolução nº 23/III/89

de 13 de Julho

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte Resolução

Artigo único. Recomenda ao Governo, a aplicação da Resolução adoptada na 81ª Conferência da União Interparlamentar, realizada de 10 a 18 de Março de 1989, em Budapest — Hungria, sobre a Protecção dos Direitos da Criança.

Aprovada em 7 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

ANNEXE X

PROTECTION DES DROITS DE L'ENFANT
(Résolution adoptée à l'unanimité)

I

La 81e Conférence interparlementaire,

Le fond

notant que 30 années se sont écoulées depuis l'adoption de la Déclaration des droits de l'enfant et dix depuis la proclamation de l'Année internationale de l'enfant,

rappelant que la nécessité de faire bénéficier l'enfant d'une protection spéciale est reconnue dans la Déclaration de Genève de 1924 et dans la Déclaration des droit de l'enfant adoptée par les Nations Unies en 1959, ainsi que dans le Pacte relatif aux droits civils et politiques et dans le Pacte relatif aux droits économiques, socieaux et culturels,

soulignant les efforts et l'oeuvre louables accomplis par l'Organisation des Nations Unies pour promouvoir et protéger les droits de l'enfant, ainsi que le rôle irremplaçable joué par l'UNICEF et les activités déployées par les organisations non gouvernementales pour protéger la vie et le bien-être des enfants du monde entier,

notant l'action constante menée par l'Union interparlementaire pour améliorer le bien-être et protéger les droits des enfants, comme en témoignent les résolutions et recommandations adoptées par les différentes conférences et réunions spécialisées que l'Union a organisées dans diverses régions du monde depuis 1931,

**La Convention des Nations Unies
relative aux droits de l'enfant**

notant avec satisfaction que le projet de convention relatif aux droits de l'enfant a été adopté en deuxième lecture par la Commission des droits de l'homme et qu'il est soumis à l'examen du Conseil économique et social des Nations Unies avec une résolution préconisant son adoption lors de la 44e session de l'Assemblée générale,

convaincue que le projet de convention internationale relatif aux droits de l'enfant, réalisation normative et légalement contraignante de l'Organisation des Nations Unies dans le domaine des droits de l'homme, constitue une contribution positive à la protection des droits des enfants et de leur bien-être,

La situation des enfants

Soulignant, toutefois, que l'enfant, en raison des exigences particulières de son développement physique et mental, a besoin de soins spéciaux, d'une protection et de droits qui lui sont propres,

convaincue que la famille joue un rôle fondamental dans l'éducation et le développement de l'enfant,

alarmée par le fait que, dans les pays en développement en particulier, plus de 40 000 enfants continuent de mourir chaque jour de maladies infantiles courantes que l'on peut prévenir,

profondément préoccupée par le fait que des millions d'enfants vivent dans des conditions d'extrême pauvreté, victimes de la malnutrition, de la famine, de la maladie, de mauvais traitements et de la pollution de l'environnement et ne bénéficient pas des prestations sociales nécessaires à leur développement physique et mental,

également préoccupée par le fait que les enfants peuvent aussi être victimes de la guerre, réfugiés ou sans abri, victimes de l'apartheid, de la discrimination raciale ou autre, de la domination coloniale ou étrangère, de la négligence, de violences physiques, d'enlèvements, de trafics illégaux, de la drogue et de l'exploitation par le travail, la prostitution ou la pornographie,

préoccupée en outre par le danger potentiel que présente pour les enfants les récents progrès technologiques accomplis en particulier dans le domaine du génie biologique et génétique, ainsi que par l'accès incontrôlé à de nombreuses formes de transmission électronique,

Le facteur économique

se rendant compte que la dette totale des pays en développement dépasse 1 000 milliards de dollars, que ce sont les enfants qui sont le plus durement frappés par les effets de l'endettement, et que depuis 1979, les importations d'armements font augmenter de 15 pour cent par an la dette des pays en développement et absorbent des ressources déjà très rares qui auraient pu être consacrées à la protection de l'enfance,

constatant que la situation des enfants des pays en développement s'aggrave du fait de l'importante réduction des budgets de la santé et de l'éducation, due à des programmes d'ajustement structurel destinés à faire face à l'alourdissement du fardeau de la dette,

soulignant que les droits de l'enfant doivent être protégés en toutes circonstances, indépendamment de son origine ethnique, de sa nationalité, de sa race ou de sa religion,

Mise en application de la convention

1. *se félicite* des nombreuses dispositions concrètes et précises contenues dans le projet de convention relatif aux droits de l'enfant, et concernant les droits de l'enfant à la protection et à des prestations ainsi qu'à participer à la vie sociale et à mener sa propre vie;

2. *souligne* l'importance des mesures prévues dans le projet de convention pour examiner les progrès accomplis par les Etats parties dans l'exécution de leurs obligations, et notamment l'importance du futur comité des droits de l'enfant;

3. *appelle* les Parlements de tous les Etats à engager instamment leurs Gouvernements respectifs à cette convention et à la ratifier dès que possible, une fois celle-ci adoptée par l'Assemblée générale des Nations Unies, lors de sa 44e session,

4. *demande* à tous les Parlements et Gouvernements d'apporter à leur législation nationale les modifications nécessaires pour l'aligner sur les dispositions de la convention, étant entendu que ce processus ne peut porter atteinte aux dispositions plus favorables déjà prises dans chaque Etat;

5. *recommande* l'adoption par chaque Etat d'une politique d'information visant à faire connaître, aux enfants comme aux adultes, les mesures prises pour renforcer les droits de l'enfant ainsi que les progrès accomplis dans la réalisation de ces droits;

Action des Parlements

6. *prie instamment* les parlementaires du monde entier de proposer de nouvelles lois dans des domaines tels que la fiscalité, la sécurité sociale, le travail, le logement, les soins de santé, les horaires de travail, les congés parentaux, l'éducation et les services, de façon à permettre aux parents d'assurer à l'enfant les conditions les meilleures pour son développement psychologique, physique, intellectuel et affectif;

7. *prie en outre instamment* les Parlements d'envisager les moyens de surveiller et de faire progresser effectivement la réalisation des droits de l'enfant dans leurs pays respectifs, en créant des institutions de protection de l'enfance (ombudsmen);

8. *invite* tous les Parlements, organismes gouvernementaux, organisations non gouvernementales, groupes religieux et communautés, ainsi que la société tout entière à former une grande alliance pour la défense et la protection des droits de l'enfant;

9. *invite* les Parlements à proposer des mesures destinées à renforcer la famille et à favoriser la stabilité familiale:

- a) pour assurer en particulier la protection des familles les plus défavorisées en améliorant leurs conditions de vie,
- b) en favorisant l'exécution de programmes d'éducation des parents dans les domaines de la santé, de la nutrition et de la planification familiale, et
- c) en prévoyant des programmes de planification familiale, de vaccination et de soins de santé primaires, en faisant connaître ces programmes et en les rendant économiquement et géographiquement accessibles;

10. *invite* aussi tous les Etats à réduire au maximum les effets néfastes de la technologie sur les enfants en prévoyant des mesures de contrôle et des garanties suffisantes;

11. *invite* en outre les Parlements à améliorer le projet de convention en sorte que les mineurs, y compris les enfants de moins de 18 ans, ne soient ni enrôlés dans les forces armées combattantes ni recrutés pour prendre part aux hostilités, et *souligne* que la protection accordée par la Convention doit être au moins équivalente à celle prévue dans les Conventions de Genève de 1949 et dans les deux Protocoles additionnels de 1977;

12. *encourage vivement* les chefs d'Etats et de Gouvernement à convoquer un sommet pour discuter des problèmes des enfants, fixer des buts concrets et entreprendre une action positive pour protéger les enfants d'aujourd'hui qui constitueront le monde de demain;

13. *exhorte* les Gouvernements et les organisations internationales à veiller à ce que, dans la mise en oeuvre des programmes de développement, priorité soit donnée au bien-être des enfants;

14. *dénonce vigoureusement* les violations des droits des enfants, dues à des conflits armés, à l'application de politiques non démocratiques ou racistes et à l'occupation étrangère, et *prie instamment* tous les Gouvernements de contribuer à la protection des droits des enfants opprimés par la politique inhumaine de l'apartheid, réfugiés ou vivant dans des territoires occupés;

Considérations économiques

15. *soulinge* que la meilleure façon de renforcer et de garantir les droits des enfants est d'obtenir de la communauté internationale tout entière des efforts concertés pour instaurer un ordre économique internationale juste, régler les conflits et faire disparaître les foyers de tension par le biais du dialogue et de la négociation, afin que l'on puisse remédier à la situation précaire des enfants des pays en développement;

16. *lance également un appel* aux pays industrialisés et aux autorités monétaires internationales pour qu'ils allègent la dette des pays du Tiers-Monde et augmentent l'aide dispensés à ces pays afin de leur permettre de consacrer davantage de ressources aux programmes en faveur de l'enfance;

17. *exhorte* tous les Gouvernements à appuyer les mesures de désarmement et à utiliser les fonds ainsi libérés pour garantir le développement économique et social des enfants du monde entier et en particulier de ceux des pays en développement;

Préoccupations particulières

18. *prie instamment* tous les Etats de garantir la protection des enfants contre l'exploitation dans le travail, conformément aux Conventions internationales relatives au travail et à l'article 32 du projet de convention relatif aux droits des enfants;

19. *lance un appel* aux Parlements pour qu'ils garantissent aux filles les mêmes chances qu'aux garçons dans tous les secteurs de la société, en particulier l'enseignement, les soins de santé, l'alimentation et les salaires;

20. *reconnait* que les enfants appartenant à des minorités nationales ou ethniques ont le droit de jouir de leur propre culture et de recevoir un enseignement dans leur langue maternelle;

21. *invite* les Parlements à prendre des mesures pour renforcer la coopération internationale en vue de protéger, s'il y a lieu, les droits des enfants en ce qui concerne la garde, l'entretien et les visites, et de permettre aux enfants adoptés de rester en contact avec leur langue et leur culture d'origine ainsi qu'avec leur histoire;

22. *engage instamment* les Parlements à revoir la législation et les pratiques nationales concernant les mineurs pour les rendre compatibles avec l'Ensemble de règles minima des Nations Unies concernant l'administration de la justice pour mineurs (Règles de Beijing), adopté par l'Assemblée générale des Nations Unies dans sa résolution 40/33 du 29 novembre 1985, et à appuyer les efforts actuellement déployés pour adopter des lignes directrices sur la prévention de la délinquance (Règlement de Riyad) et un ensemble de règles minima concernant la protection des mineurs privés de liberté;

23. *invite* les pays donateurs à augmenter leurs contributions volontaires au Fonds international de développement agricole (FIDA), par le biais de son Programme spécial pour les pays de l'Afrique subsaharienne touchés par la sécheresse et la désertification, qui a permis d'améliorer considérablement la qualité de l'alimentation des couches les plus vulnérables des populations concernées et, partant, de réduire la mortalité infantile, les *invite* en outre à augmenter leurs contributions à l'Office de secours et de travaux des Nations Unies pour les réfugiés de Palestine dans le Proche-Orient (UNRWA), et *demande* à toutes les parties concernées de faciliter la tâche de l'UNRWA.

Tradução não oficial

PROTECÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA (Resolução adoptada por unanimidade)

I

A 81ª Conferência Interparlamentar,

Conteúdo

considerando que 30 anos se passaram desde a adopção da Declaração dos Direitos da Criança e dez anos desde a proclamação do Ano Internacional da Criança,

recordando que a necessidade de fazer a criança gozar de uma protecção especial está reconhecida tanto na Declaração de Genebra de 1924 e na Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959, como também no pacto relativo aos direitos económicos, sociais e culturais,

realçando os esforços e a obra louváveis realizados pela Organização das Nações Unidas para promover e proteger os direitos da criança, o papel indispensável desempenhado pela UNICEF e as actividades desempenhadas pelas Organizações Não-governamentais a fim de proteger a vida e o bem-estar das crianças de todo o mundo,

considerando a acção constante levada a cabo pela União Interparlamentar para melhorar o bem-estar e proteger os direitos da criança, testemunhada pelas recomendações e resoluções adoptadas nas diferentes conferências e reuniões especializadas que a União tem organizado em vários países do mundo desde 1931,

Convenção das Nações Unidas
Referente aos Direitos da Criança

considerando com satisfação que o projecto da Convenção relativo aos direitos da criança foi adoptado pela Comissão dos Direitos do Homem, e que esse projecto foi submetido ao exame do Conselho Económico e Social das Nações Unidas com uma resolução que preconiza a sua adopção aquando da 44ª Sessão da Assembleia Geral,

convencida que o projecto da Convenção Internacional relativo aos Direitos da Criança, realização normativa e legalmente forçada da Organização das Nações Unidas no domínio dos Direitos do Homem, constitui uma contribuição positiva para a protecção dos Direitos das Crianças e do bem-estar delas,

Situação das Crianças

realçando, contudo, que a criança, devido às exigências particulares do seu desenvolvimento físico e mental, tem necessidade de cuidados especiais, de devida protecção e direitos,

certa de que a família desempenha um papel fundamental na educação e no desenvolvimento da Criança,

alarmada pelo facto que nos países em vias de desenvolvimento, mais de 40 000 crianças morrem todos os dias de doenças infantis que podem ser prevenidas,

profundamente preocupada pelo facto de que milhões de crianças vivem em condições paupérrimas, vítimas da desnutrição, da fome, de doenças, de maus tratos, da poluição do meio ambiente, e que elas não gozam dos benefícios de Previdência Social necessários ao seu desenvolvimento físico e mental,

igualmente preocupada pelo facto de que as crianças são também vítimas de guerra, refugiadas ou desalojadas, vítimas do apartheid, da discriminação racial ou outras, da dominação colonial ou estrangeira, da negligência, de violências físicas, de raptos, objectos de tráficos ilegais, das drogas, da prostituição, da pornografia, e exploradas no trabalho,

preocupada ainda com os recentes progressos tecnológicos nas áreas da biologia e da genética e pelo acesso descontrolado às diversas formas de transmissão electrónica, que constituem um perigo potencial para a criança,

Factor económico

considerando que a dívida total dos países em vias de desenvolvimento ultrapassa 1 000 biliões de dólares, que as crianças são as que mais sofrem as consequências das dívidas, e que desde 1979, com a importação de armas a dívida dos PVD aumentou 15% por ano e absorveu os raros recursos que podiam ter sido consagrados à protecção da criança,

constatando que a situação das Crianças nos países em vias de desenvolvimento agrava-se devido à enorme redução no orçamento destinado à saúde e à educação, e devido à criação de programas de ajustamento estrutural destinadas a enfrentar o peso dessas dívidas,

sublinhando que os Direitos da Criança devem ser protegidos em todas as circunstâncias, independentemente da sua origem étnica, da sua nacionalidade, da sua raça ou da sua religião,

Execução da Convenção

1. *felicita-se* pelas várias disposições concretas e precisas que constam no projecto da Convenção relativo aos Direitos da Criança nomeadamente aos direitos que ela tem de ser protegida e cuidada, ao direito de participar activamente na sociedade e de levar a sua própria vida;

2. *realça* a importância das medidas previstas no projecto da Convenção para analisar o progresso obtido pelos Estados contratantes na execução das suas obrigações, e, nomeadamente, a importância da criação de um futuro comité dos direitos da criança;

3. *apela* aos Parlamentos de todos os Estados a influenciarem os respectivos governos a se aderirem à Convenção e a ratificarem-na logo que fôr possível, uma vez que ela já foi adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aquando da sua 44ª sessão;

4. *solicita* a todos os Parlamentos e governos Nacionais a aplicarem as modificações necessárias na legislação de modo a se alinhar com as disposições de Convenção, mas tendo em conta que este processo não pode causar prejuízo às disposições mais favoráveis elaboradas em cada Estado;

5. *recomenda* a cada Estado a adoptar uma política de informação que vise esclarecer às crianças e aos

adultos todas as medidas tomadas para reforçar os direitos da criança e o progresso obtido na realização destes direitos;

Acção dos Parlamentos

6. *roga* urgentemente aos parlamentos do mundo inteiro a fazerem propostas sobre uma nova legislação nas áreas do sistema fiscal, da segurança social, do trabalho, de alojamento, dos cuidados de saúde, dos horários de trabalho, dos feriados, da educação e dos serviços, de modo a permitir aos pais de assegurarem à criança as melhores condições para o seu desenvolvimento psicológico, físico, intelectual e afectivo;

7. *pede além disso insistentemente* aos Parlamentos para estabelecerem meios de controlar e de levar avante a realização dos direitos da Criança nos respectivos países, criando assim instituições para a Protecção da Criança (ombudsmen);

8. *convida* todos os Parlamentos, organizações governamentais e não-governamentais, grupos religiosos e comunidades, e toda a sociedade a formarem uma grande aliança para a defesa e a protecção dos Direitos da Criança;

9. *convida* os Parlamentos a tomarem medidas destinadas a reforçar a família e a estabilidade familiar:

- a) para assegurar a protecção das famílias mais desfavorecidas, melhorando-lhes as condições de vida;
- b) favorecer a execução de programas para a educação dos pais nas áreas de saúde, nutrição e planeamento familiar, e
- c) criando programas para o planeamento familiar, para a vacinação e cuidados primários de saúde divulgando esses programas e fazendo com que eles sejam económica e geograficamente acessíveis;

10. *convida* também todos os Estados a reduzir no máximo os efeitos nefastos que a tecnologia exerce sobre as crianças criando assim medidas suficientes de controle e de precaução;

11. *convida* os Parlamentos a melhorar o projecto da Convenção de modo que os menores, ou seja as crianças com menos de 18 anos, não sejam nem alistados nas forças armadas combatentes nem recrutados para tomarem parte nas hostilidades, e *sublinha* que a protecção referida na Convenção deve ser igual à protecção já referida nas Convenções de Genebra de 1949 e nos Protocolos adicionais de 1977;

12. *encoraja vivamente* os chefes de Estados e do Governo a convocarem uma cimeira a fim de discutirem os problemas das crianças, estabelecerem objectivos concretos e começarem uma acção positiva para proteger as crianças de hoje que constituirão o mundo de amanhã;

13. *exortar* aos governos e às organizações internacionais a velar para que seja dada prioridade ao bem-estar da criança na execução dos programas de desenvolvimento;

14. *denuncia vigorosamente* as violações dos direitos das crianças causadas pelos conflitos armados, pela aplicação de políticas não-democráticas ou racistas e pela ocupação estrangeira, e roga a todos os governos para contribuírem na protecção dos direitos das crianças oprimidas através da política desumana do apartheid, refugiadas ou vivendo em territórios ocupados;

Considerações económicas

15. *sublinha* que a melhor maneira de reforçar e garantir os direitos da Criança é de fazer com que todos os esforços da Comunidade Internacional se concentrem de modo a instaurar uma justa ordem económica

internacional, a controlar os conflitos e a irradiar as tensões causadas pelos diálogos e negociações e tentar remediar a situação precária das crianças dos países em vias de desenvolvimento;

16. *faz* também um apelo aos países industrializados e às autoridades monetárias internacionais para que diminuam o peso da dívida dos países do Terceiro Mundo e aumentem a ajuda a esses países de modo a lhes permitir a consagração dos recursos aos programas que favorecem a criança;

17. *exortar* a todos os Governos a apoiarem as medidas tomadas para o desarmamento e a utilizar os fundos obtidos para garantir o desenvolvimento económico e social das crianças de todo o mundo e, especialmente, das crianças dos países em vias de desenvolvimento;

Preocupações especiais

18. *roga* insistentemente a todos os Estados a garantirem a protecção da criança contra a exploração no trabalho, de acordo com as Convenções Internacionais referentes ao trabalho e ao artigo 32º do projecto de convenção relativo aos direitos da criança;

19. *apela* aos Parlamentos para garantirem às raparigas os mesmos direitos que os rapazes em todos os sectores da sociedade, particularmente no do ensino, dos cuidados de saúde, da alimentação e de salários;

20. *reconhece* que as crianças que pertencem às minorias nacionais étnicas têm o direito de usufruir da própria cultura e receber uma educação na língua materna;

21. *convida* os Parlamentos a tomarem medidas de modo a reforçar a cooperação internacional para proteger os direitos da criança no que diz respeito à tutela, aos sustento, e às visitas, e a permitir às crianças adoptadas o contacto tanto com a língua materna e a cultura de origem como também com a história delas;

22. *exorta* os Parlamentos a reverem a legislação e as práticas nacionais em relação aos menores e torná-las compatíveis com o conjunto de normas básicas das Nações Unidas relativo à protecção jurídica para os menores (Regra de Beijing) adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na resolução 40/33 de 29 de Novembro de 1985; *exorta* os Parlamentos a apoiarem não só os esforços actualmente empregues na adopção de directrizes para a prevenção de delinquência juvenil (Regulamento de Riyad), como também o conjunto de normas básicas relativas à protecção dos menores privados de liberdade;

23. *exortar* os países doadores a aumentar as contribuições ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) através do Programa especial para os países da zona do Sahel afectados pela seca e pela desertificação, programa esse que permitiu melhorar consideravelmente a qualidade da alimentação das camadas sociais mais afectadas, reduzindo assim a mortalidade infantil; *exorta-os* também a aumentar as contribuições aos Departamentos de Segurança e do Trabalho das Nações Unidas para proteger os refugiados da Palestina no Médio-Oriente (UNRWA), e *solicita* a todos os participantes a apoiarem os esforços da UNRWA.

Resolução nº 24/III/89

de 13 de Julho

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único. É aprovado, ao abrigo do nº 1 do artigo 56º da Constituição, o Relatório de Actividade do Governo, respeitante ao ano de 1988, apresentado pelo Camarada Primeiro Ministro, Comandante de Brigada Pedro de Verona Rodrigues Pires, ao Plenário da 7ª

Sessão Legislativa da III Legislatura da Assembleia Nacional Popular, sendo de felicitar o Governo pela actividade desenvolvida, encorajando-o a prosseguir na mesma via

Aprovada em 13 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Resolução nº 25/III/89

de 13 de Julho

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º É declarada a inconstitucionalidade do nº 3 do artigo 182º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33 531, de 22 de Fevereiro de 1944, na parte que condiciona o recebimento ou conhecimento do recurso ao pagamento prévio ou caução da importância da multa, direitos e impostos nas situações em que os requerentes não podem pagar por insuficiência de meios económicos.

Art. 2º A inconstitucionalidade referida no artigo 1º é doutrinária, por violar o direito de defesa e o princípio da não denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, previstos nos artigos 31º nº 2 e 29º, respectivamente, da Constituição, e parcial por violar apenas parte da norma contida no nº 3 do artigo 182º do Contencioso Aduaneiro.

Aprovada em 14 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular Declaração

Para os devidos efeitos, declaro que na Sessão do dia 14 de Junho de 1989, da 7ª Sessão Legislativa da III Legislatura da Assembleia Nacional Popular, foi eleita a Deputada Suplente Maria Madalena Tavares Soares Silva, para substituir o Deputado Carlos Firmino Monteiro Lopes, eleito pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora das Dores, Ilha do Sal, cujo mandato foi suspenso temporariamente, a seu pedido, e para integrar a Comissão Especializada Permanente de Política Interna, Administração Geral e Poder Local

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, 19 de Junho de 1989. — O Primeiro Secretário,
José Eduardo Barbosa.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

SOCAL — Sociedade Industrial de Calçado, S.A.R.L.

Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCATÓRIA

Nos termos do artigo 16º dos Estatutos, convoco os senhores acionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinária no dia 26 do mês de Julho de 1989, pelas 10H00, na sede da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Barlavento, nesta cidade do Mindelo, com a seguinte ordem de trabalho:

1. Alteração do pacto social;
2. Aumento do capital social;
3. Diversos.

Mindelo, 7 de Julho de 1989. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *João Benoiel de Carvalho, Lda.* (Herdeiros). (101-A)